

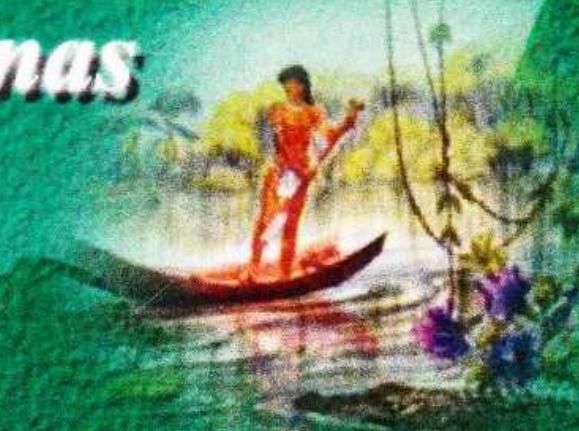


*Poder Judiciário  
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas*

*Revista de Jurisprudência do  
Tribunal Regional Eleitoral do  
Amazonas*



preserve  
preserve  
preserve



Manaus, n. 1 - jan/dez 2000



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA  
DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO AMAZONAS**

Ex. 5

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Av. André Araújo s/n

Cód. Baixa. 48732-60

Aleixo

CEP.: 69060-000 Manaus - AM

Telefones: (92) 611-3638

(92) 663-5101 Ramal 333

(92) 611-2865 Ramal 312

Diretoria Geral: Dr. Henrique Cerf Levy Neto

Secretaria Judiciária: Dr<sup>a</sup> Maria Luíza G. Dantas

Coordenador de Jurisprudência e Documentação: Cesar  
Luiz Bandiera

Normalização e indexação:

Seção de Biblioteca e Editoração - Bibliotecária Marilza  
Moreira da Silva

Capa: Kleber Merklein

Data de publicação: 2003

Os conceitos e opniões emitidas em trabalhos publicados são de inteira  
responsabilidade de seus autores.

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.  
- N<sup>o</sup>. 1 (jan/dez 2000) - Manaus : TRE-AM, 2000 -

Anual

1. Direito Eleitoral - Periódicos I. Amazonas. Tribunal Regional  
Eleitoral do Amazonas.

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

## COMPOSIÇÃO DO PLENO

**Des. Alcemir Pessoa Figliuolo**  
Presidente



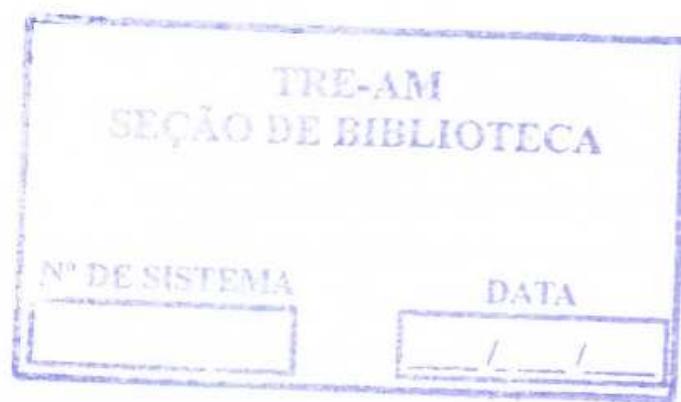
**Des. Roberto Hermidas de Aragão**  
Vice-Presidente e Corregedor

**Dr. Aristóteles Lima Thury**  
**Dr. Hugo Fernandes Levy Filho**  
Juízes de Direito

**Dr. Vallisney de Souza Oliveira**  
Juiz Federal

**Dr. Mário Augusto Marques da Costa**  
**Dr. Arnoldo Bentes Coimbra**  
Juristas

**Dr. Ageu Florêncio da Cunha**  
Procurador Regional Eleitoral



# APRESENTAÇÃO

O significativo e moderno elenco das reformas introduzidas no Código de Processo Civil demonstra com exatidão o empenho redobrado de toda a comunidade jurídica envolvida nessa grande tarefa. Sob orientação do consagrado princípio da efetividade do processo, foram as reformas propiciando aos jurisdicionados a agilidade e simplificação nas demandas por eles propostas. Não se pode olvidar que o conjunto das modificações, além de haver produzido resultados satisfatórios, revela preocupação constante na busca incessante de erigir a lei instrumental como mecanismo hábil e eficaz para melhor atender aos que necessitam do acesso à justiça.

Na senda dessa visão, esclarece Kazuo Wantanabe, que o acesso à justiça não significa mero acesso aos tribunais porquanto se busca "vabilizar o acesso à ordem jurídica justa", onde o jurisdicionado tenha: "a) o direito à informação; b) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; e) o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características" (ADA PELLEGRINI GRINOVER, in *O PROCESSO EM EVOLUÇÃO*, págs. 9-10, 1a. ed., Forense Universitária, 1996).

Entusiasmado por essas premissas, honra-me, sobremaneira, deixar em relevo que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas edita sua Revista de Doutrina e Jurisprudência, Volume - I, desincumbindo-se, destarte, do desiderato que lhe compete em oferecer ao público e aos profissionais do Direito Eleitoral a oportunidade de conhecer variada seleção de julgamentos proferidos pela Corte. Além disso, a Revista visa contribuir para a participação cada vez maior da sociedade sobre os diversos assuntos esgrimidos em suas decisões, bem como propor melhores condições à visualização da jurisprudência dominante no TRE, a respeito de determinada matéria. Isso, na verdade, implica na eliminação de atos de caráter meramente procrastinatórios e do abuso do direito de recorrer, tornando o processo simplificado e eficaz na prestação da jurisdição eleitoral.

# SUMÁRIO

## 1. DOUTRINA

Justiça Internacional e Democracia <b>Leland Barroso de Souza.....</b>	<b>09</b>
---	-----------

## 2 - JURISPRUDÊNCIA

<b>Acórdãos .....</b>	<b>15</b>
-----------------------	-----------

## 3 - ÍNDICE ALFABÉTICO..... 269

## 4 - ÍNDICE NUMÉRICO..... 275

# DOCTRINA

## **JUSTIÇA ELEITORAL E DEMOCRACIA**

**Leland Barroso de Souza**

Analista Judiciário do Quadro Permanente  
do TRE/AM, com Especialização em  
Direito do Estado, Direito Processual  
Civil, Direito Penal e Processual Penal.  
Professor de Direito Eleitoral da Escola  
Superior de Magistratura do Estado do  
Amazonas.

Nossa idéia de democracia vem da Grécia, através de Aristóteles e sua classificação das formas de governo. Ela é, no conceito clássico, o regime político em que o poder reside na massa dos indivíduos e é por eles exercido, diretamente ou por meio de representantes eleitos. Isto é, o governo do povo pelo povo.

Na verdade, o conceito de democracia é complexo e seu conteúdo tem variado através do tempo. Na Grécia, ela era totalitária, absorvia o homem integralmente, impunha-lhe a religião e a moral, era senhora do corpo e do espírito dos indivíduos.

Já a democracia clássica, organizada conforme a filosofia política da Revolução Francesa, era essencialmente de ordem política, visava a liberdade política, era individualista, espiritualista e igualitária.

O conceito atual de democracia está ainda em elaboração. O que podemos dizer é que, em primeiro lugar, a democracia não é concebida como devendo ser essencialmente política, é reclamada a intervenção do Estado em matéria econômica, pois não poderia haver liberdade política sem segurança econômica. Ao lado dos direitos individuais, a democracia deve também assegurar os direitos sociais.

Em segundo lugar, a democracia não é mais individualista, reconhece a existência de grupos sociais a que o indivíduo pertence, estimula e protege essas associações, dando-lhes mesmo participação na formação do poder político.

No dizer de Guy-Grand: "A democracia é um equilíbrio entre os direitos da pessoa e os direitos da sociedade, entre a liberdade e a soberania.

A democracia baseia-se na idéia de que cada povo é senhor de seu destino, tem o direito de viver de acordo com as leis que livremente adotar e de escolher livremente as pessoas que, em nome dele e de acordo com a opinião dele, hão de tratar dos interesses coletivos.

A democracia supõe a liberdade política e a igualdade. Mas que liberdade política? Não a liberdade de cada cidadão ser governado por quem lhe aprovou, e sim no direito de cada um votar em quem quiser, e eleger se contar a seu lado a maioria.

E que igualdade? A igualdade perante a lei. Aspiração milenária e incoercível do homem. Não um igualitarismo anárquico. A democracia não desconhece, nem pretende anular, as desigualdades naturais de caráter, de inteligência e de aptidões que diferenciam os homens.

A igualdade perante a lei, é no fundo a justiça inerente à democracia.

E como se chega a tudo isso? Pelo voto. Não há outro meio.

Voto é poder. É sua voz para a plenificação da democracia representativa. E, como elemento fundamental de formação dos órgãos governamentais representativos, sujeita-se a todas as insidiosas manifestações de corrupção neste que é sempre o seu terreno mais fecundo: o poder.

O poder econômico e os caprichos particulares que se querem ver satisfeitos por meios das instituições públicas, têm no voto do cidadão uma possibilidade de se passarem por legítimos ou de se realizarem sem a pecha do particularismo e do personalismo, que repousam em sua verdadeira essência.

A questão eleitoral atinge a mais alta relevância, a possibilidade de lesão à vontade efetiva e livremente declarada dos cidadãos, a comprometer irremediavelmente a democracia.

Neste ponto, a Justiça Eleitoral é uma garantia da Democracia de Direito. É ela a manifestação do poder político, que se organiza para assegurar a soberania popular e fazer face aos arroubos e afrontas de poderes particulares havidos no seio da sociedade, sejam eles de ordem econômica, ideológica ou qualquer outra.

Claro que não bastaria, nem basta, a existência da Justiça Eleitoral para se assegurar a lisura das eleições e a prevalência da verdade eleitoral. Todavia, se não é suficiente para extinguir a corrupção eleitoral e assegurar a verdade da representação política, ela é muito importante, é mesmo imprescindível para que se chegue a dificultar as práticas viciosas e viciadas, e a punir os erros apurados.

Com a Justiça Eleitoral tem-se o complemento de um sistema político firmado no princípio da democracia representativa, porque, por meio das competências especialmente entregues aos órgãos que a compõem, se tem a garantia da impugnabilidade e o desfazimento de pleitos nos quais se tenham apurado vícios; a garantia do sigilo do voto; a garantia do respeito ao resultado da eleição; a possibilidade de se ter a publicidade efetiva das contas das campanhas políticas, perquirindo-se a moralidade dos gastos feitos na

campanha e da legalidade do uso dos recursos de particulares em benefício de candidatura.

Eis o grande papel da Justiça Eleitoral na representação democrática que se possa considerar espelho da verdade eleitoral do cidadão. A ordenação dos conflitos eleitorais não se circunscreve a uns poucos interessados, como ocorre na grande maioria das ações processadas perante os órgãos do Poder Judiciário. A pacificação de uma lide eleitoral repercute em toda a sociedade política. Todas as atuações da Justiça Eleitoral são sociais e não pessoais e não particulares. Porque nunca apenas um eleitor é enganado, senão todos os cidadãos de uma República, na qual se veja prevalecer a imoralidade eleitoral e o engano no resultado.

No Estado Democrático de Direito Brasileiro o bom eleitor depende, em muito, da Justiça Eleitoral, que providencia para que o exercício do seu dever-direito constitucional de voto e zela para que a sua vontade expressa no sufrágio seja respeitado.

A violação da representação do povo é uma violação do princípio da liberdade, e a anulação do princípio da participação popular. A jurisdição eleitoral é uma garantia constitucionalmente configurada para que a verdade do voto seja respeitada e seja ele o resultado de uma verdade do cidadão.

Muito há a ser feito no sentido do aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral no Brasil, necessário darem-se celeridade e funções preventivas mais amplas à Justiça Eleitoral, a fim de que os fatos políticos notoriamente contrários ao Direito não se completem e produzam efeitos sem que haja sendas judiciais a impedí-los ou suspendê-los até a decisão final. Após dois anos de uma eleição, uma conclusão judicial, que declare a existência de falha em determinado processo eleitoral e busque o retorno à situação anterior aos efeitos produzidos pelo resultado enganoso, é difícil de cumprir-se em sua integralidade.

Todavia, não obstante as dificuldade ainda encontradas, se a Justiça Eleitoral não é bastante em si, é, com certeza, imprescindível para o sistema Democrático de Direito.

# JURISPRUDÊNCIA

---

## ACÓRDÃO nº 008/2000

Processo nº. 277/98 - Classe VII

Autos de Prestação de Contas

Requerente: João Batista Andrade de Queiroz

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: Prestação de Contas. Aprovação. I - A ausência de movimentação dos recursos financeiros através de conta corrente não impede a aprovação das contas, se ficar comprovada, por outros meios, a utilização de tais recursos. II - Aprova-se a Prestação de Contas, nos termos da Resolução nº. 20.102/98 e da Lei nº. 9.504/97.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do candidato a Deputado Estadual João Batista Andrade de Queiroz pelo Partido Liberal - PL, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de Fevereiro de 2000.

Desdor. ARNALDO CAMPOLLO CARPINTEIRO PÉRES  
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO LAURIA FERREIRA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas formalizada por João Batista Andrade de Queiroz, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Liberal - PL, referente à arrecadação e à aplicação dos recursos no pleito de 1998.

Após exame preliminar, a Coordenadoria de Controle Interno, às fls. 13-15, considerou prejudicada a prestação de contas em exame, sugerindo o não conhecimento da mesma, diante de sua apresentação extemporânea.

Em Promoção às fls. 19, o Ministério Público Eleitoral requereu a análise, pelo Órgão Técnico desta Corte, das contas apresentadas pelo Requerente quanto aos aspectos formal e material.

Ao analisar a documentação contábil apresentada, a Coordenadoria de Controle Interno, às fls. 22-24, detectou as seguintes irregularidades, a saber: apresentação extemporânea das contas, ausência da Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Anexo II), incorreto preenchimento da numeração dos referidos recibos e ausência do extrato bancário para registrar a movimentação financeira da campanha, manifestando-se, dessa forma, pela irregularidade das contas.

Em Parecer às fls. 26-27, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das contas do candidato, com a aplicação da sanção elencada no art. 25 da Lei nº. 9.504/97 ao Partido Liberal.

Em despacho exarado às fls. 29, por este Relator, determinou-se a intimação do candidato para que apresentasse, no prazo de cinco dias, extrato bancário, ou na falta deste, documentação contábil que comprovasse a destinação dos recursos utilizados e, ainda, para que apresentasse, devidamente preenchido, o Anexo II - Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos.

Após ser regularmente intimado, o candidato apresentou, às fls. 32-35, documentos comprobatórios da movimentação financeira na campanha eleitoral de 1998. Conquanto não tendo juntado o Anexo II, é possível inferir de suas informações no Anexo V, que somente utilizou em sua campanha recursos próprios, pelo que considero suprida a ausência do mencionado Anexo V.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, em reanálise das contas, às fls. 37-39, manifestou-se pela irregularidade das mesmas, em razão da incoincidência entre o valor declarado como gasto e o valor dos comprovantes apresentados às fls. 33-35 dos autos, silenciando quanto à demonstração dos recibos eleitorais, o que sugere que também considera a informação suprida.

Em novo despacho exarado às fls. 40, por este Relator, determinou-se a intimação do candidato para esclarecer sobre a incoincidência detectada pelo Órgão Técnico desta Corte.

Após ser novamente intimado, o candidato apresentou, às fls. 44-45, a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos - Anexo V, devidamente retificado.

É o relatório.

## VOTO

A Prestação de Contas em tela foi apresentada intempestivamente a esta Corte, ou seja, fora do prazo previsto no art. 20, inciso II da Resolução nº. 20.102/98 do Tribunal Superior Eleitoral.

A extemporaneidade na apresentação das contas não acarreta, por si só, sua rejeição. Pedro Roberto Decomain, no livro Eleições - Comentários à Lei 9.504/97, afirma que: "O atraso na prestação de contas, todavia, não impede a sua apreciação". É pacífico o entendimento nesta Corte Eleitoral de que a prestação de contas de candidato apresentada fora do prazo legal configura-se irregularidade formal, incapaz de ensejar o seu não conhecimento ou sua desaprovação. Essa também foi a orientação adotada pelo Egrégio TSE.

A presente prestação de contas está constituída com as peças básicas exigidas no art. 19 da Resolução TSE nº. 20.102/98. Ressalte-se, entretanto, que não foi apresentado pelo candidato o extrato bancário da conta-corrente que deveria ter sido aberta para comprovar a movimentação dos recursos utilizados na campanha.

Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento em diversos julgados que a não movimentação dos recursos utilizados em campanha eleitoral pela conta-corrente, não conduz, por si só, à rejeição das contas, se a comprovação for realizada por outros meios. Essa também foi a orientação adotada pelo Eg. TSE conforme Ac. nº 15199.

Do exame dos presentes autos, foi constatada que a documentação trazida pelo Requerente para comprovar as despesas eleitorais,

cumprindo determinação deste Relator, apresentava divergência entre os valores declarados na Demonstração das Origens e Aplicação dos Recursos (Anexo V) e os valores constantes nos comprovantes de despesas às fls. 33-35 dos autos.

Instado a esclarecer sobre a supracitada incoincidência, o candidato apresentou devidamente retificado o Anexo V - Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos. Foi verificado, dessa forma, que os recursos declarados pelo candidato no último pleito através do Demonstrativo às fls. 44 foram comprovados por meio dos recibos constantes nos autos.

Estando, portanto, justificada, através dos documentos apresentados, a origem dos recursos aplicados no pleito passado, bem como sua destinação, voto pela regularidade das contas, recomendando a esta Corte sua aprovação.

É como voto.

Manaus, 17 de Fevereiro de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

## ACÓRDÃO nº 012/2000

Processo 03/2000 - Classe III (Pedido de Transferência de Eleitor)

Recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona/Itapiranga

Recorrente: Sátiro Pacheco de Souza Filho

**EMENTA: Pedido de transferência de eleitor - Novo domicílio eleitoral não comprovado - Omissão não suprida - Indeferimento - Recurso - Preclusão.**

**O pedido de transferência de eleitor de uma circunscrição para outra, no mesmo Estado da Federação ou entre Unidades Federadas diferentes, deve ser instruído, dentre outras exigências legais, com a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio, ficando alcançado pela preclusão o recurso que ataca a decisão de indeferimento, quando apresentado em cartório depois de decorrido o prazo legalmente fixado para a sua interposição.**

**Recurso não conhecido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, à unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins legais.

Sala das Sessões, em Manaus, em 29 de fevereiro de 2000.

Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO LAURIA FERREIRA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 24<sup>a</sup> Zona, com sede e jurisdição no Município de Itapiranga, que indeferiu pedido de transferência de título de eleitor para aquela Zona, formulado pelo ora recorrente (fls. 13/16).

Documentos juntos (fls. 18/24).

Despacho mantendo a decisão recorrida (fls. 13, caput).

Parecer ministerial, opinando, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, em face da sua intempestividade, e, quanto ao mérito, pelo improvimento (fls. 29/31).

Manaus, 29 de fevereiro de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## VOTO

Atento à regra de processo-ciência, segundo a qual as questões processuais, também chamadas de preliminares, são examinadas por primeiro, e em separado, não se adentrando o mérito da questão versada no recurso, se e quando acolhidas qualquer delas, passo ao exame da preliminar suscitada pelo duto Procurador Regional Eleitoral Substituto, no seu parecer de fls. 28/31. Ei-lo no seu escólio elucidativo e conclusivo:

*"O recorrente foi intimado da decisão de indeferimento de seu pedido de transferência por meio de Edital, datado do dia 21 de outubro de 1999, acostado aos autos em fls. 10. Foi desempenhada diligência para proceder a sua intimação pessoal, apesar de desnecessária, sem contudo lograr-se êxito, conforme a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 11-verso.*

*Somente no dia 20 de Dezembro de 1999, dois meses após a publicação do julgado, o Recorrente protocolou Recurso Inominado contra a decisão do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 24<sup>a</sup> Zona.*

*O prazo do Recurso Inominado, em relação à decisão do Juiz Eleitoral referente à transferência eleitoral, encontra-se previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82, abaixo transscrito:*

*Art. 7º. Omissis.*

*§ 1º. Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias".*

Os dados fáticos constantes do parecer ministerial estão realmente comprovados nos autos, de forma a revelar que o recurso foi interposto muitos dias depois de decorrido o prazo recursal.

Do exposto, e considerando que a tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos de observância obrigatória, operando-se a preclusão temporal, quando decorrido o prazo para a sua interposição, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso em exame.

É como voto.

Manaus, 29 de fevereiro de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

**ACÓRDÃO nº 014/2000**

Processo nº 105/99 - Classe VII

Pedido de Inserções de Propaganda Partidária

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

**EMENTA: Pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária apresentado em manifesto desacordo com os termos da Resolução TSE nº 20.034/97 não pode ser acolhido.**

**Postulação que se indefere por sua evidente inadequabilidade.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, indeferir o pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - **PMDB**, no termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus-AM, 02 de março de 2000.

Des. ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PERES  
Presidente

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Relator

Dr. SÉRGIO LAURIA FERREIRA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por intermédio do Sr. Miguel Capobiango Neto, com fulcro na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 20.034/97.

Objetiva o PMDB realizar, dentro do horário gratuito, programa

em cadeia estadual, em cada semestre, com duração de 20 (vinte) minutos e a utilização do tempo total de 40 (quarenta) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos e 1 (um) minuto, relativas ao seu programa partidário transmitindo mensagens aos seus filiados sobre a execução desse programa e promovendo a divulgação da posição do partido a respeito de temas político-comunitários.

O Ministério Público Eleitoral, em promoção de fls. 12, observou que mister se faz a correta instrução do pedido, nos moldes da Resolução TSE nº 20.034/97. Ponderou que o partido apresentou certidões comprobatórias do funcionamento parlamentar e da bancada eleita, abstendo-se, no entanto, de apresentar o plano de mídia e de fazer a indicação das emissoras geradoras. Além disso, não comprovou que o signatário do pedido é, na verdade, o Secretário Geral (e que este representa a grei). Requeru, então, a intimação do partido para atendimento dessas diligências.

Intimado, o Partido apresentou a programação de veiculação, mas não comprovou que o signatário do pedido é, realmente, o Secretário Geral e se, dentro da sua competência, tem, efetivamente, atribuições para formulá-lo.

Em nova vista, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 28/30, opina pelo indeferimento do pedido, em virtude de impropriedades detectadas no tocante ao plano de mídia, horário de apresentação e tempo de veiculação.

É o relatório.

Manaus-AM, 02 de março de 2000

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Relator

## **VOTO**

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por seu Secretário Geral, formulou pedido de veiculação de propaganda partidária, embasado no § 1º do art. 46 da Lei 9.096/95.

Deixou, porém, de instruir o pedido com o plano de mídia e de fazer a indicação das emissoras geradoras, como exigem os incisos I e II, do art. 5º da Resolução TSE nº 20.034, de 27.11.97. Ademais, deixou, ou-trossim, de comprovar a condição de Secretário Geral da agremiação do subscritor do pedido.

Regularmente intimado, o Partido apresentou depois o plano de mídia, fez a indicação das emissoras geradoras (fls. 18/24). Todavia, não comprovou os poderes do signatário como Secretário Geral.

Conforme se observa da Resolução TSE nº 20.034/97, em seus arts. 1º e 2º, o plano de mídia deve abranger dois aspectos fundamentais:

a) a propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, no rádio e na televisão, que deve ser realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, para, com exclusividade, difundir os programas partidários; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário; e divulgar a posição do partido em relação a temas político-partidários; e

b) a veiculação de inserções estaduais, no intervalo da programação normal das emissoras, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

Aos Tribunais Regionais Eleitorais cabe autorizar, nas respectivas circunscrições, a utilização do tempo de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do art. 4º da Resolução TSE 20.034/97.

A competência, porém, para autorizar a formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, bem como a transmissão de inserções nacionais, em consonância com o art. 3º da Resolução TSE 20.034/97, é do Tribunal Superior Eleitoral.

Vê-se, pois, que o plano de mídia apresentado pelo PMDB não obedece às prescrições da Resolução TSE 20.034/97, porquanto indica 19:00 horas para o início da veiculação das inserções, quando a Resolução determina que esse início seja às 19:30 horas.

Afora isso, a Resolução estatui que as inserções estaduais devem ser veiculadas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, reservando, para as inserções nacionais, as terças-feiras, quintas-feiras e sábados.

O PMDB, entretanto, pretende fazer a veiculação das inserções estaduais em todos os dias da semana, com exceção de sábados e domingos.

Saliente-se, por oportuno, que somente podem ser autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos ou 5 (cinco) de 1 (hum) minuto por dia (REL TSE 20.034/97 - § 3º do art. 2º). O PMDB quer fazer, por dia, 12 (doze) inserções de trinta segundos, de Segunda a Sexta-feira.

Revela sublinhar, por outro lado, que ao partido que tenha funcionamento parlamentar, deve ser assegurada a realização de um programa em cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada, para fazer a sua propaganda partidária (difundir os programas partidários; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; e divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários).

Por outro lado, o Partido tem direito à utilização do tempo de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto. É o que prevê a aludida Resolução, em seu art. 3º, inciso I.

Ao invés, contudo, de quarenta minutos, por semestre, para inserções, de trinta segundos ou um minuto, como estabelece a Resolução citada, o PMDB, em seu plano de mídia, pleiteia nada menos que 240 (duzentos e quarenta) minutos somente para o primeiro semestre de 2000.

Note-se ainda que o plano de mídia do PMDB abrange apenas o primeiro semestre de 2000. Deixou de mencionar o segundo semestre de 2000, como se pudesse fazer novo pedido da espécie ou efetuar complementação no ano, a qualquer tempo.

A Resolução sobredita, em seu art. 5º, prescreve que os partidos devem encaminhar, até o dia 15 de dezembro do ano anterior à transmissão, o pedido de divulgação, indicando, dentre outros aspectos, a mídia de veiculação para as inserções, abrangendo o primeiro e segundo semestre.

Qualquer pedido encaminhado após essa data não deverá ser conhecido, vedada ainda a possibilidade de complementação a qualquer título, conforme o parágrafo único do mencionado art. 5º, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva, circunstância que não se compadece com o caso vertente.

A Secretaria Judiciária, em certidão de fls. 33, noticia que o Sr. Miguel Capobiango Neto é, com efeito, o Secretário Geral do PMDB.

Por conseguinte, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo indeferimento do pedido de inserção de propaganda partidária do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB para o ano 2000, vedada, ainda, a possibilidade de complementação, a qualquer título.

É como voto.

Manaus-AM, 02 de março de 2000

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Relator

**ACÓRDÃO nº 22/2000**

Processo nº 02/99 - Classe IV

**AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Autor: Ministério Público Eleitora

Réus: José Antônio Inácio e Antônio Cordeiro

**EMENTA:** Ação Penal Eleitoral proposta contra Deputado Estadual e contra cidadão sem imunidade processual. Indeferimento pela Assembléia Legislativa do pedido de licença para processar criminalmente o Deputado. Suspensão do processo e do prazo prescricional enquanto durar o mandato.

**Separação do Processo para possibilitar a sua prossecução normal, na sede da Zona Eleitoral onde se consumou a infração, contra o acusado que não dispõe de imunidade processual.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em consonância com a promoção ministerial, suspender o curso do prazo prescricional e consequentemente do processo, em relação ao acusado Antônio Cordeiro, enquanto durar o seu mandato de Deputado Estadual; e, ainda, mandar separar os processos, com remessa de cópia ao Juiz da 9a. Zona Eleitoral - Tefé-AM, para processar e julgar o réu José Antônio Inácio, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Manaus-AM, 24 de março de 2000

Des. ARNALDO CAMPELO CARPINTEIRO PÉRES  
Presidente

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico Eleitoral contra JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO, brasileiro, casado, médico, e ANTÔNIO CORDEIRO, Deputado Estadual, pela prática de crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, em Tefé-AM, nas eleições de 1994.

Em despacho de fls. 95, chamei o processo à ordem para conduzi-lo de acordo com o procedimento estabelecido nas Leis nºs. 8.038, de 28.05.90 e 8.658, de 26.05.93.

Considerando que, na forma do § 1º do art. 22, da Constituição do Estado do Amazonas, "desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa", encaminhei os autos ao ilustre Presidente desta Egrégia Corte, a fim de que, na forma do art. 24, VII, do Regimento Interno, solicitasse, ouvido o Pleno, prévia licença da Assembléia Legislativa para o fim específico de processar criminalmente o Deputado Antônio Cordeiro, como incursão nas sanções do art. 299, do Código Eleitoral.

Formalizado o pedido, o Presidente da Assembléia Legislativa, comunicou a esta Corte que foi rejeitada pelo Plenário, por unanimidade de votos, a solicitação de licença deste Regional, com fulcro no parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final daquele Poder.

O Ministério Pùblico Eleitoral, em promoção de fls. 104/107, considerando que o indeferimento do pedido de licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato, requereu, no tocante ao acusado Antônio Cordeiro a suspensão do curso do prazo prescricional, e, consequentemente do processo, embasado no art. 53, § 2º, da Constituição Federal, até o término do mandato do denunciado.

E, em relação ao acusado José Antônio Inácio, que não detém foro por prerrogativa de função, nem imunidade processual, propugna o MPE pela prossecução do procedimento, com desmembramento do processo, e posterior remessa ao Juiz da 9a. Zona Eleitoral - Tefé-AM, em

virtude da insubsistência do motivo ensejador da modificação de competência, ou seja, a prerrogativa de foro do Deputado Estadual.

É o Relatório.

Manaus(AM), 24 de março de 2000

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Relator

## VOTO

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 22, da Constituição do Estado Amazonas, "desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa".

A Assembléia Legislativa, formalmente consultada, negou autorização para a instauração do processo criminal. Logo, o processo não pode, por enquanto, prosperar contra o Deputado Estadual Antônio Cordeiro.

Havendo, como ocorreu no caso vertente, indeferimento do pedido de licença, suspende-se a prescrição enquanto durar o mandato, consoante determina o § 2º do art. 22, da Constituição do nosso Estado. O processo fica paralisado. Findo o mandato e inaugurada a legislatura seguinte, retoma-se em condições normais a instrução processual.

Em consonância com o inciso III do art. 78, do Código de Processo Penal, na determinação da competência por conexão ou continência observa-se a seguinte regra: --- no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação. Por isso, tendo sido o crime eleitoral perpetrado em Tefé-AM, por um Deputado Estadual, com prerrogativa de foro, que deve ser processado e julgado por este Regional, e por um outro cidadão sem prerrogativa de função nem imunidade processual, que deveria ser processado e julgado em Tefé, lugar em que se consumou a infração, estabeleceu-se, na verdade, concurso entre a jurisdição comum e a especial, predominando, obviamente, a de maior graduação, que é exatamente a jurisdição deste Tribunal.

Como bem frisou o Procurador Regional Eleitoral, o processo, paralisado em relação ao Deputado Estadual Antônio Cordeiro, pode prosseguir em relação ao réu José Antônio Inácio, no lugar onde se consumou a infração, ou seja em Tefé-AM, pela ausência de prerrogativa de função e de imunidade processual.

É convinhável, todavia, que se promova a separação dos processos, pelo relevante motivo do indeferimento do pedido de licença, por parte da Assembléia Legislativa, e de acordo com o disposto no art. 80, do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, acompanhando a manifestação ministerial, voto pela suspensão do processo e do prazo prescricional relativamente ao Deputado Antônio Cordeiro, o qual deverá ser retomado após o término de seu mandato, em harmonia com o preceituado no § 2º do art. 22, da Constituição do Estado do Amazonas.

Voto, também, pela separação do processo, na forma do art. 80, do Código de Processo Penal, remetendo-se cópia do presente procedimento ao Juiz da 9a. Zona Eleitoral - TEFÉ-AM, para, nos termos do inciso II, do art. 35, do Código Eleitoral, processar e julgar o réu José Antônio Inácio.

É como voto.

Manaus-AM, 24 de março de 2000

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Relator

**ACÓRDÃO nº 030/2000**

Processo nº 03/2000 - Classe VI (Consulta Eleitoral)

Consulente: o Presidente do Diretório Municipal do PSL em Novo Aripuanã  
JORGE SÁ DE ASSIS

**EMENTA: Consulta - Matéria eleitoral em tese -  
Vereador Presidente da Câmara - Pai Vice-Prefeito**

São inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (idem, CF art. 14, § 7º). Correta exegese desse comando constitucional, induz à convicção de que o Vereador Presidente de Câmara Municipal não está obrigado a desincompatibilizar-se desse cargo administrativo-parlamentar seis meses anteriores ao pleito, pelo fato de seu pai ser o Vice-Prefeito do Município e pretenda disputar as eleições para o mesmo cargo de Vice-Prefeito ou para o cargo de Prefeito.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer da consulta, e respondê-la, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 11 dias do mês de abril de 2000.

Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se, no caso, de consulta comum aos dois processos já que, em síntese, interessa saber aos consulentes se o Vereador que exerce a Presidência da Câmara Municipal está obrigado a afastar-se desse cargo, seis meses antes do pleito, para fins de desincompatibilização, por ser o seu pai o Vice-Prefeito do Município, e pretenda disputar as eleições para o mesmo cargo de Vice-Prefeito ou para o cargo de Prefeito (fls. 02/03 e 02, respectivamente).

A tramitação da Consulta se deu através do processo nº 03/2000 - Classe VI, porque ajuizada por primeiro.

Nos referidos autos, o duto Procurador Regional Eleitoral, opina em preliminar, pela conversão dos autos em diligência, para que o conselente regularize a sua representação, e, quanto ao mérito, pela resposta ao conselente, no sentido de que "as funções administrativas e regimentais de um Presidente de Câmara, por si só, em nada se identificam com aquelas capazes de influir no pleno andamento de uma campanha eleitoral", uma vez que, "o mero exercício de presidência de Câmara Municipal não acarreta incompatibilidade, haja vista não se tratar de cargo eletivo" (textual, fls. 08 do primeiro processo).

Manaus, 11 de abril de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## VOTO

Dispõe o art. 30, inciso VIII, do vigente Código Eleitoral, que os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência para responderem às consultas que lhes forem formuladas, sobre matéria eleitoral, em tese, por autoridade pública ou partido político. No caso, a consulta é sobre a matéria eleitoral, em tese, e, os consulentes são os Partidos Políticos PSL e PFL, por seus Diretórios Municipais em Novo Aripuanã, atendendo-se, assim, os pressupostos de conhecimento da presente consulta.

Quanto ao mérito, apesar da redação não muito clara em ambas as consultas, percebe-se que os consulentes pretendem saber se, um Vereador, Presidente de Câmara Municipal, cujo pai seja o Vice-Prefeito do Município, estaria obrigado a afastar-se do cargo de Presidente da Câmara, para fins de desincompatibilização, caso o seu pai pretendesse disputar as eleições para o

mesmo cargo de Vice-Prefeito ou para o cargo de Prefeito.

Vejamos.

O instituto da desincompatibilização tem como fundamento constitucional e infra-constitucional, a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, em face de influências do poder econômico ou do abuso do exercício de função cargo ou emprego da administração pública direta ou indireta. Tal instituto está regulamentado na Constituição Federal (arts. 17, §§ 4º a 9º) e na Lei Complementar nº 64, de 18.05.90 (arts. 1º e 2º).

No caso em exame, a resposta pretendida pelos consulentes promana da regra contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, in verbis:

*"São inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".*

**"Salvo se já exercente de mandato eletivo e candidato à reeleição"**, diz a Constituição. Correta exegese desse comando constitucional, induz à convicção de que o Vereador Presidente de Câmara Municipal não está obrigado a desincompatibilizar-se desse cargo administrativo-parlamentar, se candidato à reeleição ao cargo de Vereador, seis meses anteriores ao pleito, pelo fato de seu pai ser o Vice-Prefeito do Município e pretenda disputar as eleições para o mesmo cargo de Vice-Prefeito ou para o cargo de Prefeito.

É como voto.

Manaus, 11 de abril de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

**ACÓRDÃO nº 033/2000**

Processo nº 07/98 - Classe IV (Denúncia Criminal)

Demandante: o Ministério Público Eleitoral

Demandado: Eronildo Braga Bezerra

Incidência: arts. 325 e 326 do CE, c/c art. 69 do CP.

**EMENTA: Criminal - Eleitoral - Deputado Estadual - Propaganda Eleitoral - Difamação e Injúria - Denúncia - Desistência - Imunidade Processual.**

A imunidade material só protege o Deputado Estadual as suas opiniões, palavras e votos proferidos **no exercício do mandato, ou em razão dele**, sendo excluídas dessa tutela jurídico-constitucional as ofensas irrogadas à honra alheia em programa eleitoral gratuito, através de pronunciamento sem qualquer nexo de causalidade com a função parlamentar do ofensor.

Assim como o Ministério Público não pode deixar de oferecer a denúncia quando da existência do crime que se apura mediante ação penal pública, também não pode desistir dela após tê-la proposto.

O recebimento de denúncia e o processamento criminal de Deputado Estadual está condicionado a prévia licença da Assembléia Legislativa. Indeferido o pedido, fica a denúncia sobrestada, com a suspensão da prescrição criminal enquanto durar o mandato eletivo do acusado.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, determinar o sobrestamento da denúncia, com a consequente suspensão da prescrição criminal, enquanto perdurar o mandato eletivo do denunciado, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 18 de abril de 2000.

Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTERO PÉRES  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Pùblico Eleitoral, contra o Deputado Estadual pelo PC do B, BERONILDO BRAGA BEZERRA, pela prática dos crimes eleitorais capitulados nos arts. 325 (difamação) e 326 (injúria) do Código Eleitoral, em concurso material de delitos (art. 69 do Código Penal), sob o argumento de que o acusado, no programa partidário eleitoral gratuito relativo ao pleito de outubro/98, de responsabilidade da Coligação "Frente Ampla Reage Amazonas I", da qual fazia parte o seu Partido, levado ao ar pela rede de televisão local na noite do dia 07.09.98, externou impressões pessoais sobre o senhor ALFREDO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Manaus, ofensivas à sua honra, nos seguintes termos:

**"No último dia 5, data maior do Amazonas, o nosso povo assistiu estarrecido e constrangido ao degradante espetáculo de subserviência proporcionado pelo prefeito de Manaus, Sr. Alfredo Nascimento, que se despojou de todos os resquícios de dignidade para se confessar um xerimbabo do governador. Mais do que seu chefe, amo e senhor. Nunca se viu um cargo de Prefeito ser tão aviltado. O mais elevado posto da cidade, que já foi honrado por homens ilustres como Jorge de Moraes, Araújo Lima, Emanuel de Moraes, Jorge Teixeira e tantos outros nomes ilustres, dos quais muitos se orgulham - todos manauaras de nascimento e de coração, vê-se agora vilipendiado por essa figura menor, sem luz própria, que não se envergonha de se confessar, publicamente, um servil cumpridor de ordens do governador. Manaus não merece isso. Reage Amazonas" (textual fls. 02/04).**

Oferecida a denúncia em epígrafe, formulou esta Corte pedido de licença ao Parlamento Estadual para processar o acusado, cujo pedido resultou indeferido (fls. 33/44).

Instado, o douto Procurador Regional Eleitoral doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS em promoção escrita, concluiu que **"a denúncia pois, é de reconhecer-se, foi equivocada, porque deixou de analisar os aspectos jurídicos ora focados"**, requerendo, destarte, seja **"reconhecida a imunidade absoluta nos moldes acima alinhavados e, em consequência,**

seja o processo novamente posto em mesa, para que seja rejeitada a denúncia" (fls. 47/49).

Manaus, 18 de abril de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## VOTO

Dispõe o § 1º do art. 53 da Constituição Federal, que "*desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa*". E, o § 2º, do citado artigo, ao remate, explicita que, "*o indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato*".

Cogitam, tais parágrafos, do que a doutrina convencionou denominar de imunidade processual (contrapondo-se à imunidade material, prevista no caput do artigo), pois embora o constituinte tenha mantido reconhecida a tipicidade, em caso de conduta delituosa desses parlamentares, não permitiu que os mesmos sejam processados criminalmente sem prévia licença da Casa a que pertençam, ficando, no caso, suspensa a prescrição, enquanto durar os seus mandatos.

Referidas regras são também aplicáveis aos Deputados Estaduais, tendo em vista a previsão contida no § 1º do art. 27, da Magna Carta Federal, segundo o qual "*será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas*".

No caso em exame, por força desses comandos constitucionais, impõe-se o sobrestamento do presente feito, com a consequente interrupção da prescrição da pretensão punitiva do Estado-Juiz em face do acusado, enquanto perdurar o seu mandato de Deputado Estadual, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 53 da Constituição Federal, pois as condutas a ele imputadas como crime (difamação e injúria), embora sendo consideradas "crimes de palavras", escapam à excludente da criminalidade a que alude o art. 53, caput (*"os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões,*

mandato parlamentar, em programa eleitoral gratuito, sem qualquer nexo de causalidade ou liame com o referido mandato popular.

Não obstante, o duto Procurador Regional Eleitoral que subscreveu a inicial denunciatória, ingressou supervenientemente no feito, com a promoção de fls. 47/49, após ter sido cientificado da decisão da Assembléia Legislativa do Estado, de negar licença para o processamento do denunciado, desistindo da denúncia anteriormente formulada, a quanto equivale a sua afirmação de que "*a denúncia foi equivocada*", requerendo, destarte, seja "*reconhecida a imunidade absoluta*" em favor do acusado, prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal, pelo que requereu fosse "*o processo novamente posto em mesa, para que seja rejeitada a denúncia*".

Em síntese, o que pretende o Ministério Público Eleitoral, com a sua petição de fls. 47/49, é o reconhecimento, por esta Corte, de que o denunciado estaria albergado pela imunidade material a que alude o art. 53, caput, da Constituição Federal, segundo o qual, "*os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos*".

É evidente o equívoco do eminente Procurador Regional Eleitoral, não na formulação da denúncia, mas na sua superveniente promoção, pois como atrás ressaltado, as condutas imputadas ao denunciado como crime (difamação e injúria), embora sendo consideradas "crimes de palavras", escapam à excludente a que alude o art. 53, caput (*"os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos"*), porque proferidas contra o ofendido fora do exercício do mandato parlamentar, em programa eleitoral gratuito, sem qualquer nexo de causalidade ou liame com o referido mandato popular.

Esta tem sido a diretriz dominante, derredor do tema, tanto na doutrina como na jurisprudência pátrias, in verbis:

*"Entretanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, mesmo não fazendo o dispositivo referência expressa ao exercício das funções legislativas, não se dispensa a existência de um nexo entre a manifestação do pensamento do congressista e sua condição. Inexistente mínima relação entre a manifestação parlamentar e as funções do congressista inexiste a imunidade absoluta"* (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Processo Penal", 7<sup>a</sup> ed., 1997, Editora Atlas, pág. 65).

*"Ainda quando se admita, em casos excepcionais, que o congressista, embora licenciado, continue protegido pela imunidade material contra a incriminação de declarações relativas ao exercício do mandato, a garantia não exclui a criminalidade de ofensas a terceiro, em atos de propaganda eleitoral, fora do exercício da função e sem conexão com ela"* (STF, Pleno, INQ-503/RJ, julgado em 24.06.92, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

*"A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual. São passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo"* (STF, Pleno, INQ-510/DF, julgado em 01.02.91, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

*"Somente ao ensejo do recebimento da denúncia, se houver concessão de licença, será, então, de merecer apreciação a quaestio juris referente à imunidade material alegada no presente recurso"* (STF, 2<sup>a</sup> Turma, RHC-73.209/CE, julgado em 18.03.96, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA).

*"A maior extensão da imunidade material na Constituição de 1988 não dispensa, em cada caso, a verificação de um nexo de implicação recíproca entre a manifestação de pensamento do congressista, ainda que fora do exercício do mandato, e a condição de deputado ou senador"* (STF, Pleno, INQ-390/RO, julgado em 27.09.99, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Do brilhante, abrangente e conclusivo voto proferido pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento do INQ-390/RO, vê-se com exatidão que a doutrina do egrégio STF, após advento da Magna Carta Federal de 1988, é no sentido de só admitir imunidade material nos chamados "crimes de palavras", quando o parlamentar o praticou no exercício da função ou em razão dele:

*"Esse silêncio (do art. 53) não tem, todavia, o efeito de tornar extensível, para além do exercício do mandato, a proteção da imunidade material, pois esta não pode ser entendida como um privilégio pessoal do deputado ou senador, mas como ver-*

*dadeira garantia da independência do exercício do Poder Legislativo. É, assim, inerente ao instituto o liame indispensável entre a prerrogativa em causa e a função parlamentar. E os crimes contra a honra que não sejam praticados no desempenho do mandato são objeto somente da imunidade formal, cabendo às Casas do Congresso resguardar a sua independência mediante a concessão ou a recusa, caso a caso, da licença para o processo de seus membros";*

*"Não creio, por exemplo, que o tratar-se de 'exteriorização da opinião política' seja bastante para, em qualquer hipótese, expungir a criminalidade da ofensa à honra alheia perpetrada por membros do Congresso Nacional: do contrário, estaria consagrado em seu favor e em detrimento de seus adversários um injustificável privilégio, por exemplo, nas campanhas eleitorais em que disputassem a reeleição ou outro cargo eletivo";*

*"Estou assim em que, ainda quando se cuide de discursos políticos, é de excluir-se a imunidade material, se a ocasião, o local, o propósito ou outras circunstâncias relevantes evidenciarem a total desconexão do fato com o exercício do mandato ou a condição de parlamentar";*

*"O eminente Min. Brossard, por exemplo, acompanhou, no caso, o voto do relator e o meu, embora declarando entender que nada mudou de substancial, no ponto, entre a Constituição de 1946 e a atual. Explicou S. Exa.: sendo a imunidade garantia da função legislativa e não do mandatário, era ocioso dizer que só protegia suas opiniões palavras e votos, no exercício do mandato";*

*"De seu turno, também o eminente Min. Célio Borja sublinhou que só reconhecia, naquele caso, a imunidade material, porque se tratava de um episódio parlamentar sobre assunto parlamentar";*

*"O decisivo para que incida a regra da inviolabilidade parlamentar será, assim em caso, que haja um nexo de implicação recíproca entre a manifestação de pensamento do congres-*

*sista, ainda que fora do exercício do mandato, e a condição de deputado ou senador";*

*"Em outros termos, a imunidade material cobre hoje não apenas o que disser o mandatário no exercício do mandato, mas também em razão dele";*

*"Se não quiser confundir a imunidade material com o privilégio de irresponsabilidade pessoal é preciso o cuidado de distinguir entre a ação do congressista e a ação do político".*

É o caso dos autos, qual luva em mão de dono: o denunciado, agrediu duramente a honra objetiva e subjetiva do ofendido, Prefeito Municipal de Manaus, em pronunciamento pela televisão, no horário da propaganda eleitoral gratuita do pleito de 1998, fora, portanto, do exercício parlamentar, e sem qualquer liame que vinculasse ainda que tenuamente a sua representação popular ao citado pronunciamento político.

Reconhecer, no caso, imunidade material ao acusado, representa afronta à diretriz constitucional sobre o tema, promanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de, na prática, representar precedente perigoso, pois o acusado poderia, com base em decisão dessa Corte, achar que está acima do bem e do mal, com o direito de ofender a tudo e a todos, ficando autorizado para agir com mais violência no pleito municipal que se avizinha.

Em verdade, a prevalecer a inusitada promoção ministerial, estará esta Corte reprimirando à épocas imemoriais da humanidade, onde o Estado não tinha organização social, vigorando a vingança privada.

Isto posto, em harmonia com a dominante diretriz do STF sobre o tema, voto pelo indeferimento do pedido de desistência da denúncia suplementarmente apresentado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, votando, ipso facto, pelo sobrerestamento da denúncia, com a suspensão da prescrição da pretensão punitiva do Estado-Juiz em face do acusado, enquanto durar o seu mandato de Deputado Estadual.

É como voto.

Manaus, 18 de abril de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

**ACÓRDÃO nº 035/2000**

Processo n.º 275/98 - Classe VII

Prestação de Contas

Requerente: Comitê Financeiro do Partido Liberal - PL

Relatora: Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

**EMENTA:** Prestação de Contas. Pleito de 1998. Irregularidade não sanada. Rejeição. Lei nº 9.504/97, ART. 30, § 2º. Rejeita-se a prestação de contas quando o Requerente, embora regularmente notificado, não sana a irregularidade apontada e nem apresenta qualquer justificativa. Inteligência do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Precedente da Corte. Contas rejeitadas.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conforme o voto da Relatora, pela rejeição da prestação de contas do Comitê Financeiro do Partido Liberal - PL.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2000.

Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES  
Presidente

Doutora JAIZA MARIA PINTO FRAZE  
Relatora

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas relativa ao pleito de 1998, nos termos do que determina a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 20.102/98.

A Coordenadoria de Controle Interno, em minucioso relatório (fls. 19/21) manifestou-se pela irregularidade das contas apresentadas, face à ausência de extrato da conta bancária para movimentação dos recursos de campanha, em afronta ao disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Notificado, por duas vezes (fls. 28 e 32), para apresentar o extrato bancário, o Requerente, em ambas oportunidades, não se manifestou.

Em parecer às fls. 37/38, o Douto Procurador Regional Eleitoral opina pela rejeição das contas.

É o relatório.

## **VOTO**

*A presente prestação de contas foi protocolada neste Tribunal no dia 03.11.98, portanto, apresentada temporariamente, conforme prazo estabelecido no art. 20, II, da Resolução TSE nº 20.102/98, verbis:*

*"Art. 20. As prestações de contas deverão ser encaminhadas à Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes regras:*

*I - omissis;*

*II - os Comitês Financeiros Estaduais ou Distrital e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar diretamente suas contas, ao Tribunal Regional Eleitoral, até 3.11.98, salvo para aqueles que concorrerem a um eventual segundo turno, hipótese na qual as contas deverão ser prestadas até 24.11.98;"*

Porém, não obstante haver sido regularmente notificado, por duas vezes (fls. 28 e 32), para apresentar extrato da conta bancária aberta, o Comitê Financeiro, em ambas oportunidades, não se manifestou, conforme atestam Certidões às fls. 29 e 33, não merecendo, pois, a aprovação das contas, conforme jurisprudência desta Eg. Corte firmada em acórdão assim ementado:

*"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REJEIÇÃO. Rejeita-se a prestação de contas quando o candidato, embora intimado para tanto, não sana as irregularidades apontadas. Inteligência do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Proc. nº 168/98 - Classe VII, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, j. 11.05.99).*

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial e seguindo precedente desta Corte, sou pela rejeição da presente prestação de contas.

É como voto.

Manaus, 18 de abril de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

## ACÓRDÃO N° 046/2000

Processo n° 08/2000 - Classe VI (Consulta Eleitoral)

Consulente: o Deputado Estadual pelo PSDC Liberman Moreno

**EMENTA: Eleitoral - Consulta - Deputado Estadual - Candidatura a cargo eletivo Municipal - Domicílio eleitoral.**

**1. Em tema de domicílio eleitoral, segundo se observa da vigente Lei Geral de Eleições, circunscrição é a base territorial alcançada por um determinado pleito. Se, para presidente e vice-presidente, circunscrição é o país inteiro; se, para governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual, é a unidade federativa; se, para prefeito, vice-prefeito e vereador, o município.**

**2. Assim, com base nessa diretriz legal, deputado estadual que tem domicílio eleitoral na capital, se não providenciar a mudança do mesmo para determinado município do interior de seu interesse, pelo menos um ano antes do pleito, não pode disputar cargo eletivo municipal nesse município.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer da consulta, e, respondê-la, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 09 dias do mês de maio de 2000.

Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTERO PÉRES  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se, no caso em exame, de consulta eleitoral, formulada pelo Deputado Estadual pela legenda do PSDC Liberman Moreno, objetivando saber da *"possibilidade de um Deputado Estadual, com domicílio eleitoral nesta capital, candidatar-se a algum cargo eletivo em Município do interior do Estado"* (sic, fls. 02).

Parecer Ministerial pela resposta à consulta, nos termos do que dispõe o art 9º da Lei 9.504/97(fls. 06/07).

Manaus, 09 de maio de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## VOTO

Dispõe o art. 30, inciso VIII, do vigente Código Eleitoral, que os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência para responderem às consultas que lhes forem formuladas sobre matéria eleitoral, em tese, por autoridade pública ou partido político.

No caso, a consulta em exame versa sobre matéria eleitoral, em tese, e o consultante é um Deputado Estadual, uma autoridade pública, portanto, atendendo-se, assim, aos seus pressupostos de admissibilidade. Conheço-a, pois.

Quanto ao mérito, observo que a resposta a ser dada ao consultante deflui da primeira parte do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30.09.97 (a vigente Lei Geral de Eleições), segundo a qual, "para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito...".

Correta exegese desse dispositivo legal induz à convicção de que "circunscrição", em sentido eleitoral, é a base territorial de abrangência de determinado pleito: se, para presidente e vice-presidente, circunscrição é o país inteiro; se, para governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual, a unidade federativa; se, para prefeito, vice-prefeito e vereador, o município.

Do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela resposta à Consulta, no sentido de que, por força do comando legal contido na primeira parte do art. art. 9º da Lei nº 9.504/97, deputado estadual que tenha domicílio eleitoral na capital, e não tenha providenciado a mudança do mesmo para município do interior de seu interesse, no prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito municipal, não pode concorrer a cargos eletivos municipais nesse município.

Cientifique, a Secretaria Judiciária, o consultente, desta resposta, remetendo-se-lhe cópias do acórdão proferido por esta Corte, do relatório e do voto deste Relator, condutor da decisão proferida.

É como voto.

Manaus, 09 de maio de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

**ACÓRDÃO nº. 064/2000**

Processo nº. 001/2000 - Classe IV

Autos de Representação Criminal

Representante: Luiz Wagnerleide Uchôa de Brito

Representado: Francisco Bartolomeu Barroso

Relator: Dr. Paulo César Caminha e Lima

**EMENTA: Representação Criminal contra Prefeito Municipal. Incompetência da Justiça Eleitoral. Os atos de improbidade administrativa e os delitos previstos no Decreto-lei nº. 201/67 devem ser conhecidos e julgados pela Justiça Comum. Remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça por não se tratar de matéria abrangida pela Justiça Eleitoral.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela incompetência desta Corte para apreciar a representação criminal, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 06 de Junho de 2000.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação Criminal formulada por Luiz Wagnerleide Uchôa de Brito, Presidente da Câmara do Município de

Itamarati contra Francisco Bartolomeu Barroso, Prefeito Municipal daquele localidade que praticou a conduta descrita no inciso V do art. 73 da Lei nº. 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral de 1<sup>a</sup>. Instância, sem definir o delito eleitoral praticado, ofereceu Parecer às fls. 14 no sentido do encaminhamento da representação a esta Corte para conhecer e julgar o crime eleitoral cometido pelo Representado.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em Parecer às fls. 21, opinou pela declinação da competência em favor da Justiça Comum com a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

## **VOTO**

A presente Representação Criminal foi encaminhada a esta Corte Eleitoral pelo fato do Representado, Prefeito Municipal de Itamarati, ter praticado a conduta vedada no inciso V do art. 73 da Lei nº. 9.504/97, qual seja: ter exonerado 75 (setenta e cinco) servidores, através do Decreto Municipal nº. 138 de 04/12/98.

Os arts. 29 e 30 do Código Eleitoral estabelecem a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, não havendo nos referidos artigos qualquer previsão ao caso, objeto de discussão nos presentes autos.

A conduta praticada pelo Representado constitui ato de improbidade administrativa, sujeito às sanções da Lei nº. 8.429/92, conforme estabelece o § 7º do art. 73 da Lei nº. 9.504/97. Constitui, ainda, em tese, o delito previsto no inciso XIV do art. 1º. do Decreto-Lei nº. 201/67 qual seja: negar execução a lei federal, estadual e municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

Não compete à Justiça Eleitoral o julgamento de atos de improbidade administrativa praticados por Prefeito no exercício de suas funções nem o julgamento dos delitos capitulados no Decreto-Lei 201 de 27/02/67 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Essas matérias devem ser submetidas ao exame e à decisão da Justiça Comum.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela declinação de competência desta Corte para apreciar a representação criminal, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Sr. Procurador Geral de Justiça, para que sejam adotadas as providências cabíveis, visto que não se trata de matéria inserida no âmbito da Justiça Eleitoral.

É como voto.

Manaus, 06 de Junho de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Juiz-Relator

## ACÓRDÃO nº 066/2000

Processo nº. 13/00 - Classe III

Recurso contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 56ª Zona - Iranduba

Recorrente: Segundo Ebling

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

**EMENTA: Cancelamento de inscrição Eleitoral. Não comparecimento do eleitor à Revisão Eleitoral. Alegação não comprovada de motivo de força maior. Recurso conhecido, mas não provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em conhecer, mas não dar provimento ao presente recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau, cujo comando foi pelo cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 06 de junho de 2000.

Des. Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado contra decisão da Juíza Eleitoral da 56ª Zona - Município de Iranduba/AM, cujo comando foi pelo cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente, por ocasião da revisão eleitoral ocorrida no mencionado Município.

Na petição e documentos de fls. 07/19, o recorrente alega ser militar reformado, possuidor de estabelecimento comercial, bem como ser dirigente do Partido Progressista Brasileiro - Diretório Municipal do citado

Município. Alega, ainda, que se encontrava ausente do Município quando da realização dos trabalhos de Revisão Eleitoral, pois tivera que acompanhar sua esposa a tratamento de saúde no Estado de Santa Catarina.

O recorrente, visando justificar sua ausência, juntou bilhete de passagem, constando o trecho Florianópolis/São Paulo/Manaus, com data, em ambos, de 20 de abril do corrente ano.

Por fim, o recorrente entende ter sido comprovado motivo de força maior, razão por que pede a reforma da sentença que cancelou sua inscrição eleitoral.

Despacho da MM. Juíza a quo (fls. 17), manifestando-se no juízo de retratação, mantendo a sentença por seus fundamentos e enviando os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 23/24), opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o Relatório.

## **VOTO**

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): trata-se de recurso inominado interposto por Segundo Ebling contra decisão da MM. Juíza da 56<sup>a</sup> Zona Eleitoral, cujo comando foi pelo cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente.

## **PRELIMINARMENTE**

Da análise da petição e da documentação juntada pelo recorrente, verifico presentes as condições de admissibilidade do recurso.

## **DO MÉRITO**

A Justiça Eleitoral, no desiderato de coibir eventuais irregularidades tendentes a viciar o processo eleitoral, dispõe de um instrumento chamado de Revisão Eleitoral, atualmente disciplinada pela Resolução TSE n. 20.132/98.

Nos termos da legislação regente da matéria, cabe aos eleitores comparecerem aos locais estabelecidos pelo Juiz Eleitoral a fim de efetivamente comprovarem residência, no mínimo, por três meses, na área correspondente à circunscrição da Zona Eleitoral.

Da documentação a ser apresentada pelo eleitor, por ocasião do seu comparecimento aos locais designados, em havendo eventuais dúvidas acerca da idoneidade dos documentos, existe a possibilidade de o Juiz dirimi-las, determinando as diligências que se fizerem necessárias, conforme autoriza o §4º do art. 64 da citada Resolução.

No caso em tela, o próprio recorrente alega não haver comparecido à Revisão Eleitoral processada no Município de Iranduba, justificando sua ausência em decorrência de motivo de força maior, pois, na ocasião, encontrava-se "em viagem ao Estado de Santa Catarina", acompanhando a esposa, a qual, submeter-se-ia a tratamento de saúde.

Ora, existem dois fatos alegados pelo recorrente: a) ida ao Estado de Santa Catarina; e b) tratamento de saúde de sua esposa. Pois bem, dos documentos carreados aos autos, nenhum deles tem força substancial para comprovar os fatos aduzidos pelo recorrente para efeito de justificar a sua ausência à Revisão Eleitoral.

Verifico que o recorrente limitou-se a trazer aos autos apenas um bilhete de passagem, o qual atesta o seu retorno a Manaus, sendo, portanto, impossível atestar a data de ida a Florianópolis. O cerne da questão está, portanto, em aferir se o recorrente se encontrava ou não no Município na data prevista para a realização dos trabalhos revisionais, os quais transcorreram entre os dias 13 de março a 11 de abril do corrente ano.

O tratamento de saúde da esposa do recorrente também não teve a sua veracidade comprovada, visto não haver sido juntado nenhum atestado ou documento similar que atestasse tal fato. Aliás, nem a viagem à Santa Catarina da esposa do recorrente foi comprovada, visto que o mesmo apenas juntou o seu próprio bilhete de passagem. Assim, dada a fragilidade e inoperância do documento apresentado, incapaz, portanto, de justificar efetivamente o alegado motivo de força maior, urge seja mantida a sentença proferida no juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço o presente recurso, mas não lhe dou provimento, devendo ser mantida a sentença proferida pelo juízo "a quo", a qual decidiu pelo cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 06 de junho de 2000.

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

**ACÓRDÃO nº 071/2000**

Processo nº 10/2000 - Classe VI (Consulta Eleitoral)

Consulente: o Prefeito Municipal de Santo Antonio do Iça

**EMENTA: Consulta - Matéria eleitoral em tese - Parentes de candidatos a prefeito e a vice-prefeito - Desincompatibilização.**

**O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, de Prefeito Municipal que pretende candidatar-se à reeleição, não estão obrigados a se afastarem dos cargos de confiança que exercem na Municipalidade, pois o instituto da desincompatibilização se dirige a candidatos, e, na hipótese, quem pretende candidatar-se é o próprio Prefeito, e não, os seus parentes.**

**De igual modo, e, pelo mesmo fundamento, aquele que exerce cargo de confiança em determinado município, não está obrigado afastar-se desse cargo, pelo fato de sua esposa pretender disputar o cargo de Vice-Prefeita nesse município.**

**Consulta respondida negativamente.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer da consulta, e respondê-la, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 08 de junho de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se, no caso, de consulta sobre matéria eleitoral, formulada pelo Prefeito municipal de Santo Antonio do Iça, nos seguintes termos: 1) "os parentes de primeiro e segundo grau dos atuais prefeitos, que ocupam Cargo de Confiança nas Prefeituras dos respectivos municípios, face ao direito de ser seu parente vir a concorrer à reeleição ao cargo de prefeito, deverão seus parentes de primeiro e segundo grau ser exonerados dos cargos de confiança que ocupam no município?" ; 2) "em caso do esposo, ocupar cargo de confiança no município onde sua esposa disputará a eleição como vice-prefeita, neste pleito de 2000, deverá seu esposo ser exonerado do cargo de confiança?" (fls. 02/03).

Parecer ministerial, pelo atendimento à consulta, com resposta negativa às duas indagações do consulente (fls. 07).

Manaus, 08 de junho de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## **VOTO**

Dispõe o art. 30, inciso VIII, do vigente Código Eleitoral, que os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência para responderem às consultas que lhes forem formuladas, sobre matéria eleitoral, em tese, por autoridade pública ou partido político.

A consulta em exame versa sobre matéria eleitoral, em tese, e, o consulente é uma autoridade, no caso, o Prefeito Municipal de Santo Antonio do Iça, atendendo-se, assim, os pressupostos de conhecimento da presente consulta.

O instituto da desincompatibilização tem como fundamento constitucional e infra-constitucional, a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, em face de influências do poder econômico ou do abuso do exercício de função cargo ou emprego da administração pública direta ou indireta. Tal instituto está regulamentado nos §§ 3º a 9º do art. 14 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18.05.90.

As respostas para as duas indagações em exame são extraídas do enunciado do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, repetido, *ipsi litteris*, no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

*"São inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".*

Como se vê, para ambas as indagações as respostas são negativas. A primeira, porque a desincompatibilização é para quem deseja candidatar-se, e, no caso, a candidatura é do Prefeito, e não de seus familiares, não havendo óbice, portanto, para que estes continuem exercendo os cargos de confiança que ocupam na Municipalidade. A segunda, porque quem exerce cargo de confiança em determinado município, não está obrigado afastar-se desse cargo, pelo fato de sua esposa pretender disputar o cargo de Vice-Prefeita nesse município.

Assim, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de responder negativamente às duas indagações do consulente.

É como voto.

Manaus, 08 de junho de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

**ACÓRDÃO nº 072/2000**

Processo nº. 022/98 - Classe VII

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Partido da Mobilização Nacional - PMN

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: Prestação de contas. Partido da Mobilização Nacional - PMN. Exercício Financeiro de 1997. I - Constitui mera irregularidade a ausência da Relação das Contas Bancárias, não acarretando esse fato a rejeição das contas. II - Aprovação das contas com ressalva.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, aprovar, com ressalva, as contas do Partido da Mobilização Nacional - PMN, referente ao exercício financeiro de 1997, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de Junho de 2000.

Dr. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas formalizada pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, referente ao exercício financeiro de 1997.

Ao analisar a documentação contábil trazida aos autos pelo requerente, a Coordenadoria de Controle Interno, às fls. 57-59, manifestou-se pela rejeição das presentes contas em razão de ter sido detectadas as seguintes irregularidades: não apresentação do Balanço Patrimonial, do Demonstrativo de Obrigações a Pagar, do Demonstrativo de Doações Recebidas e da Relação das Contas Bancárias; dados incompletos dos

agentes responsáveis e o Balanço Financeiro não atendeu às especificações legais, manifestando-se, dessa forma, pela rejeição das presentes contas.

Em Parecer às fls. 62, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da prestação de contas do Partido da Mobilização Nacional.

Em despacho exarado às fls. 64 por esse Relator, determinou-se ao Órgão Partidário o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sanar as irregularidades constantes no Parecer emitido pela CCI.

Após ser regularmente intimado, o Partido apresentou, às fls. 69, expediente em que solicita a prorrogação do prazo para atender à diligência. Consta às fls. 70 dos autos despacho deste relator deferindo o pedido formulado pela agremiação partidária.

Consta às 80 dos autos, o comprovante da publicação do Balanço Financeiro apresentado pelo Partido da Mobilização Nacional no Diário Oficial do Estado do Amazonas, para tornar público seus registros contábeis, nos termos do § 3º. do art. 6º. da Resolução nº. 19.768/96. Conforme certidão às fls. 81, o referido balanço não foi impugnado por nenhum órgão partidário, após o decurso do prazo contido no § 2º. do art. 35 da Lei nº. 9.096/95.

Ao se manifestar sobre os novos documentos apresentados pelo partido às fls. 72-79 dos autos, a Coordenadoria de Controle Interno, às fls. 83-84, detectou que o Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fls. 79) não está devidamente preenchido e que não há uniformidade entre o Balanço Patrimonial (fls. 75) e Balanço Financeiro (fls. 77) no que se refere à rubrica "Obrigações a Pagar", manifestando-se, portanto, pela rejeição das presentes contas.

Em novo despacho exarado às fls. 64 por esse Relator, determinou-se ao Órgão Partidário o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestar-se sobre a divergência existente entre os valores constantes no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

Após ser regularmente intimado, a agremiação partidária apresentou novos documentos às fls. 94-97.

Em reanálise das contas, a Coordenadoria de Controle Interno (fls. 100-101) manifesta-se pela aprovação das contas do Requerente, tendo em vista a inexistência de falhas contábeis nos demonstrativos apresentados.

Em Parecer (fls. 105-106), o Ministério Pùblico Eleitoral opina pela regularidade da prestação de contas do Partido da Mobilização Nacional, referente ao exercício financeiro de 1997.

É o relatório.

## **VOTO**

A Prestação de Contas do Partido da Mobilização Nacional - PMN, referente ao exercício financeiro de 1997, foi apresentada no prazo previsto no art. 1º. da Resolução nº. 20.023/97 do Tribunal Superior Eleitoral.

As impropriedades detectadas inicialmente pela Coordenadoria de Controle Interno foram sanadas pela agremiação partidária, visto que constam nos presentes autos devidamente assinadas por profissional habilitado em contabilidade as peças básicas exigidas no art. 6º. da Resolução nº. 19.768/98, a nova Relação dos Agentes Responsáveis (fls. 73) está em consonância com o disposto no § 1º. do art. 6º. da Resolução nº. 19.768/98, o novo Balanço Financeiro apresentado às fls. 77 está de acordo com a legislação vigente e as divergências dos valores existentes nas peças contábeis anexadas anteriormente pela agremiação foram corrigidas com a apresentação do Demonstrativo de Obrigações a Pagar, do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, devidamente retificados.

Ressalte-se como única impropriedade a ausência da peça básica exigida no inciso XI do art. 6º. da supracitada resolução, qual seja: a Relação das Contas Bancárias. Entendo, entretanto, que tal irregularidade pode ser relevada, haja vista a inexistência de conta bancária pelo Partido durante o exercício financeiro de 1997, conforme declaração às fls. 72 dos autos.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, tenho como prestadas as contas da Mobilização Nacional - PMN, relativas ao exercício financeiro de 1997, aprovando-as com a ressalva da inexistência de conta bancária pela agremiação partidária.

É como voto.

Manaus, 13 de Junho de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

## ACÓRDÃO nº 079/2000

Processos nºs 145 a 154, 157 a 207, 209, 211, 213, 214, 216 a 218, 224, 225, 227, 236 a 252/2000 - Classe III

Recursos contra decisão do Juiz Eleitoral da 43ª Zona

Recorrentes: Vandete Rocha dos Santos e outros

Relatora: Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

**EMENTA: Domicílio eleitoral. Pedidos de transferência. Indeferimento. Recursos. Conexão. Julgamentos Simultâneos. Falta de Representação. Não conhecimento.**

**I - Havendo conexão entre os recursos, conforme art. 103, caput, do CPC, julga-se os processos simultaneamente. Precedente da Corte.**

**II - O eleitor poderá recorrer da decisão que lhe indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral, desde que representado por advogado legalmente habilitado e regularmente inscrito na OAB. Intelligência do art. 57, § 2º, do Código Eleitoral e/c art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94.**

**III - Recursos não conhecidos.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conforme voto da Relatora, pelo não conhecimento dos recursos.

Salas das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de junho de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Doutora JAIZA MARIA PINTO FRAXE  
Relatora

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Tratam-se de recursos interpostos contra decisões do MM. Juiz Eleitoral da 43<sup>a</sup> Zona, na Comarca de Nhamundá, que indeferiu as transferências de domicílio eleitoral dos Recorrentes.

Pugnam os Recorrentes pela reforma das decisões do Juízo a quo para que sejam deferidos os pedidos de transferência.

Em parecer, o Douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento dos recursos, face à ausência de um de seus pressupostos processuais.

É o relatório.

## **VOTO**

Primeiramente, verifica-se a ocorrência de conexão entre os processos em epígrafe, conforme art. 103, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual se procederá julgamento simultâneo, conforme precedente desta Eg. Corte.

Outrossim, constata-se que a pessoa que subscreve os recursos não é advogado, não tendo, pois, capacidade para postular perante qualquer órgão da Justiça.

Ingenuamente, porém, os interessados outorgaram-lhe procurações para interpor recursos das decisões do Juiz que lhes indeferiu os pedidos de transferência. Para tanto, baseou-se o peticionário no art. 57, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"Art. 57/§ 2º Poderá recorrer para O Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido."

Porém, tal regra deve ser entendida em consonância com o que dispõe o art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94, verbis:

"Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;"

Assim sendo, poderão recorrer da decisão do Juiz Eleitoral sobre o pedido de transferência: o próprio eleitor, se indeferido, e o delegado de partido, se deferido, desde que, em ambos os casos, se fizerem representar por advogado legalmente habilitado e regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; caso contrário, incorrerão no disposto no art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94, que prescreve:

"Art. 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas."

Nada obsta, porém, que os Recorrentes solicitem novamente, em oportunidade futura, a transferência de domicílio eleitoral.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial e face ao disposto no art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94, sou pelo NÃO CONHECIMENTO dos presentes recursos.

É como voto.

Manaus, 13 de junho de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

**ACÓRDÃO nº 082/2000**

Processo nº 256/00 - Classe III

Recurso contra decisão da Juíza da 25ª ZE (Urucurituba)

Recorrente: Osmar Martins Prado

**EMENTA: Recurso eleitoral - Filiação a outro partido**  
- Não comunicação ao juiz eleitoral e ao partido ao qual estava filiado - Dupla filiação.

**Quem se filia a outro Partido deve fazer comunicação até o dia seguinte ao Partido de origem e ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, para fins de cancelamento da filiação originária, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.**

**Estando o recorrente sem filiação partidária, ex legis, fica ressalvado ao mesmo, o direito de filiar-se validamente a partido político de sua preferência, sujeitando-se, no entanto, ao prazo legal mínimo de filiação de um ano para concorrer a cargo eletivo.**

**Recurso conhecido mas não provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, à unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins legais.

Sala das Sessões, em Manaus, em 20 de junho de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado, interposto por Osmar Martins Prado, já qualificado nos autos, contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral (Urucurituba), que indeferiu o pedido do Recorrente de reconhecimento do seu desligamento de seu anterior Partido, o PMN, fato segundo ele acontecido em 1992, com a consequente convalidação da sua filiação ao PSDC, em 28.09.99 (fls. 04).

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.19/21).

Manaus, 20 de junho de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## VOTO

Consigno preliminarmente que, muito embora não conste dos autos despacho da MM. Juíza a quo, mantendo a decisão recorrida, essa sua intenção afigura-se-me implícita no despacho que determinou a remessa dos autos a esta Corte, para exame do Recurso do Recorrente, atendendo-se, assim, o disposto no § 7º do art. 268 do vigente Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, observa-se dos documentos acostados aos autos e do conteúdo da decisão recorrida que o Recorrente filiou-se em 28.09.99 ao PSDC, desfiliando-se, assim, do PMN, sem fazer, no entanto, até o dia seguinte, a comunicação dessa nova filiação ao seu Partido de origem e ao Juiz Eleitoral da Zona respectiva, consoante exige o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19.09.95, a vigente Lei dos Partidos Políticos, cuja omissão configurou dupla filiação sendo ambas nulas.

Quando a questão já se encontrava alcançada pela regra do citado dispositivo legal (parágrafo único do art. 22), exatamente a 13.03.00, o ora Recorrente requer à MM. Juíza a quo, declaração judicial de validade da sua filiação ao PSDC e a sua exclusão do PMN, incluindo informando que no pleito de 96 concorreu a cargo eletivo municipal pelo PPS.

Bem decidiu a MM. Juíza Eleitoral a quo, reconhecendo que, pelas listagens de filiados dos partidos políticos remetidas àquela ZE, até então (março/2000), o ora Recorrente estava mantido nas listagens do PMN

e da nova listagem do PSDC, e, como não fora feita, no momento da filiação ao PSDC, as comunicações exigidas por lei ao PMN e ao Juízo Eleitoral, estava configurada a dupla filiação, sendo ambas nulas, ressaltando, ousrossim, aquela Juíza que, eventual candidatura do ora Recorrente, nas eleições de 96 pelo PPS, com certeza foi deferida, "por não haver sido detectada a dupla filiação por algum problema de informática, o que não mais ocorre atualmente".

Isto posto, com fundamento no citado dispositivo da vigente Lei dos Partidos Políticos (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95), em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento do Recurso, mas no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Estando o recorrente sem filiação partidária, ex legis, fica ressaltado ao mesmo o direito subjetivo material de, querendo, filiar-se validamente a partido político do seu interesse, como lhe facilita os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.096/95, sujeitando-se, no entanto, ao prazo mínimo de filiação de um ano para concorrer a cargo eletivo legalmente exigido, incumbindo ao partido escolhido proceder nos termos do art. 19 da citada lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à baixa deste processo no livro de registro deste TRE, e remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

É como voto.

Manaus, 20 de junho de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 092/2000

Processo nº. 012/00 - Classe VI

Autos de Consulta

Consulente: Omar Barakat

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: Consulta. Não conhecimento. Não se conhece de consulta que não é formulada por autoridade pública ou partido político, porque ausente o requisito da legitimidade.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público, em não conhecer a presente consulta, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 21 de Junho de 2000.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Dr. PAULO CÉSAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Eleitoral apresentada a esta Corte pelo advogado Omar Barakat sobre domicílio eleitoral.

Em parecer escrito acostado às fls. 06 dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento da consulta, em razão de não ter sido formulada por autoridade pública.

É o relatório.

## **VOTO**

A presente consulta foi formulada por um advogado, conforme petição às fls. 02-03 dos autos. Não se trata, portanto, de autoridade pública, conforme exigência do art. 30, VIII do Código Eleitoral, que estabelece:

"Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido políticos".

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, voto pelo não conhecimento da presente consulta, uma vez não atendido o requisito da legitimidade.

É como voto.

Manaus, 21 de Junho de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

## ACÓRDÃO nº 099/2000

Processo nº. 37/00 - Classe III

Recurso contra decisão da MM. Juiza Eleitoral da 56ª Zona - Iranduba

Recorrente: Rosa da Fonseca Lopes

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

**EMENTA:** 1. Cancelamento de inscrição eleitoral. Recurso Inominado. A decisão de primeiro grau deixou de fundamentar a exclusão da recorrente, não tendo impugnado os documentos por ela apresentados. 2. Comprovante de comparecimento juntado aos autos. Efetiva comprovação de comparecimento do eleitor aos trabalhos revisionais. 3. Impõe-se a reforma da decisão proferida pelo juízo "a quo". Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Decide Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, deferindo-se a inscrição eleitoral da recorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 21 de junho de 2000.

Des. Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado contra decisão da Juíza Eleitoral da 56ª Zona - Município de Iranduba/AM, cujo comando foi pelo cancelamento da inscrição eleitoral da recorrente, por ocasião da revisão eleitoral ocorrida no mencionado Município.

Petição e documentos juntados pela recorrente, às fls. 02/07, com vistas a impedir o cancelamento de sua inscrição eleitoral.

Despacho da MM. Juíza a quo (fls. 8), manifestando-se no juízo de retratação, mantendo a sentença por seus fundamentos e enviando os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 14/15), opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

Despacho, às fls. 17, determinando à Secretaria Judiciária para que junte aos autos cópia da sentença de Revisão Eleitoral, bem como informe a data de publicação do Edital relativo à mesma.

É o Relatório.

## **VOTO**

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): trata-se de recurso inominado interposto por Rosa da Fonseca Lopes contra decisão da MM. Juíza da 56ª Zona Eleitoral - Município de Iranduba, cujo comando foi pelo cancelamento da inscrição eleitoral da recorrente, por ocasião da Revisão Eleitoral ocorrida no mencionado Município.

## **PRELIMINARMENTE**

Da análise da petição e da documentação juntada pelo recorrente (fls. 02/07), bem como da Certidão da Secretaria Judiciária (fls. 21), verifico presentes as condições de admissibilidade do recurso.

## **DO MÉRITO**

A Justiça Eleitoral, no desiderato de coibir eventuais irregularidades tendentes a viciar o processo eleitoral, dispõe de um instrumento chamado de Revisão Eleitoral, atualmente disciplinada pela Resolução TSE n. 20.132/98.

Nos termos da legislação regente da matéria, cabe aos eleitores comparecerem aos locais estabelecidos pelo Juiz Eleitoral a fim de efetivamente comprovarem residência, no mínimo, por três meses, na área correspondente à circunscrição da Zona Eleitoral.

Da documentação a ser apresentada pelo eleitor, por ocasião do seu comparecimento aos locais designados, em havendo eventuais dúvidas acerca da idoneidade dos documentos, existe a possibilidade de o Juiz determinar as diligências que se fizerem necessárias com o escopo de dirimi-las, conforme autoriza o §4º do art. 64 da citada Resolução.

No caso em tela, a recorrente alega residir no Município de Iranduba, na residência do senhor Gildo Neves de Almeida, na Avenida Por da Lua, s/nº, Bairro Novo Amanhecer, tendo declinado este endereço quando compareceu ao Cartório Eleitoral, em 17/02/2000. Acerca dessa afirmação, junta aos autos cópia de conta de luz em nome do citado senhor.

Há de ser salientado que, dentre os documentos juntados aos autos, a recorrente apresenta cópia de pedido de transferência eleitoral para o Município de Iranduba datado em 17/02/00, constando no verso do referido documento o carimbo de REVISADO, com data de 11/04/2000. Assim sendo, torna-se indubitável o fato de a recorrente ter efetivamente comparecido à Revisão Eleitoral, razão por que divirjo do duto parecer ministerial quando relata que a recorrente "sequer compareceu aos postos de revisão para apresentar a documentação ora carreada aos autos".

Da análise dos documentos juntados aos autos, urge considerá-los hábeis o bastante para efeito de comprovação da regularidade da inscrição eleitoral da recorrente, visto terem sido satisfeitos os requisitos do efetivo comparecimento do eleitor à Revisão e do tempo mínimo de residência no Município. Quanto a este último requisito, há de ser ressaltado que o único documento sobre o qual poderia pairar eventual dúvida acerca de seu valor probante (cópia de conta de luz em nome do senhor Gildo Neves de Almeida), não foi impugnado pela MM. Juíza "a quo" por ocasião do juízo de retratação. Significa dizer, "a contrario sensu", que o referido documento foi aceito como válido, tanto no aspecto formal quanto no material.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, no sentido de ser modificada a sentença de primeiro grau, deferindo-se, destarte, a inscrição eleitoral da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 21 de junho de 2000.

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

**ACÓRDÃO nº 104/2000**

Processo nº. 083/99 - Classe VII

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Partido Social Liberal - PSL

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: Prestação de contas. Aprovação com ressalva. Partido Social Liberal - PSL. Exercícios Financeiros de 1995 e 1998. I - A apresentação extemporânea das contas não impede seu exame e nem acarreta, por si só, rejeição. II - Aprovação das contas, com a ressalva da inexistência de registro de qualquer movimentação financeira referente aos exercícios de 1995 e 1998.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, aprovar com ressalva as contas relativas aos exercícios financeiros de 1995 e 1998 do Partido Social Liberal - PSL, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 29 de Junho de 2000.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas formalizada pelo Partido Social Liberal - PSL, referente aos exercícios financeiros de 1995 e 1998.

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 31 por esse Relator, a Secretaria Judiciária providenciou a publicação do Balanço

Financeiro do Partido, para tornar públicos seus registros contábeis, nos termos do § 3º, do art. 6º, da Resolução nº. 19.768/96.

Consta às fls. 34 dos autos, o comprovante da publicação do Balanço Financeiro do Partido Social Liberal - PSL (Exercício 98) no Diário Oficial do Estado do Amazonas, que não foram impugnados por nenhum órgão partidário, após o decurso do prazo constante § 2º, do art. 35 da Lei nº. 9.096/95. O Balanço Financeiro do PSL referente ao exercício financeiro de 1995 não foi publicado em razão da não apresentação do referido balanço pelo partido.

Ao analisar a documentação contábil trazida aos autos pela agremiação partidária, a Coordenadoria de Controle Interno, às fls. 36-39, detectou as seguintes irregularidades: a apresentação extemporânea das contas, a ausência das peças básicas exigidas nos incisos I a VIII do art. 19 da Instrução Normativa TCU nº. 06 de 08.06.94 e a ausência das peças básicas exigidas nos incisos I, IV, VII, VIII, IX e XI da Resolução nº. 19.768/96, manifestando-se pela impossibilidade da emissão de parecer técnico conclusivo, em razão da inexistência de movimentação financeira pelo Partido.

Em Promoção às fls. 42, o Ministério Público Eleitoral requereu a intimação do Partido para suprir as omissões e justificar as impropriedades elencadas no Parecer emitido pelo Órgão Técnico desta Casa, às fls. 36-39.

Instado a se manifestar sobre as irregularidades existentes na presente prestação de contas, a agremiação apresentou justificativa às fls. 45 dos autos.

Em Parecer às fls. 47-52, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalva das contas do Partido Social Liberal - PSL.

É o relatório.

## VOTO

As Prestações de Contas do Partido Social Liberal, referentes aos exercícios financeiros de 1995 e de 1998, foram apresentadas intempestivamente a esta Corte, ou seja, fora do prazo previsto no art. 1º da Resolução nº. 20.023/97 do Tribunal Superior Eleitoral.

A extemporaneidade na apresentação das contas não acarreta,

por si só, sua rejeição. É pacífico o entendimento nesta Corte Eleitoral de que a prestação de contas apresentada fora do prazo legal configura irregularidade formal, incapaz de ensejar o seu não conhecimento ou sua desaprovação. Ressalte-se, ainda, que essa foi a orientação adotada pelo Eg. TSE conforme Ac. nº. 16.159, assim ementado: "Prestação de contas apresentadas fora do prazo previsto no art. 32 da Lei nº. 9.096/95. Irregularidade que não conduz à rejeição das contas " (Ac. nº 16.159, de 16.12.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 11.02.2000).

Desse modo, as contas, relativas aos exercícios financeiros de 1995 e de 1998, devem ser conhecidas, muito embora tenham sido encaminhadas a esta Corte além do prazo limite fixado pela Resolução TSE nº. 19.768/96, qual seja: 30 de abril.

As justificativas apresentadas pela agremiação partidária no documento (fls. 45) não trazem nenhum elemento inovador para fins de regularidade da presente prestação de contas, mantendo-se, dessa forma, as impropriedades detectadas pela Coordenadoria de Controle Interno que são de cunho formal.

Segundo se observa nos demonstrativos trazidos aos autos pelo Ministério Pùblico Eleitoral (fls. 49-52), a Direção Nacional do Partido não auferiu qualquer verba do Fundo Partidário no exercício financeiro de 1995 e recebeu no exercício financeiro de 1998 apenas R\$ 4.019,16 (quatro mil, dezenove reais e dezesseis centavos), quantia irrigária que justifica plenamente que a prestação de contas do Partido a nível de seu Diretório Nacional não tenha registrado qualquer movimentação financeira.

Do exame das documentações contábeis apresentadas às fls. 03-29, verifico que o não recebimento ou a aplicação de quaisquer recursos pelo Partido Requerente nos exercícios financeiros de 1995 e 1998, o que se não justifica, ao menos esclarece a ausência dos demonstrativos contábeis que deveriam integrar a presente prestação de contas.

Ante o exposto, tenho como prestadas as contas do Partido Social Liberal - PSL, relativas aos exercícios financeiros de 1995 e 1998, aprovando-as com a ressalva de que não contêm o registro de qualquer movimentação financeira.

É como voto.

Manaus, 29 de Junho de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

## ACÓRDÃO nº 105/2000

Embargos de Declaração referente ao Processo n. 18/00 - Classe III

Embargante: Euri Montenegro Rodrigues de Souza Júnior

Embargado: Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

**EMENTA: 1.Embargos de Declaração. Oposição fora do prazo. Constatação de intempestividade. 2. Documentos novos juntados após prolatada a decisão do juízo de segundo grau. Configurada a ocorrência de preclusão. Mantida a decisão do Pleno desta Corte Eleitoral, que decidiu pelo cancelamento da inscrição eleitoral do embargante.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo-se a decisão do Pleno desta Egrégia Corte Eleitoral, cujo comando foi pelo cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 29 de junho de 2000.

Des. Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão de fls. 26, cujo comando foi pelo cancelamento da inscrição eleitoral do

recorrente, em harmonia com a decisão do juízo de primeiro grau da 56<sup>a</sup> Zona Eleitoral - Iranduba.

Petição e documentos juntados pelo embargante, às fls. 29/32, com vistas a impedir o cancelamento de sua inscrição eleitoral.

É o Relatório.

## **VOTO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão de fls. 26, cujo comando foi pelo cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente, em harmonia com a decisão do juízo de primeiro grau da 56<sup>a</sup> Zona Eleitoral - Iranduba.

### **PRELIMINARMENTE**

Da análise da petição e da documentação juntada pelo embargante (fls. 29/32), constato a intempestividade dos presentes embargos.

Da leitura do dispositivo que disciplina o prazo para opor embargos (art. 275, do Código Eleitoral), verifico que o mesmo é de 03 (três) dias a contar da data da publicação do Acórdão. No presente caso, o Acórdão foi publicado no dia 19/06/00 (fls. 27), sendo que o prazo para opor embargos esgotou-se no dia 23/06/00, todavia, o embargante só o fez no dia 26/06/00.

Diante das razões acima aduzidas, não conheço os presentes embargos.

### **DO MÉRITO**

O embargante aduz que o Acórdão prolatado se encontra obscuro com relação à Ementa que diz que o embargante não compareceu à Revisão Eleitoral. Para comprovar tal assertiva, faz juntada de documento de comparecimento à referida Revisão, com data de 04/04/2000.

No caso em tela, o recorrente apenas agora, por ocasião da

oposição dos presentes embargos, carreou aos autos o comprovante de comparecimento à Revisão Eleitoral. Não o tendo feito no momento oportuno e nem tendo apresentado qualquer justificativa que pudesse escusá-lo, opera-se o fenômeno da preclusão. Na oportunidade, merece destaque o disposto no art. 183, do Código de Processo Civil, pois aplicável in totum ao presente caso:

*"Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.*

*§1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário."*

Diante do exposto, não dou provimento aos presentes embargos e mantenho a decisão prolatada, à unanimidade, pelo Pleno desta Corte Eleitoral, a qual decidiu pelo cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 29 de junho de 2000.

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

**ACÓRDÃO nº 106/2000**

Processo nº. 15/00 - Classe III

Recurso contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 56ª Zona - Iranduba

Recorrente: Carlos Alberto dos Santos Noel

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

**EMENTA: 1. Embora tendo justificado a ausência de comparecimento à Revisão Eleitoral, o recorrente não comprovou o domicílio eleitoral no Município de Iranduba. Impõe-se seja mantida a decisão que cancelou a inscrição eleitoral.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em conhecer do recurso mas lhe negar provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau, cujo comando foi pelo cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 29 de junho de 2000.

Des. Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado contra decisão da Juíza Eleitoral da 56ª Zona - Município de Iranduba/AM, cujo comando foi pelo cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente, por ocasião da revisão eleitoral ocorrida no mencionado Município.

Petição e documentos juntados pelo recorrente, às fls. 02/05, com vistas a impedir o cancelamento de sua inscrição eleitoral.

Despacho da MM. Juíza a quo (fls. 06), manifestando-se no juízo de retratação, mantendo a sentença por seus fundamentos e enviando os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 12/13), opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

Despacho, às fls. 15, determinando à Secretaria Judiciária para que junte aos autos cópia da sentença de Revisão Eleitoral, bem como informe a data de publicação do Edital relativo à mesma.

É o Relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): trata-se de recurso inominado interposto por Carlos Alberto dos Santos Noel contra decisão da MM. Juíza da 56ª Zona Eleitoral, cujo comando foi pelo cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente, quando da realização da Revisão Eleitoral no Município de Iranduba.

## PRELIMINARMENTE

Da análise da petição e da documentação juntada pelo recorrente (fls. 02/04), bem como da Certidão da Secretaria Judiciária (fls. 18), verifico presentes as condições de admissibilidade do recurso.

## DO MÉRITO

A Justiça Eleitoral, no desiderato de coibir eventuais irregularidades tendentes a viciar o processo eleitoral, dispõe de um instrumento chamado de Revisão Eleitoral, atualmente disciplinada pela Resolução TSE n. 20.132/98.

Nos termos da legislação regente da matéria, cabe aos eleitores comparecerem aos locais estabelecidos pelo Juiz Eleitoral a fim de efetivamente comprovarem residência, no mínimo, por três meses, na área correspondente à circunscrição da Zona Eleitoral.

Da documentação a ser apresentada pelo eleitor, por ocasião do seu comparecimento aos locais designados, em havendo eventuais dúvidas acerca da idoneidade dos documentos, existe a possibilidade de o Juiz determinar as diligências que se fizerem necessárias com o escopo de dirimi-las, conforme autoriza o §4º do art. 64 da citada Resolução.

No caso em tela, o recorrente junta procuração, declinando como seu endereço o Km 8 da Estrada do Paricatuba. Aduz, ainda, que deixou de comparecer à Revisão Eleitoral porque se encontrava gravemente enfermo, conforme atestado médico em anexo.

Dos documentos juntados aos autos, não há nenhum que possa comprovar ter o recorrente domicílio eleitoral no Município de Iranduba.

Assim sendo, na situação aqui tratada, afiguram-se incompletos os dois requisitos imprescindíveis para efeito de deferimento de inscrição eleitoral, quais sejam, comparecimento (ou justificativa de não comparecimento) e efetiva comprovação de domicílio eleitoral no Município, visto que apenas o primeiro foi satisfeito.

Diante do exposto, conheço o presente recurso mas não lhe dou provimento, devendo ser mantida a sentença proferida pelo juízo "a quo", a qual decidiu pelo cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente. Esclareço que o recorrente poderá requerer, na época oportuna, nova inscrição eleitoral.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 29 de junho de 2000.

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

## ACÓRDÃO nº 110/2000

Processo nº 034/2000 - Classe III

Autos de Recurso Inominado

Recorrentes: Adna da Silva Ramalho e outros

Relatora: Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

**EMENTA: Alistamento e Transferência de Domicílio Eleitoral. Indeferimento. Recurso. Exigência de Comprovação de Residência. Não cabimento. Falta de Previsão Legal. Recorrentes que não constam do Edital de indeferimento. Falta de Interesse. I - A declaração do alistando ou eleitor constante do formulário de alistamento eleitoral (FAE) relativamente ao seu endereço goza de presunção de veracidade. Incabível a exigência de comprovação de domicílio face à ausência de previsão legal. Precedentes do TSE. II - Recorrentes que não constam do edital de indeferimento, caracterizando a falta de interesse, gera o não conhecimento do recurso. CPC, art. 267, IV. III - Recurso conhecido e provido, exceto com relação aos Recorrentes abaixo relacionados.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conforme o voto da Relatora, pelo não conhecimento do recurso em relação aos Recorrentes Bleno de Souza Fernandes, Cristovão Lopes Ribeiro, Evandro da Silva Souza, Hélio Nogueira de Melo, Janine Rodrigues de Souza, Klinger Lopes Ribeiro e Maciel Silva da Silva e pelo conhecimento e provimento do recurso em relação aos demais.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 06 de julho de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Doutora JAIZA MARIA PINTO FRAXE  
Relatora

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão do MM Juiz Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona, na Comarca de Rio Preto da Eva, que indeferiu as inscrições e pedidos de transferência de domicílio dos Recorrentes.

No juízo de retratação, o MM. Juiz Eleitoral manteve a decisão por seus fundamentos, conforme sentença às fls. 45/47 (vol. I).

Em promoção (fls. 515/516), requer o Ministério Pùblico a concessão de prazo aos Recorrentes para que sejam juntadas as procurações, conforme requerido na peça recursal, o que foi deferido (fls. 518).

Às fls. 520/707, foram juntadas as referidas procurações, verificando-se que as de fls. 533/538 tratavam-se de photocópias sem autenticação. Foi, então, diligenciado a fim de que se regularizassem os referidos instrumentos procuratórios, o que foi atendido.

Opina o Douto Procurador Regional Eleitoral em parecer às fls. 719/720.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, constata-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente, conforme atesta a Certidão às fls. 86, merecendo, pois, ser conhecido.

Porém, conforme Certidão às fls. 44, os Recorrentes Bleno de Souza Fernandes, Cristovão Lopes Ribeiro, Evandro da Silva Souza, Hélio Nogueira de Melo, Janine Rodrigues de Souza, Klinger Lopes Ribeiro e Maciel Silva da Silva não constam no edital de títulos indeferidos pelo MM. Juiz Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso em relação a estes Recorrentes, vez que lhes falta interesse, nos termos do art. 3º c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

No mérito, no que se refere à transferência do domicílio eleitoral, a matéria encontra-se disciplinada pelo art. 8º da Lei nº 6.996/82, verbis:

*"Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:*

*I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;*

*II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;*

*III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor."*

O Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - dispõe, por sua vez, em seu art. 55, § 1º, inc. III, que a residência no novo domicílio deve ser atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes. Porém, tal exigência foi tacitamente revogada pelo inciso III do dispositivo legal supratranscrito.

O Eminente Prof. Joel José Cândido, em sua obra Direito Eleitoral Brasileiro, assim se manifestou sobre o tema:

*"Dentre as espécies de fraudes eleitorais, no alistamento, talvez a de prática mais disseminada seja aquela cuja execução se opera em eleições municipais e que consiste na arregimentação criminosa de eleitorais de municípios geralmente vizinhos. (...) Essa prática criminosa encontrou considerável facilitação com a alteração feita no inciso III, do art. 55, do Código Eleitoral, pela Lei nº 6.996/82 (art. 8º), à medida em que dispensou, pelo alistando ou pelo requerente da transferência, de provar o domicílio eleitoral. A lei, hoje, contenta-se com a declaração do interessado, sob responsabilidade penal, de que sua afirmação corresponde à verdade." (7ª ed., p.85)*

Não obstante a preocupação expressa pelo eminentíssimo doutrinador, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral já firmou jurisprudência onde não se é permitido, face à ausência de previsão legal, instituir a exigência de comprovação idônea de residência do eleitor para fins de transferência de domicílio eleitoral, conforme as seguintes ementas:

*"DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA E ALISTAMENTO. IRREGULARIDADES. Proposição do TRE/PR visando evitar abusos nos processo de transfe-*

*rência exigindo-se apresentação de comprovante de residência. O procedimento para a matéria sob exame, encontra-se previsto na Lei nº 6.996/82 e na Res. nº 13.568/87 que impõe 'residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor'. Face a vedação legal, responde-se negativamente à consulta." (Res. nº 14.355, de 30.06.88, rel. Min. Sebastião Reis, DJ 18.08.88)*

*"DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Não acolhida a sugestão encaminhada pelo TRE/PR no sentido de ser exigida apresentação de comprovante idôneo de residência do eleitor para fins de transferência de domicílio eleitoral." (Res. nº 15.497, de 24.08.89, rel. Min. Miguel Ferrante, DJ 20.11.89)*

A Resolução TSE nº 20.132/98, que trata atualmente da matéria, limita-se em seu art. 15 a transcrever o que dispõe o art. 8º e incisos da Lei nº 6.996/82, inovando apenas quanto à exigência de comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral.

Assim sendo, para a fixação do novo domicílio eleitoral, basta apenas a declaração por escrito do eleitor declinando o tempo de residência no novo domicílio; se este estiver dentro do prazo mínimo previsto na lei, há de ser deferida a transferência.

Outrossim, caso se comprove posteriormente que o eleitor, de fato, não possui o tempo mínimo de residência ou não reside no domicílio eleitoral declarado, poderá responder pelo crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, verbis:

*"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

*Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa se o documento é particular."*

Observo que o que a lei exige é a declaração do tempo de residência. Se acaso, não consta na declaração o novo endereço, este, indispensavelmente, constará no FAE - Formulário de Alistamento Eleitoral, subscrito pelo eleitor, não ensejando a ausência do endereço na declaração a invalidação desta.

Quanto aos alistamentos, a Lei nº 6.996/82 (art. 6º) igualmente não prevê a exigência de comprovação de residência no domicílio eleitoral, não podendo os Juízes ou os Tribunais Regionais instituí-la, face à jurisprudência firmada pelo TSE. Ao alistando basta apresentar documento oficial do qual se infira a idade mínima para se tornar eleitor e a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida.

*Data venia* o parecer do Ministério Público, entendo que o art. 64 da supracitada Resolução exige comprovação de domicílio apenas para fins de revisão eleitoral, não sendo possível, nem mesmo por analogia, sua aplicação para fins de inscrição ou de transferência de domicílio, vez que estes procedimentos não possuem afinidade com o procedimento de revisão eleitoral.

A inscrição e a transferência de domicílio eleitoral são direitos do cidadão, observados certos requisitos, ao passo que a revisão se trata de um procedimento de depuração do eleitorado.

Isto posto e em desacordo com o parecer ministerial, sou pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso em relação aos Recorrentes Bleno de Souza Fernandes, Cristovão Lopes Ribeiro, Evandro da Silva Souza, Hélio Nogueira de Melo, Janine Rodrigues de Souza, Klinger Lopes Ribeiro, Maciel Silva da Silva e Reginaldo da Silva Dantas, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e vez que foram estritamente observados os requisitos legais nos pedidos de alistamento e transferência de domicílio eleitoral, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei nº 6.996/82, sou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para, reformando a r. decisão do Juízo a quo, deferir os pedidos de alistamento e transferência de domicílio eleitoral formulados pelos demais Recorrentes.

É como voto.

Manaus, 06 de julho de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

**ACÓRDÃO nº 111/2000**

Processo nº 01/2000 - Classe III

Recurso Eleitoral

Recorrente: Paulo George Feitosa Alves da Conceição

Recorrido: o Juiz Eleitoral da 21<sup>a</sup> Zona (Carauari/Itamarati)

**EMENTA: Eleitoral - Recurso - Retratabilidade do juízo *a quo*.**

**Se, por força de diligência determinada de ofício pelo Relator, o magistrado eleitoral *a quo*, no exercício do juízo de retratação, reforma a decisão recorrida, deferindo a transferência de domicílio eleitoral do ora recorrente, fica prejudicado o recurso por ele interposto.**

**Recurso não conhecido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus, em 05 de julho de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso eleitoral contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 21<sup>a</sup> Zona, com sede em Carauari, mas com jurisdição nos Municípios de Carauari e Itamarati, que indeferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral do ora recorrente, de Eirunepé para Itamarati (fls. 02/05).

Documentos juntos (fls. 06/17).

Parecer ministerial, em preliminar, pelo não conhecimento, e, no mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 22/27).

Diligência, de ofício, determinada por este Relator, para que os autos retornassem à instância monocrática, para que o MM. Juiz Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 267 § 7º, do vigente Código Eleitoral, proferisse despacho mantendo ou reformando a decisão recorrida (fls. 29).

Contramarcha do Juízo a quo, reformando a sua própria decisão, e, em consequência, deferindo o pedido de transferência de domicílio eleitoral do recorrente, de Eirunepé para Itamarati (fls. 51).

Com nova vista dos autos, o duto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela perda de objeto do recurso, opinando pelo seu não conhecimento (fls. 76).

Manaus, 05 de julho de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

**ACÓRDÃO nº 114/2000**

Processo nº. 017/00 - Classe VI

Autos de Consulta

Consulente: Partido Popular Socialista - PPS

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA:** Consulta. Conhecimento . I - Deve ser conhecida a consulta formulada em tese por partido político, nos termos do inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral Brasileiro I - Considera-se como engenho publicitário o artefato utilizado para fins de propaganda eleitoral, independentemente do espaço útil nele reservado à propaganda. III - É permitida a veiculação de propaganda eleitoral através de placas com dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados, desde que a cessão do espaço em que será utilizada tenha sido submetida a sorteio.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer a presente consulta, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de Julho de 2000.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Dr. PAULO CÉSAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada a esta Corte pelo Diretório Regional do Partido Popular Socialista - PPS, nos seguintes termos:

*"O § 1º. do art. 13 da Resolução 20.562/TSE, considera outdoor, os engenhos publicitários explorados comercialmente, ou sem destinação comercial, que tenham dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados. As indagações do consulente são:*

Engenho publicitário é o tamanho físico da placa de outdoor, ou é o tamanho do espaço utilizado pela propaganda eleitoral?

Em bens particulares é permitida a veiculação de propaganda eleitoral, através de placas com dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados?"

Em parecer escrito acostado às fls. 07-08 do autos, o Ministério Público Eleitoral conhece a presente consulta e a responde nos termos do art. 13 e §§ da Resolução TSE nº. 20.562/00.

É o relatório.

## VOTO

Os requisitos da admissibilidade foram atendidos no presente caso, visto que a consulta foi formulada, em tese, por partido político, nos termos do art. 30, VIII do Código Eleitoral.

A consulta ora em exame apresenta dois itens, os quais respondendo nos seguintes termos:

Quanto ao primeiro questionamento, considero como engenho publicitário o artefato a ser utilizado para fins de propaganda eleitoral, independentemente do espaço útil nele reservado à propaganda. A legislação eleitoral vigente não se preocupou em fixar o tamanho da propaganda em si, mas tão-somente o do engenho que a contém que, sendo explorado comercialmente ou tendo alcançado dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados, deve ser submetido à disciplina do art. 13, § 1º. da Resolução TSE nº. 20.562/00.

O segundo questionamento deve ser respondido também afirmativamente. A legislação eleitoral autoriza a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares através de placas de publicidade que apresentem dimensões iguais ou superiores a vinte metros quadrados, entretanto a cessão dos referidos espaços está sujeito a sorteio, nos termos do caput do art. 13 da Resolução TSE nº. 20.562/00.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento da presente Consulta, a qual se responde nos termos acima.

É como voto.

Manaus, 19 de Julho de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

**ACÓRDÃO nº 116/2000**

Processo nº 13/2000 - Classe VI

Autos de Consulta

Consulente: Antunes Bitar Ruas

Relator: Guilherme Frederico da Silveira Gomes

**EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO.** 1 - Coincidência necessária entre o domicílio eleitoral e o domicílio civil. Resposta negativa. 2 - É o domicílio eleitoral, por mais de um ano, que a lei estabelece como exigência para candidato concorrer a pleito eleitoral - Artigo 9º da Lei nº 9.504/97. 3 - Permanece íntegro o domicílio eleitoral até que seja pulverizado por transferência ou cancelamento.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial, em não conhecer a presente consulta, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal regional Eleitoral do Amazonas, em 19 de julho de 2000.

Desdor. Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente

Guilherme Frederico da Silveira Gomes  
Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta endereçada ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta E. Corte formulada pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, objetivando saber se:

"POSSUI DOMICÍLIO ELEITORAL O CANDIDATO A PREFEITO, QUE NOS ÚLTIMOS 04 (QUATRO) ANOS, ANTES DO PLEITO, NÃO RESIDIU NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE PRETENDE DISPUTAR AS ELEIÇÕES, O QUAL PORÉM, POSSUI SEU TÍTULO DE ELEITOR DEVIDAMENTE REGISTRADO NA REFERIDA CIRCUNSCRIÇÃO A MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS?"

Em parecer às fls. 07/08, o Ministério Públíco Eleitoral opina pelo conhecimento da consulta, e no mérito, entende que a resposta à consulta deve ser afirmativa, pois, aplicável ao caso, o artigo 9º da vigente Lei n.º 9.504/97.

É o relatório.

Guilherme Frederico da Silveira Gomes  
Relator

## **VOTO**

O art. 30, inciso VIII, do vigente Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65) confere competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para conhecer e responder consultas, em tese, formuladas por autoridade pública ou partido político.

Assim, antes do mais, necessariamente, deverá ser examinado o juízo de admissibilidade da presente consulta. Neste sentido, da leitura da inicial, constata-se que a mesma foi formulada por Prefeito Municipal, agente político que em virtude de suas atribuições encontra-se no vértice da organização estatal, traçando orientação superior a ser cumprida por agentes administrativos, situação que lhe confere o status de "autoridade pública" para os fins exigidos na aludida lei. O segundo requisito a ser enfrentado, diz respeito à concretude ou não do teor da consulta. Neste aspecto, mesmo uma leitura perfunctória da vestibular, com clareza, verifica-se que não se trata de caso concreto. Atendidos, portanto, os requisitos impostos pelo dispositivo legal acima citado, merece a presente ser conhecida.

A jurisprudência eleitoral é farta no sentido de que o domicílio eleitoral difere do civil, podendo o eleitor, ao ter alternadas residências, manter-se alistado, regularmente, no domicílio que tenha escolhido (Resolução de

nº 6939, de 23/05/96, do Egrégio TRE/SC e Acórdão n.º 30.028, de 12/05/98, do E. TRE/PB).

Sobre a matéria, leciona Joel José Cândido em sua obra Direito Eleitoral Brasileiro - 7<sup>a</sup> ed., p. 87: "No artigo 42, parágrafo único, o Código Eleitoral definiu o domicílio. Definiu mas não conceituou o domicílio, o que tem gerado inúmeras controvérsias sobre o parágrafo. Não seguiu a esteira do artigo 31 do Código Civil, onde a característica do domicílio é o *animus definitivo de morar*". Prosseguindo, o festejado doutrinador assevera: "O ideal, a nosso entender, é que o ânimo de permanecer fosse o norte da conceituação - tal como se dá na caracterização do domicílio civil - do domicílio para fins eleitorais, o que a redação atual não impede. Evitar-se-iam, assim, candidaturas alienígenas, ditadas apenas por interesses políticos ocasionais".

Assim, estou persuadido que o fato do candidato ter outra residência, diversa daquela que originariamente possibilitou sua inscrição eleitoral, não o impede de praticar atos de cidadania no local de seu efetivo DOMICÍLIO ELEITORAL, que, de acordo com a lei, permanece íntegro.

A lei n.º 9.504/97, em seu artigo 9º exige, tão somente, prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral para habilitar o candidato a concorrer às eleições, além, é claro, da filiação partidária por igual período.

Feita esta observação, é válido ressaltar que enquanto o domicílio eleitoral não for pulverizado por meio de cancelamento ou por transferência, este permanece íntegro, gerando efeitos jurídicos.

Isto posto, entendemos, em harmonia com o parecer ministerial, que resposta à consulta deve ser afirmativa, nos termos da seguinte dicção: é o domicílio eleitoral, por mais de um ano, que a lei exige como requisito de candidatura - não há exigência imprescindível da coincidência entre o domicílio eleitoral e o civil.

É como voto.

Manaus (AM), 19 de julho de 2000.

Guilherme Frederico da Silveira Gomes  
Relator

**ACÓRDÃO nº 121/2000**

Processo n. 18/00 - Classe VI

Consulta sobre aplicação dos incisos V e VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97

Consulente: Procuradoria Geral do Estado

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

**EMENTA:** Consulta. Condutas vedadas expressamente aos agentes públicos, dispostas nos incisos V e VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97. I - Em se tratando de eleições municipais, tais proibições não atingem a Administração Direta Estadual. II - Circunscrição do Pleito, no caso de eleições municipais, corresponde ao território de cada município.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em conhecer e responder à consulta formulada pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 25 de julho de 2000.

Des. Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria Geral do Estado, conforme petição de fls. 02.

A consulente, representada por seu Procurador Geral, formulou as seguintes questões:

- 1) Quanto às condutas vedadas expressamente nos incisos V e VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97, em se tratando de eleições municipais, estas proibições atingem igualmente a Administração Direta Estadual?
- 2) Qual seria exatamente a abrangência da expressão circunscrição do pleito contida em ambos os incisos anteriormente mencionados?

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 06/07, tendo se manifestado, quanto ao primeiro questionamento, pela não incidência do disposto nos incisos V e VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97 no tocante à Administração Direta Estadual, visto tratar-se de eleições municipais. Com relação ao segundo questionamento, o órgão ministerial entende que a expressão circunscrição do pleito, no presente caso, refere-se à área abrangida por cada município.

No mérito, o representante ministerial entende que o art. 9º da Lei n. 9.504/97 se aplica in totum à questão formulada pelos requerentes.

É o relatório.

## **VOTO**

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): trata-se de consulta formulada pelo Partido Social Liberal - PSL e pelo Partido Social Democrático - PSD.

Preliminarmente, verifico que os requerentes, tendo sido intimados para regularizarem os poderes de representação, carrearam aos autos os seguintes documentos: cópia da Portaria n. 0001/99, designando o senhor Francisco de Assis Coelho e Pinho para atuar como Procurador Geral do Partido Social Democrático perante a Justiça Eleitoral do Amazonas; cópia da Ata de Reunião do Diretório Estadual do Partido Social Liberal, na qual consta o senhor Antônio Geraldo Silva da Rocha como Secretário Geral e, ainda, cópia do Estatuto Social do referido partido.

Como bem salientou o duto representante do Ministério Público, no parecer de fls. 25/26, a "portaria" se revelaria instrumento idôneo para comprovar os poderes de representação do Partido Democrático Social se acaso este fosse pessoa jurídica de direito público.

No caso em tela, sabe-se que desde a Constituição de 1988, os partidos políticos têm, incontestavelmente, a personalidade jurídica de direito privado. Assim, a rigor, a portaria trazida aos autos não poderia ser aceita como instrumento hábil a comprovar os poderes de representação do senhor Francisco de Assis Coelho e Pinho, designado Procurador do Partido Social Democrático. Caso semelhante também ocorre com o representante do Partido Social Liberal, visto ter se limitado a carrear aos autos apenas o Estatuto Social do citado partido.

Dessa feita, em ambos os casos aqui retratados, a comprovação dos poderes de representação deveria dar-se, à luz do nosso Diploma Processual Civil, através da procuração, fato inoccorrente nas citadas situações. Todavia, como ponderou acertadamente o representante ministerial, "trata-se tão somente de uma consulta e é evidente a vontade do Partido de buscar o esclarecimento junto à Justiça Eleitoral". Nessa esteira, corroborando a posição do parque federal, entendo que a forma pode ser relevada, em virtude da clara disposição demonstrada pelos requerentes ao carrear documentos aos autos.

Ante o exposto, conforme as razões acima aduzidas, entendo que a presente consulta deva ser conhecida.

## DO MÉRITO

Os requerentes formularam a seguinte questão: "Deputado Estadual ou Federal e o Senador, caso resolvam candidatar-se a cargo executivo majoritário às Eleições municipais de 1º de outubro de 2000, em âmbito estadual mas fora do Município e Zona Eleitoral de origem, não estão submetidos ao art. 9º da Lei n. 9.504/97?"

Para o deslinde da questão, vejamos o que dispõe o art. 9º da Lei n. 9.504/97:

*"Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo".*

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que o legislador estabeleceu dois pré-requisitos àqueles que pretendam concorrer às eleições: a) possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo, no mínimo, de um ano antes do pleito; e b) estar com a filiação partidária deferida, no mesmo prazo.

A par das considerações aduzidas no parágrafo anterior, há de ser entendida como circunscrição (nas eleições municipais) a área territorial do Município.

Diante do exposto, entendo que o art. 9º da Lei n. 9.504/97 se aplica integralmente à questão formulada pelos requerentes, qual seja, os eventuais candidatos (estejam eles no exercício ou não de mandato federal ou estadual) a cargo executivo majoritário, que têm domicílio eleitoral e filiação partidária em Município diverso do que pretendem candidatar-se, deverão, necessariamente, providenciar tanto a mudança de domicílio quanto a filiação partidária no prazo de um ano antes da eleição, caso contrário ficarão impedidos de disputar os cargos almejados.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de julho de 2000.

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

**ACÓRDÃO nº 122/2000**

Processo nº 264/2000 - Classe III

Autos de Recurso Inominado

Recorrente: Aldenor Simões Rafael

Relatora: Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

**EMENTA: Partidária. Duplicidade. Anulação. Posterior pedido de baixa de uma das filiações. Indeferimento. Recurso. Impossibilidade de se discutir a anulação das filiações. Coisa julgada.**

**I - O terceiro prejudicado possui legitimidade para recorrer se demonstrado que a decisão recorrida afetará, direta ou indiretamente, relação jurídica de que é titular.**

**II - No recurso contra a decisão de indeferimento de baixa de filiação, não poderá ser discutida matéria relativa à decisão anterior de anulação das filiações partidárias do Recorrente por ocorrência de duplicidade, face à coisa julgada.**

**III - Recurso não conhecido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conforme voto da Relatora, pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de julho de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Doutora JAIZA MARIA PINTO FRAXE  
Relatora

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Cumpre antes de tudo, neste relatório, para um melhor entendimento da Corte, traçar um histórico do feito até o presente momento:

Em 30 de setembro do ano passado, o Partido Social Democrático - PSD, mediante documento às fls. 08/09, apresenta ao MM. Juiz Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona, na Comarca de Rio Preto da Eva, relação de filiação partidária, nos termos do art. 19, caput, da Lei nº 9.096/95.

Integra essa relação o nome do Recorrente, embora o mesmo conste como filiado também do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Ciente desses fatos, o MM. Juiz Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona, mediante despacho exarado às fls. 06, declara em 10 de janeiro do corrente ano, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, nulas as filiações partidárias do Recorrente, face a ocorrência de duplidade.

Na mesma data, foi publicado o respectivo Edital de Comunicação da nulidade das filiações partidárias (fls. 07).

Porém, somente em 26 de junho deste ano, através do Sistema de Alistamento Eleitoral, o Recorrente procurou saber sobre a situação de sua filiação partidária, sendo informado pelo Sistema da ocorrência da dupla filiação como se ainda estivesse sub judice, quando, na verdade, desde janeiro já havia decisão publicada junto ao Juízo Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona.

No dia 30 do mesmo mês de junho, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB solicita a baixa da filiação do Recorrente nos registros do Cartório Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona (fls.03/04).

Conforme sentença às fls. 13/14, datada do dia 7 deste mês de julho, o MM. Juiz Eleitoral indefere o pedido de baixa formulado pelo PTB, face à nulidade das filiações partidárias do Recorrente declarada desde janeiro.

Contra esta decisão do MM. Juiz Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona, na Comarca de Rio Preto da Eva, que indeferiu o pedido de baixa da filiação do Recorrente ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, insurge-se o Recorrente mediante a interposição do presente recurso inominado.

No Juízo de retratação, o MM. Juiz a quo, manteve a decisão por seus fundamentos (fls. 18).

Em parecer às fls. 22/24, o Douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Primeiramente, constata-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente, conforme Certidão às fls. 31. Porém, embora o Recorrente possua interesse na causa, a priori, careceria de legitimidade, vez que a decisão recorrida refere-se a um requerimento do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Sobre o tema, o Eg. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

*"RECURSO. TERCEIRO PREJUDICADO. Para que seja admissível, necessário se demonstre que a decisão recorrida afetará, direta ou indiretamente, relação jurídica de que o terceiro é titular" (STJ-3ª Turma, Resp 19.802-0-MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro).*

Assim sendo, uma vez que a decisão refere-se ao indeferimento do pedido de baixa da filiação partidária do Recorrente, está o mesmo intimado a recorrer.

Entretanto, há uma outra questão preliminar que deve ser analisada de pronto, e sobre a qual discorrerei a seguir:

Compulsando os autos, verifico que toda a argumentação do Recorrente visa elidir os efeitos da anulação das filiações partidárias determinada pelo MM. Juiz a quo, face a ocorrência de duplicidade (fls. 06).

Porém, tal decisão, regularmente publicada em 10 de janeiro do corrente ano, transitou em julgado sem que houvesse a interposição do competente recurso no prazo legal, nos termos do art. 265 c/c o art. 258, ambos do Código Eleitoral, verbis:

*"Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional."*

*"Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho."*

Assim sendo, não procede o argumento do Recorrente de que deveria ter sido intimado pessoalmente da anulação das filiações partidárias,

uma vez que o competente Edital foi regularmente publicado, contando a partir daí o tríduo legal para a interposição do recurso.

A mera informação errônea, obtida, através do Sistema de Alistamento Eleitoral meses após a anulação das filiações (fls. 11), de que as mesmas ainda se encontravam *sub judice*, não invalida o Edital de publicação da anulação para fins de contagem do prazo recursal.

Portanto, o presente recurso é tempestivo com relação à decisão que indeferiu o requerimento do PTB (fls. 13/14), mas não poderá discutir questões relativas à anulação das filiações partidárias, já alcançada pela coisa julgada.

Isto posto e em desacordo com o parecer ministerial, sou pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, nos termos do art. 267, V, c/c § 3º, do Código de Processo Civil, vez que a matéria discutida encontra-se resguardada pela coisa julgada.

É como voto.

Manaus, 26 de julho de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

**ACÓRDÃO nº 134/2000**

Processo nº 49/00 - Classe VII

Representação com Pedido de registro de Candidatura

Requerente: Ítalo Moraes de Souza

Requerido: o Diretório Municipal do PTB em Iranduba.

**EMENTA: Eleitoral - Registro de candidato - Defeito de representação - Capacidade postulatória do candidato - Preclusão.**

Releva-se o defeito de representação do candidato, consistente na apresentação, pelo advogado, de instrumento do mandato em cópia xerográfica sem autenticação por oficial público, posto que na fase de pedido de registro de candidatura, não é obrigatório o comparecimento das partes através de advogado, sendo pacífico na Justiça Eleitoral o entendimento de que candidatos e partidos, além da legitimação para agir, possuem capacidade postulatória assegurada pela legislação eleitoral.

Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de um, de alguns ou de todos os seus candidatos até o dia 05 de julho do ano das eleições, o prejudicado poderá fazê-lo diretamente perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes, sob pena de preclusão.

Nos pleitos municipais, os pedidos de registro são feitos perante o respectivo Juiz Eleitoral, e não, perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Se, da conduta do requerente, se infere apenas desinformação quanto às regras eleitorais concernentes a domicílio eleitoral e pedido de registro de candidato, dispensa-se a remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, para os fins do art. 40 do CPP.

**Pedido não conhecido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 01 de agosto de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedidos de fornecimento de certidão de domicílio eleitoral e registro de candidatura ao cargo de Vereador, pelo PTB, no Município de Iranduba, formulado por Ítalo Moraes de Souza, sob o argumento de omissão do Diretório Municipal do citado Partido, que não fizera diretamente o pedido, sob alegação de não dispor o citado documento (fls. 02/11).

Documentos juntos (fls. 12/35).

Parecer ministerial, em preliminar, pelo não conhecimento da postulação, por defeito de representação do requerente, e, no mérito, pelo indeferimento, em face da preclusão, com remessa dos autos a um dos Promotores Eleitorais da Capital para propor ação penal contra o interessado pela prática de crime eleitoral (fls.39/41).

É o relatório, sucintamente.

Manaus, 01 de agosto de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## **VOTO**

Relevo o defeito de representação do requerente, consistente na apresentação, pelo seu advogado, do respectivo instrumento do mandato em cópia xerográfica sem autenticação por oficial público, posto que na fase de pedido de registro de candidatura, não é obrigatório o comparecimento das partes através de advogado, sendo pacífico na doutrina desta Corte e do Egrégio TSE o entendimento de que candidatos e partidos, além da legitimação para agir, possuem capacidade postulatória assegurada pela legislação eleitoral.

No mérito, observo que, nos pleitos municipais, os pedidos de registro são feitos perante o respectivo Juiz Eleitoral, e não, perante o Tribunal Regional Eleitoral, e, na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de um, de alguns ou de todos os seus candidatos até o dia 05 de julho do ano das eleições, o prejudicado poderá fazê-lo diretamente perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes, sob pena de preclusão.

No caso, o pedido esbarra em dois óbices de conhecimento: o primeiro, porque formulado perante esta Corte, quando deveria ser-lo perante o Juízo Eleitoral de Iranduba. O segundo, porque formulado a 20.07.00, quando o prazo limite seria até as 19:00 horas do dia 07, estando portanto alcançado pela preclusão.

Destarte, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento do pedido.

Relevo, todavia, o pedido de remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, para "propositura da competente ação penal, a seu juízo", do douto Procurador Regional Eleitoral, na parte final de seu parecer, posto que, no caso, indubidousamente, o requerente apenas revela completo desconhecimento das regras eleitorais aplicáveis à espécie, cujo quadro de desinformação ou de incompreensão jamais poderá ser tido ou visto como condutas eleitorais deliberadamente ilícitas, sendo, na verdade, comum, essa constatação, em relação a muitos candidatos e delegados partidários, principalmente os provindos das camadas mais simples da nossa hinterlândia, como ocorre no caso em exame.

É como voto.

Manaus, 01 de agosto de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

**ACÓRDÃO nº 139/2000**

Processo nº 07/2000 - Classe I

Autos de Conflito Negativo de Competência

Suscitante: MM. Juiz Presidente do Pleito

Suscitado: MM. Juiz Coordenador da Propaganda

Relatora: Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

**EMENTA: Conflito negativo. É da competência do Juiz Presidente do Pleito processar e julgar a impugnação de registro de candidatura, independentemente de os fundamentos da ação versarem sobre propaganda eleitoral, mormente quando no pedido é requerida a nulidade do registro impugnado.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conforme voto da Relatora, pela declaração de competência do MM. Juiz Presidente do Pleito para processar e julgar a impugnação de registro de candidatura.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amzonas, em Manaus, 08 de agosto de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Doutora JAIZA MARIA PINTO FRAXE  
Relatora

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Presidente do Pleito nesta Capital, que declinando de competência para apreciar impugnação de registro de candidatura, conforme despacho às fls. 22, ordenou a remessa dos autos ao MM. Juiz Coordenador da Propaganda, tendo este igualmente declinado da competência, conforme despacho às fls. 30.

Em parecer às fls. 39/40, o Douto Procurador Regional Eleitoral opina pela declaração de competência do Suscitante.

É o relatório.

## **VOTO**

Preliminarmente, constata-se que, conforme art. 23, inciso XIX, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal, compete-lhe processar e julgar os conflitos de competência entre os Juízes Eleitorais.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição, objeto do conflito, versa expressamente sobre impugnação de registro de candidatura, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, tendo, porém, sido instruída com os mesmos documentos de representação proposta perante o MM. Juiz Coordenador da Propaganda. Documentos estes que, certamente, originaram o conflito, vez que se referem à suposta propaganda eleitoral irregular.

Cumpre esclarecer, pois, que ao Suscitado, na qualidade de Juiz Coordenador da Propaganda na Capital, compete, conforme Portaria nº 293/2000, de 11.5.2000, "conhecer e julgar as reclamações e representações sobre descumprimento da legislação reguladora da propaganda eleitoral, pedidos de resposta, locais para propaganda por meio de outdoors, painéis eletrônicos e comícios, e providências sobre a distribuição eqüitativa desses locais", estando os demais procedimentos referentes ao pleito sob a competência do Suscitante, na qualidade de Juiz Presidente do Pleito.

Outrossim, não obstante os fundamentos da impugnação versarem sobre possível propaganda eleitoral irregular, no pedido é requerida expressamente a nulidade do registro impugnado.

Isto posto e em harmonia com o parecer ministerial, sou pela declaração de competência do Suscitante, ou seja, do MM. Juiz Presidente do Pleito, para processar e julgar a impugnação de registro de candidatura, objeto do conflito.

É como voto.

Manaus, 08 de agosto de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

## ACÓRDÃO nº 143/2000

Processo nº 273/00 - Classe III

Recurso contra Decisão da MM. Juíza Eleitoral da 14ª. Zona - Boca do Acre

Recorrente: Radir de Souza Magalhães

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. I - A inelegibilidade prevista no art. 1º., I, g da Lei Complementar nº. 64/90 pressupõe decisão irrecorrível da instância administrativa própria. II - A interposição tempestiva de Pedido de Reconsideração da decisão que julgou irregulares as contas do recorrente, por gozar de efeito suspensivo, descharacteriza a inelegibilidade prevista em lei. III - Recurso conhecido e provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto proferido do Sr. Relator, que passa a ser parte integrante desta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 09 de Agosto de 2000.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Radir de Souza Magalhães, já qualificado nos autos, contra decisão proferida pela Juíza Eleitoral da 14ª. Zona, com jurisdição no Município de Boca do Acre/AM, que indeferiu o

pedido de registro de candidatura do recorrente, fundamentada no art. 1º., I, g da Lei Complementar nº. 64/90, em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que rejeitou as contas do recorrente, quando Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 1998.

Alega o recorrente que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que julgou irregulares suas contas ainda não transitou em julgado, haja vista que a interposição tempestiva de Pedido de Reconsideração junto a Corte de Contas. Requer, portanto, a reforma da decisão da Juíza Eleitoral para que seja determinado o registro de candidatura do recorrente.

Em despacho às fls. 66, a MM. Juíza Eleitoral manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, sob a alegação de que apenas quando a questão estiver sendo analisada pelo Poder Judiciário fica afastada a inelegibilidade.

Em parecer escrito acostado às fls. 76-78 dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

Preliminarmente, convém ressaltar que os requisitos de admissibilidade foram atendidos, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A Lei Complementar nº. 064/90 preceitua em seu art. 1º., inciso I, alínea "g" que são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, exceto se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Da documentação anexada aos autos, verifico que o recorrente, conforme certidão às fls. 80, ao tomar conhecimento no dia 12.07.2000 da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Boca do Acre, referentes ao exercício de 1998, interpôs, na mesma data da intimação, Pedido de Reconsideração contra a referida decisão, fundamentado no art. 62, § 1º. da Lei nº. 2.423 de 10.12.96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) que estabelece:

*"Art. 62. Da decisão de competência ordinária do Tribunal Pleno, caberá pedido de reconsideração apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal.*

*§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável, ou interessado, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias."*

A inelegibilidade prevista no art. 1º., inciso I, g da Lei Complementar nº. 64/90 pressupõe decisão irrecorrível do Órgão Competente, o que não ocorreu no caso dos autos. A atribuição do efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto tempestivamente pelo recorrente descaracteriza a inelegibilidade prevista em lei, até que o referido recurso seja julgado pela instância administrativa competente.

Convém salientar que esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme acórdão assim ementado:

*"INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Admitido esse, pelo relator, no Tribunal de Contas, conferindo-lhe expressamente efeito suspensivo, tem-se por inexistente a inelegibilidade (Ac. nº. 294/98 de 15.09.98. Recurso Ordinário. Classe 27ª. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro).*

Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, modificando a sentença proferida pela MM. Juíza Eleitoral da 14ª. Zona para que seja deferido o registro da candidatura de Radir de Souza Magalhães pelo Partido Popular Brasileiro - PPB.

É como voto.

Manaus, 09 de Agosto de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

**ACÓRDÃO N° 145/2000**

Processo nº 268/2000 - Classe III

Autos de Recurso

Recorrente: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomáz e  
Jason Albuquerque Cavalcante

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

**EMENTA: Propaganda extemporânea. Recurso.**

**I - A inscrição em prédio público do nome do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal não configura propaganda eleitoral. Possível afronta ao princípio da impensoalidade, prescrito no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, deve ser dirimida pela Justiça Comum.**

**Precedente do TSE**

**II - Mera mensagem de ano novo não configura propaganda eleitoral, desde que não venha seguida de frase que se identifique com slogan de campanha.**

**III - Recurso conhecido, exceto com relação ao primeiro recorrente, e parcialmente provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conforme voto da Relatora, pelo conhecimento, exceto com relação ao primeiro recorrente, e provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 10 de agosto de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Doutora JAIZA MARIA PINTO FRAZE  
Relatora

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão às fls. 23/24 do MM. Juiz Eleitoral da 11<sup>a</sup> Zona, na Comarca de Eirunepé, que, mediante representação do Ministério Público, condenou os Recorrentes ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, face à veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

Alegam os Recorrentes às fls. 30/32, em preliminar, pela nulidade da sentença face à não individualização da multa imposta. No mérito, pugnam os Recorrentes pela reforma da sentença face à ausência de prova robusta e à não caracterização de propaganda eleitoral irregular.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 35/40, refutando a preliminar e pugnando pela manutenção da sentença.

Em parecer às fls. 45/47, o Douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso em relação ao Recorrente FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMÁZ, e, ultrapassada a preliminar, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## 1º VOTO PRELIMINAR

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso foi interposto por quem possui interesse e legitimidade, no prazo legal, exceto em relação ao Recorrente FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMÁZ.

De fato, embora o referido Recorrente tenha sido regularmente intimado às 10:45 h do dia 29 de junho passado (fl. 27), o recurso somente foi protocolizado às 11:00 h do dia seguinte, ultrapassando, portanto, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas prescrito no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, as dificuldades de transporte e de comunicação entre as comarcas do interior do Estado e a capital não são empecilho à observância do prazo recursal, vez que é possível a interposição de recurso via fax, conforme previsto no art. 1º da Resolução TSE nº 20.279/98, verbis:

*"Art. 1º As petições ou recursos relativos às reclamações ou representações de que cuidam os artigos 58 e 96 da Lei nº*

9.504/97 serão admitidas via fax, estando dispensado o encaixamento do original."

Acrescente-se que, conforme precedente desta Corte (Ac. nº 130, de 1º.8.2000), mormente em se tratando de prazo contado em horas, não é possível relevar-se o atraso, mesmo sendo de meros 15 (quinze) minutos.

Isto posto e em harmonia com o parecer ministerial, sou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, exceto em relação ao Recorrente FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMÁZ, face à intempestividade.

É como voto.

Manaus, 10 de agosto de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

## 2º VOTO PRELIMINAR

Em suas razões recursais, o Recorrente alega, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida face à falta de individualização da pena imposta, conforme trecho dispositivo transscrito a seguir:

*"Isto posto, nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º, julgo procedente, em parte, a Representação para CONDENAR os Representados: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomáz e Jason Albuquerque Cavalcante, ao pagamento de multa, que arbitro em vinte mil UFIR, consoante o permissivo do art. 36, § 3º, da mencionada Lei, pelo uso de propaganda eleitoral irregular (grifei)."*

Por outro lado, o expressamente referido art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, assim dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de propaganda irregular:

*"Art. 36/§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de 20.000 (vinte mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."*

Assim sendo, por força da lei, a multa aplicada pela divulgação de propaganda irregular nunca poderá ser inferior a 20 mil UFIR. Vale dizer, pois, que é impossível interpretar a sentença recorrida como que querendo fracionar a multa imposta entre os dois condenados, ou seja, 10 mil UFIR para cada um, vez que estaria abaixo do mínimo legal.

Obviamente, portanto, o MM. Juiz condenou os então Representados ao pagamento de multa no valor de 20 mil UFIR cada, mormente quando não poderia o magistrado condena-los em 10 mil UFIR cada, "consoante o permissivo do art. 36, § 3º", se este dispositivo legal não permite multa inferior a 20 mil UFIR.

Isto posto e em harmonia com o parecer ministerial, sou pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida.

É como voto.

Manaus, 10 de agosto de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

## VOTO DE MÉRITO

No mérito, verifica-se, conforme Certidão às fls. 10, os seguintes fatos:

1. Em alguns órgãos públicos na Comarca de Eirunepé encontra-se inscrito o nome do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.
2. Em uma avenida daquela comarca havia um outdoor com a seguinte inscrição: "*Feliz ano 2000 - Construindo uma cidade de verdade - Adm: Dissica e Jason Cavalcante*".

Além de registrado em certidão por Oficial de Justiça, o que configura prova robusta, tais fatos foram confirmados pelos Recorrentes (fls. 17).

No primeiro caso, porém, não obstante possa ter ocorrido quebra do princípio da impes que se refere às frases "*Construindo uma cidade de verdade - Adm Dissica e Jason Cavalcante*"

A mera felicitação de ano novo não constitui propaganda eleitoral, mas as frases seguintes sim, mormente quando são as mesmas uti-

lizadas como slogan de campanha em propaganda irregular veiculada no rádio, posteriormente proibida por sentença do MM. Juiz Eleitoral daquela comarca e confirmada por esta Corte (Ac. nº 130, de 1º.8.2000).

Outrossim, em se tratando de mensagem de ano novo, o outdoor encontrava-se instalado, no mínimo, desde dezembro do ano passado, quando a Lei nº 9.504/97, em seu art. 36, permitiu propaganda eleitoral somente após 5 de julho passado, tendo o Ministério Público recomendado desde o ano passado a retirada do outdoor.

Isto posto e em desacordo com o parecer ministerial, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para manter a condenação exclusivamente quanto à propaganda irregular veiculada no referido outdoor.

É como voto.

Manaus, 10 de agosto de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

## ACÓRDÃO nº 153/2000

Processo nº. 19/99 - Classe VII

Prestação de Contas, exercício 96

Requerente: Partido da Frente Liberal - PFL

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

**EMENTA: Prestação de contas. Havendo a constatação de irregularidades, mas tendo o partido corrigido as impropriedades detectadas, impõe-se a aprovação das contas.**

Vistos, etc.

Decide o Egrágio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em julgar regulares as contas, exercício 1996, do Partido da Frente Liberal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 10 de agosto de 2000.

Des. Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido da Frente Liberal - PFL, concernente ao exercício de 1996.

Instado a apresentar o balanço contábil do exercício financeiro de 1996, nos termos do §1º do art. 32 da Lei n. 9.096/95, o referido Partido juntou a documentação acostada às fls. 02/13.

A Coordenadoria de Controle Interno, ao proceder à análise das contas, faz as seguintes colocações:

- 1) Ressalta a impossibilidade de verificação do cumprimento ou não do prazo previsto no art. 32, da Lei n. 9.096/95, no tocante à tempestividade da prestação de contas, em virtude de não constar nos autos o carimbo de protocolo com a respectiva data de entrega da mesma.
- 2) Descumprimento do disposto no §3º do art. 32, da citada lei, por não terem sido acostados aos autos os Balancetes Mensais que o Partido é obrigado a enviar à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito, conforme prescreve a legislação.
- 3) Das peças elencadas no art. 6º, incisos I a XI, da Resolução n. 19.768/96, o Partido deixou de apresentar a Relação de Contas Bancárias (inciso XI).
- 4) Cumprimento do disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução retro, pois o Partido, no demonstrativo de 1996, fez constar a identificação do contabilista responsável, sua categoria profissional e o nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade.
- 5) Inobservância do inciso V, do art. 18, da supracitada Resolução, tendo em vista que o partido "não realizou gastos na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política", conforme se infere dos demonstrativos apresentados.
- 6) Outra impropriedade verificada, refere-se aos dados presentes no Balanço Financeiro (fls. 06) e no Demonstrativo de receitas e Despesas (fls. 4/5), em razão de inconsistências neles detectadas.
- 7) Não registro do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente à Propaganda Política e Doutrinária.
- 8) Não foi feita a correspondência do valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) relativo à transferência aos Diretórios Municipais de Coari e Maués, nos demais demonstrativos (item 2.9, fls. 20).
- 9) Finalizando sua análise, a Coordenadoria de Controle Interno opina pela não aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 22, opinando pela irregularidade da prestação de contas do citado Partido.

Despacho para o Partido da Frente Liberal sanar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno, às fls. 24.

Petição e documentação do citado Partido, juntados às fls. 25/42.

Por força da nova documentação juntada aos autos, despacho para a Coordenadoria de Controle interno emitir novo parecer sobre as contas (fls. 44).

Em seu novo parecer, a Coordenadoria de Controle Interno opina pela não aprovação das contas, em razão das impropriedades ali identificadas (itens 2.2 a 2.6 e 2.8 a 2.10 e 2.13).

Despacho, às fls. 52, para o Ministério Público Eleitoral manifestar-se acerca da documentação juntada aos autos (fls. 52).

Parecer do duto Procurador Regional Eleitoral, opinando pela irregularidade das contas do Partido da Frente Liberal (fls.54/55).

Novo despacho, concedendo uma última oportunidade para o requerente sanar as impropriedades apontadas no Parecer da Coordenadoria de Controle Interno (fls. 57).

Petição e documentos juntados pelo requerente, às fls. 59/77.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno, às fls. 82/85, opinando pela não-aprovação das contas do requerente.

É o relatório.

## **VOTO**

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): verifico que o Partido da Frente Liberal, de início, deixou de cumprir relevantes dispositivos legais que disciplinam a matéria concernente à prestação de contas dos partidos políticos.

Por diversas vezes, o partido foi intimado a sanar as irregularidades apontadas. A Coordenadoria de Controle Interno, porém, observa que, não obstante o requerente tenha sanado a maioria das referidas irregularidades (fls. 82/85), restaram desobedecidos dois dispositivos legais, a saber, art. 3º, inciso IV, alínea "c" e art. 18, inciso V, ambos da Resolução TSE n. 19.768/96.

Quanto à possível desobediência ao art. 3º, inciso IV, alínea "c", da citada Resolução, a mencionada Coordenadoria observa que os balancetes mensais, de junho a dezembro de 1996, foram juntados aos autos somente após a intimação do requerente, restando ferido, por conseguinte, o dispositivo legal em tela.

Ao meu sentir, o fato de os balancetes mensais terem sido entregues somente após a intimação do requerente, constitui-se em mera irregularidade formal, incapaz, por si só, de ensejar a rejeição das contas do partido. Afigura-se-me importante e relevante o fato de ter sido alcançada a finalidade de o partido ter oferecido os subsídios necessários à realização de uma análise técnica pelo setor competente deste Tribunal. Nessa esteira, entendo que o partido cumpriu materialmente o disposto no mencionado artigo.

Já com relação ao fato de que o partido não teria produzido prova de aplicação dos recursos do Fundo Partidário, tenho entendimento divergente da Coordenadoria de Controle Interno, o qual destrincharei a seguir.

No parecer de fls. 82/85, a Coordenadoria de Controle Interno suscita a questão da interpretação que se deva dar à aplicação dos recursos do Fundo Partidário, com observância da norma contida no art. 44, inciso IV e §1º, da Lei n. 0.096/95.

Do confronto da citada norma com o disposto no art. 15, VIII, da referida lei, depreende-se que o legislador, salvo melhor juízo, deixou a critério dos próprios partidos políticos a forma como se daria a aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política. Daí a razoabilidade do entendimento que admite a possibilidade de os partidos poderem centralizar esses recursos num único nível (seja municipal, regional ou nacional), conforme sua própria conveniência.

Do exame dos autos, verifico que o Partido da Frente Liberal repassa os referidos recursos para o Instituto Tancredo Neves (de nível nacional).

Não obstante a Coordenadoria de Controle Interno ser pelo entendimento da possibilidade do repasse dos mencionados recursos, do nível regional para o nacional, apenas se houver previsão no Estatuto da

agremiação, entendo que a ausência dessa previsão não obsta que o repasse seja considerado legítimo.

Ora, verifica-se que a mens legis contida nos dispositivos regentes da matéria (art. 44, IV, §1º da Lei n. 9.096/95) foi no sentido de os recursos oriundos do Fundo Partidário serem efetivamente aplicados na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação política, fato já concretizado pelo Partido da Frente Liberal através do Instituto Tancredo Neves. Dessa feita, considero ter sido efetivamente observado pelo partido o disposto no art. 18, inciso V, da Resolução TSE n. 19.768/96.

Por fim, a Coordenadoria de Controle Interno sugere seja autorizada a agendar uma auditoria no referido partido político, nos termos do art. 35, caput, c/c o art. 44, §2º da Lei n. 9.096/95. Não vislumbro motivo plausível para a realização de tal auditoria, razão por que indefiro o citado pedido.

No exame destes autos, verifiquei não constar o carimbo do protocolo desta Corte Eleitoral na petição de apresentação das contas do requerente, fato a impossibilitar a verificação da tempestividade ou não das referidas contas. Assim sendo, determino aos setores competentes deste Tribunal que observem, quando do recebimento de qualquer documento, se há o carimbo do protocolo, pois, caso contrário, advirto, o documento não deve ser aceito.

Ante o exposto, conforme as razões apresentadas no decorrer deste voto, julgo regulares as contas do Partido da Frente Liberal, exercício 1996, por estarem consonantes com os dispositivos legais.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 10 de agosto de 2000.

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

**ACÓRDÃO Nº: 156/2000**

Processo 277/00 - Classe III

Recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 7ª ZE (Codajás)

Recorrente: Felipe Aragão Filho

**EMENTA: Eleitoral - Inelegibilidade - Domicílio eleitoral - Recurso.**

**Para concorrer às eleições o candidato deve ter, dentre outras exigências legais de elegibilidade, filiação partidária perante a agremiação por cuja legenda disputa o cargo eletivo, pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito.**

**Provado nos autos que a filiação ao partido pelo qual pretende o candidato concorrer ao pleito se deu a 30.03.00, não tem ele o tempo mínimo de filiação exigido por lei para concorrer ao pleito de 01.10.00.**

**Recurso conhecido, mas não provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, à unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus, em 15 de agosto de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Felipe Aragão Filho contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 7<sup>a</sup> ZE (Codajás) que indeferiu o pedido de candidatura do recorrente, sob o fundamento de que o mesmo teria filiado-se tardiamente ao PSB, partido pelo qual pretende o candidato concorrer ao pleito municipal/2000 (fls. 02/03).

Documentos juntos (fls. 05/28).

Despacho deste Relator requisitando informações ao MM. Juiz Eleitoral da 7<sup>a</sup> ZE (fls. 31).

Diligências atendidas (fls. 36/45).

Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso, com promoção embutida de remessa dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral de primeiro grau, para melhor aferir sobre a prática de crime de falsidade, deliberando a respeito (fls. 47/48).

É o relatório.

Manaus, 15 de agosto de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## VOTO

Trata-se de recurso eleitoral contra decisão do MM. Juiz a quo que, de ofício, indeferiu pedido de registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de Vereador, nas eleições municipais/2000, em Codajás, pelo PSB.

O parecer do duto Procurador Regional Eleitoral, esclarece bem a questão, nos seus aspectos fáticos e jurídicos, in verbis:

**"Diante das informações prestadas pelo Juízo do Recorrido, a litigância de má-fé, consoante as normas do art. 17, II e III do CPC, afigura-se-me latente ao caso em tela, além de evidente falsidade ideológica, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.**

**O Recorrente, sabendo que jamais conseguiria concorrer no presente pleito eleitoral, devido à filiação extemporânea ao Partido Socialista Brasileiro, serviu-se de subterfúgio ilegal, com intenção expressa de burlar a Justiça Eleitoral, o que deve ser de plano coibido por essa E. Corte.**

**O art. 9º da Lei nº 9.504/97 assim estabelece expressamente:**

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

**A Lei é clara e bem conhecida do Partido do Requerente, que desde o início, tinha ciência de sua inelegibilidade para esse pleito. Todavia, tentando mais uma vez vulnerar a Justiça Eleitoral, apresentou declarações falsas e maquiou a verdade, juntando duas listas de filiações em uma só, em flagrante crime de falsidade.**

**Aguiu corretamente o magistrado a quo em indeferir o pedido de registro de candidatura do Recorrente, vez que comprovadamente não cumpriu as disposições elencadas no art. 9º da Lei nº 9.096" (fls. 47/48).**

Isto posto, adotando por inteiro a fundamentação do parecer ministerial de segundo grau, **voto** pelo conhecimento e não provimento do recurso, **votando**, outrossim, pelo acolhimento da promoção embutida no citado parecer, ao fito de determinar à Secretaria Judiciária que, transitada em julgado esta decisão, remeta cópia de inteiro teor dos presentes autos ao eminente Promotor Eleitoral que funciona perante a 7ª ZE, para os fins colimados na parte final do parecer do órgão graduado do Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

Manaus, 15 de agosto de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## ACÓRDÃO nº 158/2000

Processo nº 038/00 - Classe VII

Pedido de Declaração de Elegibilidade

Requerente: Aurimar Terço Oliveira

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: Pedido de declaração de elegibilidade. Eleições municipais declinação da competência desta Corte Eleitoral. Compete aos Juízes Eleitorais de 1ª. Instância o processamento e o julgamento dos pedidos de registro de candidatura para concorrer a cargos eletivos municipais.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela declinação de competência desta Corte em favor da primeira instância desta Justiça Especializada, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de Agosto de 2000.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Declaração de Elegibilidade formulada por Aurimar Terço Oliveira que teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, quando Presidente da Câmara Municipal de Urucará, referente ao exercício de 1997, conforme decisão proferida em 20 de agosto de 1997.

Alega o requerente que, embora tenha efetuado o pagamento da importância para a qual foi condenado, o Tribunal de Contas do Estado continua a considerá-lo inclegível. Por entender que a inelegibilidade prevista no art. 1º., inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº. 064/90 e na Súmula 01 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral encontra-se afastada, requer, portanto, que seja considerado apto para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições.

Em Parecer escrito acostado às fls. 32-33, o Ministério Público Eleitoral opina pela declinação da competência desta Corte, com a remessa dos presentes autos aos Juízes Eleitorais de 1ª. Instância.

Em despacho exarado às fls. 35, este Relator concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse regularizado o instrumento de mandato (fls. 08) que foi apresentado em fotocópia não autenticada. A irregularidade foi sanada pelo requerente, conforme se verifica às fls. 37.

É o relatório.

## VOTO

O Pedido de Declaração de Elegibilidade formulada pelo requerente para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições não deve ser examinado por esta Corte.

Por se tratar de pleito municipal, a competência para processar e julgar os pedidos de registro de candidatura é dos Juízes Eleitorais de 1ª. Instância, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº. 20.561/00, a seguir transcrito:

*"Art.17. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 05 de julho de 2000".*

Perante aquela instância, portanto, é que deveria ter sido deduzido o presente pedido.

Registre-se que esse foi o entendimento adotado recentemente por esta Corte nos autos do Processo nº. 037/00 - Classe VII, julgado em 10/08/00 (Acórdão nº. 144/00) que teve como Relatora a Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela declinação de competência desta Corte em favor da primeira instância desta Justiça Especializada.

É como voto.

Manaus, 16 de Agosto de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

**ACÓRDÃO nº 163/2000**

Processo nº 022/00 - Classe VI

Autos de Consulta

Consulente: Coligação "Ação do Povo"

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: Consulta. I - Deve ser conhecida a consulta formulada em tese por coligação partidária, nos termos do inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral Brasileiro. II - Não se permite propaganda eleitoral em veículos de transporte de passageiros - táxis. III - Incidência da vedação contida no caput do art. 37 da Lei nº. 9.504/97.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, decidem em responder negativamente a presente consulta, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de Agosto de 2000.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Dr. PAULO CÉSAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada a esta Corte pela Coligação "Ação do Povo" (Manacapuru/AM), nos seguintes termos:

*"Podem os táxis particulares que circulam na cidade, em especial no interior, organizados em sindicato, com a intenção de*

*manifestarem a simpatia pelos seus candidatos, estamparem propaganda eleitoral na modalidade de adesivos? "*

Em parecer escrito acostado às fls. 13-15 do autos, o Ministério Público Eleitoral conhece da presente consulta e conclui que a vedação contida no art. 37 da Lei nº. 9.504/97 também abrange os veículos utilizados para transporte de passageiros - táxis.

É o relatório.

## VOTO

A consulta foi formulada, em tese, pela Coligação "Ação do Povo", estando, portanto, presentes os requisitos contidos no inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecida por esta Corte.

Sobre a questão versada na presente consulta, o caput do art. 37 da Lei nº. 9.504/97 estabelece que:

*"Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego".*

Ao disciplinar a propaganda eleitoral em geral, a Lei nº. 9.504/97 claramente proíbe a veiculação de qualquer espécie de propaganda nos bens pertencentes ao Poder Público e nos bens cujo uso dependa de sua concessão, permissão ou cessão.

A legislação eleitoral supracitada, entretanto, não se referiu à autorização que também constitui uma das modalidades de prestação de serviços públicos delegados a particulares.

Hely Lopes Meirelles na obra "Direito Administrativo Brasileiro" assevera sobre os serviços autorizados que:

*"São serviços delegados e controlados pela Administração autorizante, normalmente sem regulamentação específica e sujeitos, por índole, a constantes modificações do modo de sua prestação ao público e a supressão a qualquer momento, o que agrava sua precariedade."*

*"A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público, como ocorre com os serviços de táxis ...."*

Assim sendo, por prestarem serviços autorizados pelo Poder Público e por também se sujeitarem às condições e aos requisitos estabelecidos pela própria Administração, não se deve admitir qualquer propaganda eleitoral nos veículos de transporte de passageiros (táxis) que transitam pela cidade, pois a eles também se aplica a vedação contida no caput do art. 37 da Lei nº. 9.504/97.

Convém ressaltar que esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, firmado no trecho da Resolução nº. 13.062/86, que assim estabelece:

*"2. Em ônibus e táxis não pode ser afixada propaganda eleitoral, quer em sua parte interna, quer na externa. (Res. nº. 13.062 de 10.09.86, Rel. Aldir Passarinho.)"*

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento da presente consulta, a qual respondo nos termos acima expostos.

É como voto.

Manaus, 18 de Agosto de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

## ACÓRDÃO N° 173/2000

Processo n° 51/2000 - Classe VII

Autos de Impugnação de Presidente de Junta

Impugnante: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Impugnado: Juiz Presidente da Junta Eleitoral 19<sup>a</sup> Zona

Relatora: Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

**EMENTA: Impugnação de presidente de junta eleitoral. Falta de legitimidade ativa. Não conhecimento.**

**I - A representação dos partidos políticos coligados perante a Justiça Eleitoral é exercida pela coligação, conforme art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.**

**II - Impugnação não conhecida.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conforme o voto da Relatora, pelo não conhecimento da impugnação.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de agosto de 2000.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**  
Presidente, em exercício

Doutora **JAIZA MARIA PINTO FRAXE**  
Relatora

Doutor **SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação do MM. Juiz Presidente da Junta Eleitoral da 19<sup>a</sup> Zona, na Comarca de São Gabriel da Cachoeira, proposta pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, naquela comarca, com base no art. 36, § 2º, do Código Eleitoral.

Argumenta o Impugnante que, conforme fatos narrados na inicial, o Impugnado estaria imiscuindo-se em questões políticas naquela comarca, bem como que, durante recente encontro de Juízes Eleitorais promovido por esta Corte, o Impugnado havia antecipado para um jornal desta capital julgamento de processo sob sua apreciação que desfavorecia o Sr. Amilton Gadelha, presidente do órgão municipal do PTB, ora Impugnante.

Em deferimento à promoção ministerial, esta Relatora mandou que fosse oficiado ao Impugnado a fim de que prestasse as informações necessárias.

Em resposta, o Impugnado argüi, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, bem como refuta a alegação de que estaria se envolvendo em questões políticas, e que não concedeu nenhuma entrevista. Acrescenta, ainda, que, embora tenha indeferido de ofício o pedido de registro do Sr. Amilton Gadelha face à não apresentação de documentos essenciais, não acolheu a impugnação da candidatura do Sr. Amilton Gadelha, proposta pelo Ministério Público pelo fato de o candidato haver supostamente perdido os direitos políticos.

Em parecer às fls. 64/68, o Douto Procurador Regional Eleitoral opina, em preliminar, pelo não conhecimento da impugnação, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

## **VOTO**

Preliminarmente, verifica-se que, de fato, a impugnação não merece ser conhecida, face à ausência de legitimidade ativa, vez que, conforme informação prestada pelo MM. Juiz Eleitoral, o PTB, ora Impugnante, encontra-se coligado naquela comarca.

Assim sendo, a legitimidade para a propositura da ação seria da coligação, pois, conforme art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a coligação possui prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, assumindo a representação dos partidos que a integram perante a Justiça Eleitoral.

Cumpre, pois, reconhecer a ilegitimidade ad causam de partido político coligado que representa diretamente à Justiça Eleitoral.

Outrossim, a referência injuriosa a digno membro deste Tribunal configura-se em verdadeiro desacato a esta Corte, devendo a frase em questão, constante às fls.22 dos autos, ser riscada, dando-lhe caráter pedagógico, com o devido registro em ata.

Isto posto e em harmonia com o parecer ministerial, sou pelo não conhecimento da presente impugnação, face à ausência de legitimidade ativa do Impugnante.

É como voto.

Manaus, 22 de agosto de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

**ACÓRDÃO Nº 176/2000**

Processo nº 263/2000 - Classe III

Autos de Recurso Inominado

Recorrente: Mário Jorge Cavalcante

Relatora: Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

**EMENTA: Filiação partidária de comunicação ao juiz eleitoral. Desídia do partido. Comunicação tardia pelo próprio filiado. Indeferimento. Recurso.**

**I - Comunicação tardia de filiação ao Juízo Eleitoral instruída com documentos do próprio partido, enseja fundada suspeita de fraude, vez que é do interesse do partido o deferimento da candidatura.**

**II - Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conforme voto da Relatora, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Salas das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de agosto de 2000.

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO  
Presidente, em exercício

Doutora JAIZA MARIA PINTO FRAZE  
Relatora

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona, na Comarca de Rio Preto da Eva, que indeferiu o pedido de convalidação de filiação partidária do Recorrente, conforme sentença às fls. 10/11.

No Juízo de retratação, o MM. Juiz a quo, manteve a decisão por seus fundamentos (fls. 17).

Pugna o Recorrente pela reforma da r. sentença do Juízo a quo para que seja suprida a sua filiação partidária e determinado o imediato registro da candidatura.

Cumprindo despacho, o Recorrente acostou os documentos às fls.27/39.

Em parecer às fls. 43/45, o Douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Intimado novamente para informar se requereu registro de candidatura perante o MM. Juiz Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona, bem como qual a decisão do magistrado, o Recorrente acostou os documentos às fls.48/57.

Em parecer oral, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

Primeiramente, verifica-se que o presente recurso foi interposto no prazo legal, por quem possui interesse e legitimidade, merecendo, pois, ser conhecido.

No mérito, verifica-se que, de fato, compete exclusivamente aos partidos políticos encaminhar anualmente ao Juízo Eleitoral as listas de filiações, tendo, para tanto, duas oportunidades, a saber: a segunda semana dos meses de abril e outubro, conforme art. 19, caput, da Lei nº 9.096/95.

Outrossim, é permitido aos prejudicados por desídia do partido dar conhecimento diretamente ao Juízo Eleitoral de sua filiação partidária (Lei nº 9.096, art. 19, § 2º), justificando o partido a desídia.

Porém, a documentação juntada pelo Recorrente não faz prova robusta de que a filiação tenha se operado na data consignada, ou seja, 27 de setembro de 1999, preenchendo, assim, o requisito constitucional de um ano de filiação partidária, antes do pleito, para fins de elegibilidade.

Considerando, ainda, que é do interesse do partido que o Recorrente tenha sua candidatura deferida, há fundada suspeita de possível conluio entre o Recorrente e o partido para a perpetração de fraude quanto à filiação, tornando-a tempestiva com a consignação na ficha de filiação de data anterior a sua assinatura.

Isto posto e em harmonia com o parecer oral do Douto Procurador Regional Eleitoral, sou pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo a r. sentença do MM. Juiz a quo.

É como voto.

Manaus, 23 de agosto de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

**ACÓRDÃO nº 177/2000**

Processo nº. 329/00 - Classe III

Recurso contra Decisão do MM. Juiz Eleitoral da 15ª. Zona - Borba/AM

Recorrente: Cristovão de Albuquerque Alencar Filho

Recorrido: Antônio Gomes Graça

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: Recurso não subscrito por advogado. Não conhecimento. I - A interposição de recurso por Presidente de Diretório Municipal, sem assistência de advogado, impede o seu conhecimento por esta Corte. II - Inteligência do art. 36 do Código de Processo Civil e do art. 1º, inciso I, 1ª. parte da Lei nº. 8.906/94.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, vencido o juiz Divaldo Martins da Costa decidem em não conhecer do recurso, nos termos do voto proferido do Sr. Relator, que passa a ser parte integrante desta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de Agosto de 2000.

Desdor. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO  
Presidente em exercício

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Cristovão de Albuquerque Alencar Filho, já qualificado nos autos, contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 15ª. Zona, com jurisdição no Município de Borba, que julgou

improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura apresentada contra Antônio Graça Gomes.

Nas razões do recurso às fls. 26-29, o recorrente alega, preliminarmente, a inobservância pelo Juiz Eleitoral de disposições contidas na Lei Complementar nº. 064/90, quando do processamento e do julgamento da ação de impugnação de registro de candidatura. No mérito, alega a inexistência de qualquer documento que comprove o afastamento do ora recorrido das funções de Vice-Prefeito no prazo estabelecido no § 2º. do art. 1º. da Lei Complementar nº. 064/90. Pugna, portanto, pela anulação da sentença proferida pelo Juiz a quo. .

Nas contra-razões apresentadas às fls. 33-38, o recorrido requer que seja negado provimento à peça recursal interposta, com a manutenção em todos os seus termos da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral.

Por oportunidade do Juízo de Retratação às fls. 39, o MM. Juiz Eleitoral manteve na íntegra a sentença recorrida.

Em parecer escrito acostado às fls. 42-43 dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

Há questões preliminares a serem examinadas.

O Douto Representante do Ministério Público opina pelo não conhecimento da petição recursal que foi interposta pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista, sem assistência de advogado regularmente habilitado, em desobediência à determinação contida no art. 36 do Código de Processo Civil e no art. 1º, I, 1ª. parte da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da O.A.B.

A obrigatoriedade da subscrição das petições recursais por advogado legalmente habilitado decorre do fato de que em processos de jurisdição contenciosa opera-se a coisa julgada, razão pela qual se faz necessária a presença de advogado para representar os partidos e os candidatos. Desse modo, recursos subscritos apenas por candidato ou por partido interessado, não

podem ser conhecidos por defeito de representação. Registre-se que esse foi o entendimento adotado recentemente por esta Corte Eleitoral.

Tito Costa na obra "Recursos em Matéria Eleitoral" sobre o tema assevera que:

*"Regra geral do nosso CPC estabelece que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No âmbito da Justiça Eleitoral ela se aplica relativamente às partes empenhadas nos litígios processuais eleitorais. Podem ser parte neles o cidadão, o candidato, o partido político, o Ministério Público. Com exceção deste, as demais partes precisam ser representadas regularmente por meio de seus procuradores, tanto em primeiro grau, como na fase recursal."*

Convém ressaltar que esse é o entendimento do Egrégio T.S.E., conforme acórdãos assim ementados:

*"RECURSO. Inadmissível, quando firmado por quem não é advogado. Impossibilidade de suprimento. Hipótese em que não incide o disposto no art. 13 do C.P.C. (Ac. nº. 1433/98 de 01º.10.98. Agravo de Instrumento. Classe 2ª. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro).*

*"Recursos ordinários não conhecidos. Illegitimidade ativa. O primeiro recorrente, por ser candidato, pode impugnar o pedido de registro sem a necessidade de advogado, a teor do art. 22 da Resolução nº. 22.100/98. Entretanto, essa assertiva não lhe dá o condão de recorrer sem constituir procurador habilitado. (Ac. nº. 190/98 de 02.09.98. Recurso Ordinário. Classe 27ª. Relator: Ministro Maurício Correa).*

O Douto Representante Ministerial opina no sentido do não conhecimento do presente recurso em razão da ausência de legitimidade do recorrente. De fato, conforme se observa às fls. 04 dos autos, a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi proposta pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista, entretanto a petição recursal (fls. 26-29) foi interposta pelo recorrente na qualidade de candidato e não

como representante do Diretório. Logo, carece ao recorrente legitimidade para recorrer.

Cuidando a matéria recursal de inelegibilidade infraconstitucional, não tendo o Recorrente formulado a impugnação, carece de legitimidade para encaminhar o presente recurso.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº. 11 do Tribunal Superior Eleitoral:

*"No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se tratar de matéria constitucional".*

Ainda em sede de preliminar, o Douto Representante do Ministério Público opina no sentido do não conhecimento da peça recursal ante a sua apresentação extemporânea, haja vista que, segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, em se tratando de processo de impugnação de registro de candidatura não se exclui o dies a quo na contagem dos prazos, não se aplicando, portanto, a regra prevista no art. 184 do Código de Processo Civil.

Entendo quanto a esta preliminar sem razão o Ministério Público, senão vejamos.

Joel José Cândido examinando a questão na obra "Inelegibilidades no Direito Brasileiro" estabelece que:

*"A regra geral em processo é a de que os prazos cujo vencimento cair em sábado, domingo ou feriado ficam prorrogados até o primeiro dia útil seguinte. Aqui, porém, como há expediente nas secretarias dos tribunais e nos cartórios eleitorais, não incide a regra geral. Ocorre uma exceção e, mesmo nesses dias em que normalmente os pretórios estão fechados e não há expediente forense, não há falar em suspensão."*

Logo, o prazo para a interposição dos recursos eleitorais deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da intimação, ou seja,

excluindo-se o dia do começo (art. 184 do CPC), iniciando-se a contagem no dia seguinte, independente deste dia recair em sábados, domingos ou feriados. É que os prazos previstos na Lei Complementar nº 64/90, "a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados" (art. 16 da Lei Complementar nº 64/90).

Na hipótese dos autos, a intimação da sentença se deu em 29.07.00 e o recurso foi interposto no dia 01.08.00, dentro dos três dias seguintes à intimação e assim tempestivamente.

Creio que o recurso foi tempestivamente protocolizado, pelo que voto pela rejeição da preliminar de intempestividade.

Isto posto, concordando com o Parecer Ministerial, voto pelo acolhimento da primeira preliminar e em consequência pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

Manaus, 22 de Agosto de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

**ACÓRDÃO nº 188/2000**

Processo nº. 383/00 - Classe III

Recurso contra Decisão do MM. Juiz Eleitoral da 35ª. Zona - Autazes

Recorrente: Roberto Sabino Rodrigues

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: Recurso. Registro de candidato. Desincompatibilização. policial civil sem função de chefia ou comando. Elegibilidade.**

**I - Apenas as autoridades policiais, com atividade de chefia ou de comando, deverão se desincompatibilizar de suas funções originárias no prazo de 04 meses.**

**II - Os demais policiais civis estão alcançados pelo prazo conferido aos funcionários públicos em geral que é de 03 meses.**

**III - Recurso conhecido e provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em conhecer e em dar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido do Sr. Relator, que passa a ser parte integrante desta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 24 de Agosto de 2000.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

Da análise dos autos, verifico que está afastada a inelegibilidade suscitada pelo Órgão do Ministério Público Eleitoral de 1º. Grau e acolhida pelo Juiz a quo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Roberto Sabino Rodrigues, já qualificado nos autos, contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 35<sup>a</sup>. Zona, com jurisdição no Município de Autazes, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura promovida pelo Ministério Público Eleitoral, ao argumento de estar configurada a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 1º. da Lei Complementar nº. 64/90, qual seja a desincompatibilização a destempo. Entendeu o MM. Juiz que o recorrente deveria ter se desincompatibilizado quatro meses antes da data do pleito.

Nas razões do recurso às fls. 41-47, o recorrente alega que a despeito de ser policial civil não exerce cargo de chefia ou comando, enquadrando-se a sua situação na regra geral da letra "l" do inciso II do art. 1º. da Lei Complementar nº. 064/90, que cuida da desincompatibilização dos servidores públicos em geral, cujo prazo é de três meses.

Pugna, portanto, pela reforma da sentença proferida pelo Juiz da 35<sup>a</sup>. Zona Eleitoral para que seja deferido o registro de sua candidatura para concorrer ao pleito municipal de 2000.

Nas contra-razões apresentadas às fls. 48-51, o Ministério Público Eleitoral requer a manutenção em todos os seus termos da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral com a confirmação por esta Corte da inelegibilidade do recorrente.

Em parecer escrito acostado às fls. 54-55 dos autos, o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Logo, deve ser conhecido.

Ao julgar procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, o MM. Juiz Eleitoral entendeu que o Recorrente não se desincompatibilizou em tempo hábil do

cargo que ocupava, para fins de habilitação às futuras eleições, razão pela qual o considerou inelegível nos termos da lei.

Entendeu o ilustre magistrado que a condição de policial civil do Recorrente acarretaria a necessidade de desincompatibilização do exercício de suas funções no período constante no art. 1º., IV, a combinado com o art. 1º., II, I da Lei Complementar nº. 064/90, qual seja: 04 (quatro) meses.

O mencionado art. 1º., IV, c da Lei Complementar nº. 064/90 estabelece que:

*"Art. 1º. São inelegíveis:*

*IV- para Prefeito e Vice-Prefeito:*

*c) as autoridades policiais civis ou militares, com exercício no Município, nos 04 (meses) anteriores ao pleito"*

Cumpre por de manifesto, todavia, que a legislação eleitoral estabelece prazos diferenciados para os funcionários públicos em geral e para os policiais civis e militares que exerçam cargo de chefia ou comando, hipótese última em que não se enquadra o Recorrente, pois como está provado nos autos, às fls. 25, é Investigador de Polícia. O prazo de afastamento de quatro meses não se aplica, portanto, à hipótese dos autos. Apenas às autoridades policiais civis ou militares que exerçam funções de comando ou de chefia, ainda que de órgão interno, deverão se afastar nos 04 meses anteriores ao pleito para adquirir a elegibilidade exigida em lei.

Joel José Cândido, na obra Inelegibilidades no Direito Brasileiro, sintetizando a questão, dilucida:

*"Enquadrando-se como autoridade policial, civil ou militar, o prazo de desincompatibilização é maior; não sendo esse o caso, o afastamento para concorrer dar-se-á por tempo igual ao de todos os demais funcionários públicos."*

Exercendo, pois, o cargo de Investigador Policial, o Recorrente sujeita-se não ao prazo previsto no art. 1º., IV, c da Lei Complementar nº. 064/90, mas ao prazo constante na alínea "l" do inciso II do art. 1º. da Lei Complementar nº. 064/90, que é de 03 (três) meses.

Convém ressaltar que este é o entendimento do Egrégio T.S.E., conforme acórdão assim ementado:

*ELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. Em regra será de três meses, não importando que se trate de eleições federais, estaduais ou municipais. (Acórdão nº. 14.267 de 01º. 10.96, Relator: Ministro Eduardo Ribeiro)*

Uma vez comprovada a qualidade de funcionário público sem função de comando ou chefia do Recorrente, e tendo este se afastado de suas funções em 28.06.2000, conforme documento constante às fls. 25 dos autos, endereçado à Delegacia Geral de Polícia, forçoso reconhecer que se descompatibilizou antes do prazo limite de três meses da data do pleito.

Ressalte-se que o Recorrente, dentro do prazo legal, comunicou também à Secretaria de Segurança Pública do Estado o seu afastamento do cargo de investigador de polícia para concorrer a mandato eletivo, conforme documento às fls. 23.

Verifico, portanto, que o Recorrente atendeu às condições de elegibilidade exigidas em lei para fins de habilitação em cargo eletivo.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, deferindo ao Recorrente o registro de sua candidatura.

É como voto.

Manaus, 24 de Agosto de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

## ACÓRDÃO nº 189/2000

Processo nº. 324/00 (em apenso ao de nº. 296/00) - Classe III

Recurso contra Decisão do MM. Juiz Eleitoral da 34ª. Zona - Novo Airão

Recorrente: Wilza Pereira Szczypior

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

### **EMENTA: RECURSO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

**I - Irmã de Prefeito, exercendo a suplência do cargo de Vereadora, está alcançada pela inelegibilidade de que cuida o § 7º. do art. 14 da Constituição Federal, porquanto a exceção nele prevista aplica-se apenas àqueles que detém a titularidade do mandato eletivo.**

**II - Recurso conhecido, porém improvido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, decidem em conhecer do recurso, porém em não lhe dar provimento, nos termos do voto proferido do Sr. Relator, que passa a ser parte integrante desta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 24 de Agosto de 2000.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Wilza Pereira Szczypior, já qualificada nos autos, contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 34ª. Zona, com jurisdição no Município de Novo Airão, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura promovida pelo Ministério Público Eleitoral, face a incompatibilidade da situação prevista na parte final do §

7º. do art. 14 da Constituição Federal. Entendeu o ilustre magistrado que a Recorrente, não sendo titular de mandato eletivo, é inelegível, por ser irmã do prefeito.

Nas razões do recurso às fls. 26-31, a recorrente alega que, apesar de sua relação de parentesco com o atual Prefeito, a inelegibilidade prevista no dispositivo constitucional não ocorre no presente caso, haja vista que em razão de ter ocupado nesta legislatura, ainda que temporariamente, o cargo de vereadora na Câmara Municipal de Novo Airão, adquiriu a titularidade exigida em lei para fins de elegibilidade.

Pugna, portanto, pela reforma da sentença proferida pelo Juiz da 34ª. Zona Eleitoral com o deferimento do registro de sua candidatura para concorrer ao pleito municipal de 2000.

Nas contra-razões apresentadas às fls. 34-35, o Ministério Público Eleitoral requer a manutenção em todos os seus termos da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral.

O Douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo improvisoamento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Logo, deve ser conhecido.

A sentença recorrida fundamentou-se no fato de que a Recorrente, por ser irmã do prefeito e não ter titularidade de mandato eletivo, não está abrangida pela exceção contida na parte final do § 7º. do art. 14 da Constituição Federal que estabelece:

*"São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º. Grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".*

Como se observa, o dispositivo constitucional supracitado esta-

belece como condição de elegibilidade a inexistência de qualquer vínculo de parentesco entre os interessados e os ocupantes de cargos eletivos do Poder Executivo. Excepciona, entretanto, o caso do cônjuge, parente ou afim do titular do Executivo que já possua mandato eletivo e pleiteia reeleição.

A Recorrente é irmã do Prefeito. Argumenta, entretanto, que a referida inelegibilidade está afastada, porque em razão de ter ocupado, por alguns meses, o cargo de vereadora na Câmara Municipal de Novo Airão adquiriu o direito ao registro de sua candidatura, estando, portanto, abrangida pela exceção contida na parte final do dispositivo constitucional acima mencionado.

Creio que não assiste razão a Recorrente.

O fato de ter assumido episódicamente o cargo de vereadora não conferiu à Recorrente a condição de titular exigida na norma constitucional para fins de elegibilidade, haja vista ser irmã do chefe do Poder Executivo Municipal.

Está claro nos autos que a Recorrente exerceu apenas temporariamente o cargo de vereadora em Novo Airão, em substituição ao titular do cargo eletivo. Em nenhum momento o sucedeu, assumindo o mandato definitivamente, seja por morte, renúncia ou cassação. A referida titularidade do mandato eletivo continua a pertencer àquele que foi escolhido pelo povo nas últimas eleições para representá-lo na Câmara Municipal.

Entendo, assim, que para ter assegurado o direito ao registro de candidatura, o cônjuge ou o parente em segundo grau de Prefeito Municipal deverá ser titular ou ter adquirido a titularidade de mandato eletivo na legislatura em curso, o que não ocorre no caso dos autos.

Isto posto, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, com a manutenção em todos os seus termos da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 34<sup>a</sup> Zona, que indeferiu o registro da candidatura de Wilza Pereira Szczypior.

É como voto.

Manaus, 24 de Agosto de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 192/2000**

PROCESSO Nº 284/2000 - CLASSE III

RECURSO CONTRA DECISÃO DO MM. JUIZ DA 28ª ZE

Recorrente: PEDRO BRASIL COUTO

Recorrida: MM. JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZE - NOVA OLINDA DO NORTE /AM

**EMENTA:** A falta de impugnação não impede que o Juiz reconheça a inelegibilidade de ofício, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Existindo dupla filiação partidária, não se defere registro de candidatura.

**Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o recurso nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

Manaus, 18 de agosto de 2.000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente do TRE/Am

Desembargador ARNALDO C. CARPINT6EIRO PÉRES  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto de próprio punho por Pedro Brasil Couto contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 28<sup>a</sup> ZE (Nova Olinda do Norte, pela legenda do PTB, integrante da Coligação "União Popular" (PFL-PMDB-PTB-PL-PSDB-PSDC-PRTB) sob o fundamento de dupla filiação entre o PMDB e o PTB (fls. 168/171).

Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso, por falta de capacidade postulatória (fls. 187/189).

É o relatório.

Manaus, 18 de agosto de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## **VOTO DE VISTA**

As questões relativas a inelegibilidade podem ser conhecidas de ofício, e assim procedeu o Juiz "a quo", na espécie, e esse é o entendimento do Colendo TSE, conforme julgado a seguir:

"A falta de impugnação não impede que o Juiz reconheça a inelegibilidade, já que o pode fazer de ofício." Acórdão nº 13807C, TSE, PR, 27/11/96.

O Juiz Eleitoral ao indeferir ex ofício o pedido de registro de candidatura reconhecendo causa de inelegibilidade, a duplicidade de filiação partidária, embora a ausência de impugnação, procedeu ao abrigo da lei, e em consonância com a interpretação do Colendo TSE.

O Direito Eleitoral Brasileiro contempla o sistema da unicidade de filiação partidária, isso é imperativo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no seu art. 22.

Há portanto que se analisar objetivamente, na espécie, se o Recorrente tinha ao tempo do pedido de registro da sua candidatura mais de uma filiação partidária, o que poderia fulminar a sua pretensão de ter candidatura registrada.

O exame dos autos revela que o Recorrente Pedro Brasil Couto formulou pedido de registro da sua candidatura ao cargo de vereador pelo PTB, fls. 2, tendo o MM. Juiz Eleitoral determinado diligência para comprovação de filiação partidária, fls. 147, no seguimento, o Recorrente se dirigiu à Justiça Eleitoral pedindo a liberação da sua filiação partidária do PTB, esclarecendo que havia pedido o seu desligamento do PMDB, no qual esteve filiado em 1992, posteriormente filiando-se ao PFL. Não pediu desligamento do PMDB, porque a lei ao tempo das eleições de 1996 não exigia desligamento da agremiação partidária anterior, a nova filiação automaticamente prevalecia como válida.

Quando teria ocorrido a alegada desfiliação do Recorrente do PMDB, no ano de 1996, já estava em vigor a Lei 9.096/95, portanto deveria ter sido comunicada à Justiça Eleitoral a desfiliação para produzir efeitos, o que não foi feito, restando destarte, filiado o Recorrente, ao PMDB e ao PTB.

A fls. 175 veio a declaração do Secretário Geral do PMDB local, informando que havia ocorrido um equívoco com a inclusão do nome do Recorrente na lista partidária de filiação ao PMDB, eis que inexistiria naquele partido a devida ficha de filiação.

O que ocorre na espécie é que o Recorrente estava filiado a dois partidos políticos quando foi pedido o seu registro de candidatura, e isso se depreende da sua própria confissão constante de fls. 149.

Tentou remediar o fato de estar filiado ao PMDB, com a declaração de fls. 175, de negativa de filiação, firmada por alguém que alega ser o Secretário Geral do PMDB local em Nova Olinda do Norte, cuja firma também não foi autenticada.

São procedentes os argumentos expedidos pelo órgão ministerial na sua manifestação. Existindo dupla filiação partidária, não se defere registro de candidatura como acertadamente decidiu o MM. Juiz Eleitoral ao

prolatar a sentença constante dos autos,

Isto posto, voto, discordando do entendimento do Eminente Juiz Relator, para acolhendo o parecer ministerial conhecer do recurso improvendo-o.

Desembargador Arnaldo Campello Carpinteiro Peres  
Corregedor Regional Eleitoral

## **VOTO VENCIDO (PELO RELATOR)**

Preambularmente há de ser considerado que o MM. Juiz a quo incidiu em escusável equívoco ao indeferir, de ofício, o pedido de registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de Vereador, nas eleições municipais/2000, em Nova Olinda do Norte, sob alegação de dupla filiação, a que alude o art. 22, pagágrafo único, da Lei nº 9.096/95 (a vigente Lei dos Partidos Políticos), quando, só podia fazê-lo, sem provocação de partes legalmente autorizadas, por se tratar de objeção de natureza infraconstitucional.

É que, o TSE só tem admitido a decretação de inelegibilidade, de ofício, se ela tiver fundamento constitucional, in verbis:

*"Candidato inelegível por ferir dispositivo da Lei Complementar 64/90 (lei infra-constitucional), que não teve o registro da sua candidatura impugnado a tempo. Ocorre a preclusão e ele se torna elegível" (Resp. 11.905-SP e Resp. 112.422-ES).*

Só por este fundamento, já merece provimento o recurso em exame. Mas há um outro, consubstanciado no fato de que, no caso em exame não ocorre em desfavor do recorrente dupla filiação, ou seja, filiação concomitante do PMDB e ao PTB.

Com efeito, observa-se dos autos que o recorrido foi filiado ao PMDB de 1992/96. Em 1996 filiou-se ao PFL. Em 1999 filiou-se ao PTB, legenda pela qual concorre ao cargo de Vereador no pleito deste ano.

Por duas vezes, em 28.06.00 e 20.09.00, informou à Justiça

Eleitoral que estava desligando-se do PFL e filiando-se ao PTB, logo, com prazo suficiente para concorrer a cargo eletivo na eleição de 01.10.00, pelo PTB.

Foi ele silente quanto à pendência com o PMDB.

O MM. Juiz à quo, bem como o duto Procurador Regional Eleitoral entendem que a desfiliação do recorrente do PFL foi esclarecida e regularmente resolvida, mas subsistia, e subsiste pendência com o PMDB, daí entenderem a ocorrência de dupla filiação: PMDB e PTB.

Entendo que não. Tratam-se de ocorrências partidárias de trato sucessivo. Validada em juízo uma filiação posterior, no caso o PFL, invalidada está, ipso facto, a anterior, no caso o PMDB.

Daí para frente a situação foi de normalidade. O recorrente desfilou-se do PFL e filiou-se ao PTB, de formas válidas. E, como tem mais de um ano de filiação no PFL, é ele elegível.

Desta arte, divergindo do parecer ministerial, por um fundamento, ou por outro, deduzido na presente fundamentação, ou por ambos, voto pelo provimento e conhecimento do recurso.

É como voto.

Manaus, 18 de agosto de 2.000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

**ACÓRDÃO nº 194/2000**

Processo nº 349, 351, 352 e 353/2000 - Classe III

Autos de Recurso Inominado

Recorrente: Raimundo Nonato dos Santos

Recorridos: Ministério Público Eleitoral e outros

Relatora: Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

**EMENTA: Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade. Lc 64/90, Art. 1º, I, "G". Recurso.**

**I - Cabe à Justiça Eleitoral levar em consideração no registro de candidatura a vida pregressa do candidato, para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.**

**II - A Súmula 1 do TSE não se aplica quando a ação judicial não ataca todos os fundamentos que embasam o decreto de rejeição. Precedente do TSE.**

**III - Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, conforme voto da Relatora, vencido o Dr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 29 de agosto de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Doutora JAIZA MARIA PINTO FRAZEE  
Relatora

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Tratam-se de recursos inominados interpostos contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 50<sup>a</sup> Zona, na Comarca de Juruá, que, acolhendo impugnação proposta pelos Recorridos, indeferiu o registro de candidatura do Recorrente, face à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, vez que a Câmara Municipal de Juruá julgou irregular as contas da Prefeitura, quando era Prefeito o Recorrente.

Alega o Recorrente que a inelegibilidade encontra-se suspensa, face haver ajuizado perante Vara da Justiça Comum nesta Capital ação declaratória de nulidade da decisão da Câmara Municipal de Juruá.

Em contra-razões, o Recorrido argumenta que ação desconstitutiva proposta pelo Recorrente não se presta ao pretendido por haver sido ajuizada perante foro incompetente, haja visto que deveria ter sido proposta no foro da Comarca de Juruá, bem como que a referida ação não ataca todos os fundamentos da decisão do Legislativo Municipal de Juruá.

Em parecer escrito, o Douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente, por quem possui interesse e legitimidade, merecendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, ainda, constata-se que há necessidade de reunião do presente processo aos de nºs. 351 a 353/2000, uma vez que todos versam sobre a inelegibilidade do Recorrente, por força da rejeição de suas contas perante a Câmara de Vereadores e TCU.

Analizando cautelosamente os referidos processos, vejo que são idênticos a causa de pedir e o objeto, devendo ser realizado julgamento simultâneo, em face da conexão, ex vi do disposto no art. 105 do CPC.

Quanto ao mérito, creio assistir razão ao Ilustre Magistrado de 1º grau, uma vez que à Justiça Eleitoral cabe formular juízo de valor a

respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas. É esse o entendimento manifestado pelo Eg. STF (MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso).

De concreto, o Recorrente sofreu a rejeição do Balanço Geral de suas contas - exercício 1995, além de não tê-las prestado no exercício de 1996.

No caso, o pré-candidato, ora Recorrente, em Tomada de Contas Especial perante o TCU foi revel, ou seja, não apresentou alegações de defesa e nem recolheu o débito, tendo sido condenado ao montante que dos autos consta.

Assim, verificamos que a vida pregressa do candidato, por imperativo constitucional ínsito no art. 14, § 9º, não deve ser desconsiderada pela Justiça Eleitoral.

Demais disso, verificamos, diante do "tempo e modo" como foi ajuizada a ação desconstitutiva na Justiça Comum Estadual, o claro intuito de zombar da Justiça Eleitoral e das leis do país, evidenciando o desrespeito à moralidade pública, imperativo constitucional amplamente divulgado na Constituição Federal e que dispensa lei complementar.

Ora, o recorrente se aproveita do disposto no art. 1º, I, g, que diz: "salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário", para ajuizar ação declaratória de nulidade de acórdão do TCU.

Destaque-se que, para o mau gestor da coisa pública, a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário se esgota na propositura da ação, para fim exclusivo de registro de candidatura. Sob sua perspectiva, a sentença judicial de mérito é desprezível ou de secundária importância, tanto que não a perseguiu em nenhuma outra oportunidade, tendo-a ajuizado em 07/07/2000.

É de se perguntar: por que o candidato, ora recorrente, não perseguiu a sentença judicial em momento anterior? Porque somente ingressou em juízo quando lhe era conveniente, provocando o Poder Judiciário às pessoas, com fim único de assegurar sua vitória no processo de impugnação de registro, transformando a moralidade pública em ficção!

Ressalte-se, ainda, que isso tudo aconteceu após o pré-candidato, ora recorrente, ter aceito pacificamente a rejeição de suas contas durante doze meses, batendo às portas do Judiciário às vésperas da eleição.

Por essa razão, na esteira de precedentes do Eg. TRE de Santa Catarina, entendemos que a Súmula 1 do TSE está insubstancial, diante da redação atual do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. É que a referida súmula data de setembro de 92, enquanto o art. 14 tem redação atual dada pela EC nº 04 de 07/06/94.

E assim ocorre porque a nova ordem jurídica constitucional introduziu a necessidade de se preservar a probidade administrativa e a moralidade pública, além de considerar a vida pregressa do candidato a cargo eletivo.

Por outro lado, no caso concreto, ainda que entendêssemos pela vigência da súmula 1 do Eg. TSE, verificamos que dela o recorrente não pode se aproveitar, uma vez que sua pressa em ajuizar ação desconstitutiva de rejeição de contas pela Câmara Municipal foi tão evidente, dado à proximidade das eleições, objetivando exclusivamente subtrair-se da incidência da impugnação de registro, que o fez em foro incompetente, além de não impugnar nenhum dos fundamentos da rejeição de suas contas, na condição de ex-prefeito.

Neste ponto, é pacífica a jurisprudência do Eg. TSE:

"Pacífica jurisprudência da Corte tem sido no sentido de que não basta a ação judicial voltada a desconstituir a decisão da Câmara Municipal, para ter-se como presente a ressalva da parte final do art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidade. É imprescindível que a ação judicial ataque todos os fundamentos que embasaram o decreto de rejeição (JTSE, vol. 4, ano 95, p. 21).

Assim, no caso concreto, o recorrente jamais poderia se beneficiar da súmula 1 do TSE.

Isto posto e em harmonia com o parecer oral do Douto Procurador Regional Eleitoral, sou pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, mantendo a sentença do MM. Juiz Eleitoral da 50ª Zona, na Comarca de Juruá, que indeferiu o registro de candidatura do Recorrente, face à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

Manaus, 29 de agosto de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

**ACÓRDÃO nº 202/2000**

Processo nº 377/00 - Classe III

Recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 8ª ZE (Coari)

Recorrente: Coligação "Aliança Renovadora Muda Coari" (PSC e PTN)

**EMENTA: Eleitoral - Candidatos de determinado sexo - Substituição - Prazo.**

**O prazo limite fixado por lei para substituição de candidatos às eleições proporcionais é de sessenta dias antes do pleito, não se admitindo pedido visando esse objetivo depois de vencido tal prazo, nem mesmo ao argumento de que o pedido de substituição decorre de determinação judicial superveniente, por ter o juiz identificado tardivamente que a Coligação pediu registro de candidatos de determinado sexo em número superior ao legalmente permitido, pois lhe era de dever observar o máximo autorizado, quando do pedido originário de registro de seus candidatos.**

**Recurso conhecido mas não provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, à unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins legais.

Sala das Sessões, em Manaus, em 29 de agosto de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se, no caso em exame, de recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 8<sup>a</sup> ZE (Coari), que, indeferiu pedido de registro de dois candidatos a Vereador do sexo feminino, em substituição a candidatos do sexo masculino, por indicação destes em número superior ao máximo permitido por lei (fls. 11/14).

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 20/21).

É o relatório.

Manaus, 29 de agosto de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## VOTO

Preambularmente, observo que o presente recurso é o adequado ao caso, foi interposto no prazo legal e é evidente o interesse da recorrente, na defesa do registro de suas candidatas. Conheço-o, pois.

Quanto ao mérito, observo que os partidos e coligações podem substituir seus candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, os candidatos majoritários a qualquer tempo antes da eleição, e os proporcionais, até sessenta dias antes do pleito, para as eleições municipais deste ano, o dia 02.08.00 (cf., art. 13 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 11 da Resolução TSE nº 20.561, de 02.03.00).

No caso, o recurso ataca decisão monocrática que indeferiu pedido de registro de dois candidatos da recorrente a Vereador, em substituição a dois outros candidatos do sexo oposto, indicados em excesso, cujo pedido de substituição foi deferido porque formulado no dia 09.08.00, portanto, a destempo.

É verdade - não se pode obscurecer - que o MM. juiz a quo identificou a irregularidade tardivamente, quando deveria fazê-lo ao despachar o

pedido originário de registro dos candidatos da Coligação recorrente, determinando a correção da irregularidade, no prazo de 72 horas, a que alude o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97. Reversamente, só no dia 08.08.00, foi que identificou e determinou a correção da irregularidade, mas essa falha in procedendo e a mora judiciária decorrente não podem constituir pretexto ou justificativa para que seja relevada a data limite para formulação de pedidos de substituição de candidatos às eleições proporcionais, pois era dever da Coligação ao formular o pedido originário de registro de seus candidatos (até o dia 05.07), deveria ter observado os quantitativos máximo e mínimo fixados por lei para candidatos a Vereador dos sexos masculino e feminino.

Impossível, pois, acolher-se a tese da recorrente, se para a irregularidade apontada, ela contribuiu ou deu causa, incidindo, assim, em seu desfavor a regra do art. 243 do CPC, segundo a qual "quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa".

Do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo não provimento do recurso.

É como voto.

Manaus, 29 de agosto de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## ACÓRDÃO nº 203/2000

Processo nº 384/00 - Classe III

Recurso contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 54ª ZE (Beruri)

Recorrente: Cícero Guerreiro de Brito, candidato a Vereador pelo PL, em Beruri

Recorrido: o Ministério Pùblico Eleitoral

### EMENTA: Eleitoral - Alistamento eleitoral - Inexistência - Inelegibilidade.

**É inelegível o candidato que não comprova documentalmente por ocasião do pedido de registro de sua candidatura o seu domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo de um ano antes do pleito, sendo irrelevante a alegação de que houve erro do cartório quando do processo de revisão do eleitorado no Município, porque a sentença que julgou a revisão se encontra alcançada pela coisa julgada material.**

**Recurso conhecido mas não provido.**

Vistos etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins legais.

Sala das Sessões, em Manaus, em 29 de agosto de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se, no caso em exame, de recurso contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 54ª ZE (Beruri), que, acolhendo proposição do Ministério

Público Eleitoral daquele Município, decretou a inelegibilidade do recorrente, por falta de domicílio eleitoral naquele Município (fls. 02/07).

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 24).

É o relatório.

Manaus, 29 de agosto de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## VOTO

Preambularmente, observo que o presente recurso é o adequado ao caso, foi interposto no prazo legal e é evidente o interesse do recorrente. Conheço-o, pois.

Quanto ao mérito, a parte final do parecer do duto Procurador Regional Eleitoral Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS esclarece bem a quaestio, nos seus contornos fáticos e jurídicos:

*"É incontrovertido que o Recorrente não tem domicílio eleitoral na circunscrição pela qual pretendia candidatar-se, ou seja, em Beruri.*

*O motivo teria sido erro seu ou de um funcionário do Cartório por ocasião de processo de revisão. É irrelevante, pois a decisão transitou em julgado, não podendo ser modificada nessa seara.*

*Assim, sendo evidente a ausência de condição de elegibilidade inscrita no art. 14, § 3º, IV, da CF, o alvitre é pelo improviso do recurso".*

Adotando, pois, por inteiro, referido parecer, voto pelo não provimento do recurso.

É como voto.

Manaus, 29 de agosto de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

**ACÓRDÃO nº 207/2000**

Processo nº 317/2000 - Classe III

Autos de Recurso Inominado

Recorrente: Geston Gonçalves Siqueira

Advogado: Jussara de Lima Teixeira OAB 2838

Relator: Guilherme Frederico da Silveira Gomes

**EMENTA: Recurso Inominado. Comprovação de Tripla filiação partidária. Improvimento.**

**Recorrente filiado, concorrentemente, a três agremiações partidárias distintas, deverá elas serem consideradas nulas para todos os efeitos. Inteligência do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 9.096/95.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso mas negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 29 dias do mês agosto de 2.000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente do TRE/AM

GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES  
Juiz Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Geston Gonçalves Siqueira contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 66<sup>a</sup> Zona, Comarca de Manaciri, que julgou procedente a Ação de Impugnação do Registro de sua candidatura, face o mesmo ter incidido em dupla filiação partidária.

Argumenta o recorrente que antes de se filiar aos Partidos Trabalhista Brasileiro e Progressista Brasileiro, na mesma data de 12/12/95, estava regularmente filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira e, portanto, a filiação do PSDB por ser anterior à do PTB "estão nulas", "só restou válida a filiação, posterior, ao PPB", pelo qual o recorrente é pré-candidato a vereador.

Em contra-razões o recorrido pugna pela manutenção da sentença recorrida pois "configurou-se, portanto, sem sombra de dúvidas, a dupla filiação do recorrido".

Neste TRE, o parquet eleitoral acostou parecer de fls. opinando pelo não provimento do presente.

É o relatório.

Manaus, 29 de agosto de 2000.

## **VOTO**

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente, por quem possui interesse e legitimidade, merecendo, pois, ser conhecido.

Como disposto no relatório o pretenso candidato se vê envolto a três filiações partidárias. A primeira, bem anterior, registrada junto ao PSDB,

em 27/10/91; e as duas seguintes, perpetradas na mesmíssima data de 12/12/95, junto ao PTB e ao PPB.

Criativa a tese de defesa do recorrente, porém sem suporte jurídico. Por ela, a filiação levada a efeito em 1991, no PSDB anularia a uma outra, a do PTB, restando, incólume a terceira, junto ao PPB. Logo, por esse entendimento a situação do recorrente restaria legal.

Mas, na verdade, somente resta provado, de fato, a ocorrência da tripla filiação, pois, o recorrente, no centro deste cipoal de filiações, manteve-se nelas todas, como legal a dita situação fosse.

Disto posto, entendo configurada a situação prevista no parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 9.096/95, devendo, assim, todas as três filiações serem consideradas nulas para todos os efeitos.

À evidência do exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pelo não provimento do recurso ora em apreciação, e corolária manutenção da sentença que decidiu pela dupla filiação de **GESTON GONÇALVES SIQUEIRA**.

É como voto.

Manaus, 29 de agosto de 2000.

GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES  
Juiz Relator

**ACÓRDÃO nº 210/2000**

Processo n.º 322/2000 - Classe III

Recursos Inominado

Recorrente: Teonísia Lobo de Carvalho

Advogados do Recorrente: Dr. Nilmar Costa OAB 1610

Juiz Relator: Guilherme Frederico da Silveira Gomes.

**EMENTA: Eleitoral. Recurso inominado. Não conhecimento. Intempestividade.**

**Ante a manifesta intempestividade da interposição do recurso, é de não conhecê-lo.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 29 de agosto de 2000.

Desembargador Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente do TRE/AM

Guilherme Frederico da Silveira Gomes  
Juiz Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

**ANEXO**

Cuida-se de Recurso Inominado interposto por Teonísia Lobo de Carvalho contra decisão do MM. Juiz Presidente do Pleito que indeferiu sua candidatura, pela legenda do Partido Liberal, ao cargo de vereadora à Câmara Municipal de Manaus, face a omissão na entrega do documento probante de sua regular filiação partidária (artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n.º 9.504/97).

As razões recursais se baseiam na alegação de que a recorrente é filiada ao Partido Liberal desde 06 de junho de 1996, para tanto carreou aos autos uma Declaração lançada pelo Secretário Regional daquela Agremiação Partidária.

Neste Regional, o graduado Ministério Público Eleitoral emitiu parecer de fls. 37/38, opinando, em preliminar pelo não conhecimento do recurso face a sua intempestividade e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório, sucintamente.

Guilherme Frederico da Silveira Gomes  
Juiz Relator

## **VOTO DE PRELIMINAR**

A preliminar argüida pelo órgão ministerial se fundamenta em possível intempestividade do recurso ora em julgamento.

Conforme Certidão de fls. 44, a sentença ora atacada "teve sua publicação datada de 01 de agosto de 2.000, no prédio do Tribunal Regional Eleitoral/CATE-Central de Atendimento ao Eleitor".

Do exame dos autos, verifico que a petição recursal somente foi protocolizada em 09 de agosto último, portanto de forma serôdia, não atendendo ao tríduo regrado no artigo 264 do vigente Código Eleitoral.

Assim, pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela acolhimento da preliminar argüida, para não conhecer do presente haja vista sua manifesta intempestividade.

É o voto de preliminar.

Sala das Sessões do TRE/AM, em 29 de agosto de 2.000.

Guilherme Frederico da Silveira Gomes  
Juiz Relator

**ACÓRDÃO nº 254/2000**

Processo nº. 382/00 - Classe III

Recurso contra Decisão do MM. Juiz Eleitoral da 35ª. Zona - Autazes

Recorrente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: RECURSO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADES DO ART. 15, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1º, I, "G" DA LC 64/90.**

I. Em face da nova redação do art. 14, § 9 da Constituição Federal, à Justiça Eleitoral cabe o exame da vida pregressa do candidato, para os fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC 64/90.

II. A condenação criminal com trânsito em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos, ainda que suspensa por liminar em Habeas Corpus a execução da sentença. Art. 15, III da Constituição Federal.

**II - Recurso conhecido, porém improvido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, vencido o juiz Guilherme Frederico da Silveira Gomes, em consonância com o Parecer Ministerial, em conhecer do presente recurso, porém em não lhe dar provimento, nos termos do voto proferido do Sr. Relator, que passa a ser parte integrante desta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, de 31 de Agosto de 2000.

Des. ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES  
Presidente em exercício

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, já qualificado nos autos, contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 35ª. Zona, com jurisdição no Município de Autazes/AM, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura promovida pelo Ministério Público Eleitoral, em face da existência contra o recorrente de condenação criminal transitada em julgado, bem como pela rejeição de suas contas pela Câmara Municipal de Autazes.

Nas razões do recurso às fls. 70-83, alega o recorrente que está abrangido pela ressalva contida no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº. 64/90, ante o ajuizamento de ação para desconstituir o decreto legislativo que julgou irregulares as suas contas, enquanto Chefe do Executivo Municipal em Autazes.

Alega, ainda, que a despeito de ter sido condenado pela prática de crime de responsabilidade, a concessão de liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado (fls. 35/36) suspendeu os efeitos da referida condenação, não estando alcançado pela inelegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II da Constituição Federal.

Pugna, portanto, pela reforma da sentença proferida pelo Juiz da 35ª. Zona Eleitoral para que seja deferido o registro de sua candidatura para concorrer ao pleito municipal de 2000.

Nas contra-razões às fls. 84-88, a Promotora Eleitoral entende que a interposição da ação anulatória contra o decreto legislativo da Câmara Municipal de Autazes suspendeu a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº. 64/90. Entretanto, no que se refere à condenação criminal, entende que a sentença deve ser mantida, haja vista que a condenação a que foi submetido o recorrente acarretou a suspensão de seus direitos políticos, fazendo-o padecer da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II da Constituição Federal.

Em parecer escrito acostado às fls. 91-93, o Douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Logo, deve ser conhecido.

A sentença, por seu primeiro fundamento, nega registro da candidatura do Recorrente ao argumento de que está o Recorrente alcançado pela inelegibilidade do art. 1º, I "g" da Lei Complementar 64/90, aduzindo, ainda a inaplicabilidade da parte final mencionado artigo e da Súmula nº 01 do TSE, porquanto evidenciada a improbidade administrativa do Recorrente nas duas ações penais que responde perante o Juízo da Comarca de Autazes.

De fato, a documentação acostada aos autos dá conta que o Recorrente responde a duas ações penais, uma das quais em fase de instrução (nº 22/99) e a outra (nº 01/2000), na qual foi condenado, já sentenciada, com trânsito em julgado, sendo que contra esta última foi interposto habeas corpus, visando à suspensão dos efeitos da execução da sentença. Em ambos os feitos a denúncia tem por base o Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores.

Por tais circunstâncias, é forçoso o exame das condições de elegibilidade do Recorrente, ante a nova redação do art. 14 § 9º da Constituição Federal, trazida com a Emenda de Revisão nº 04/94.

É que na redação original o art. 14 § 9º da Constituição Federal o mencionado dispositivo constitucional assim versava: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

A Lei Complementar nº 64/90, regulamentando o supracitado artigo, dispôs que "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão".

Com base nesse dispositivo legal, em setembro de 92 foi editada a Súmula nº 01, o TSE estabelecendo que: "Proposta a ação para descons-

tituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, I, g)".

Todavia, em 7 de junho de 1994, e portanto posteriormente à edição da Súmula nº 1, foi promulgada a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, que deu ao art. 14 § 9º a seguinte redação:

*"Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (destaquei)*

Individuadamente o legislador constitucional derivado introduziu novos elementos na ordem constitucional, de eficácia plena e imediata, visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício de mandato, princípios tão caros no ordenamento constitucional pátrio, tanto que mencionados em diversos artigos da Carta Política.

Assim, também acompanhando o entendimento sedimentado por esta Corte, em recentes julgamentos, ainda que por maioria de votos, a exemplo do que sucedeu no Acórdão nº 194 ( Processo nº 349, 351, 352 e 353/2000 - Classe III) que teve a relatoria da eminentíssima Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe, entendendo que devia ser objeto de exame a vida pregressa do candidato a cargo eletivo, no tocante a moralidade pública e probidade administrativa. Esse o comando claro do art. 14 § 9º da Constituição Federal.

Nesse diapasão, não há como ignorar que a condenação do Recorrente por crime de responsabilidade, bem como a rejeição de suas contas com nota de improbidade constituem fatos que atentam contra a moralidade pública e a probidade administrativa, princípios que a Constituição Federal protege.

O exame da vida pregressa do candidato, de modo a aferir se compatível com tais princípios que Constituição visa proteger, é de rigor porque quando promulgada a emenda constitucional de revisão nº 04/94 , resultaram não recepcionadas no ordenamento constitucional as disposições infraconstitucionais no que contra ela se contrapõem, caso da parte final do

art. 1º, inciso I letra "g" da Lei Complementar nº 64/90, restando, em consequência, inaplicável a Súmula nº 1 do TSE. Não se cuida, portanto, de constitucionalidade do artigo, mas de não recepção e assim derrogação do artigo pela nova ordem constitucional, no que a ela se contrasta.

Essa a doutrina de Luís Roberto Barroso, in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, discorrendo sobre a emenda constitucional e a constituição em vigor, verbis:

*"De todo modo, sendo a emenda constitucional formal e materialmente válida, tem vigência imediata e revoga as normas constitucionais precedentes que sejam com ela incompatíveis. Aqui, ao contrário do que normalmente se passa com o advento de uma nova Constituição, não há descontinuidade de qualquer natureza, seja formal ou material. Tampouco há que se falar em revogação de sistema. A revogação aqui operada é limitada ao dispositivo substituído e às eventuais implicações sistêmicas que disso resultem."*

Assim, tenho que a propositura de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou suas contas já não suspende a inelegibilidade de que cuida o citado art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90, porque evidenciados na vida pregressa do candidato fatos que atentam contra os princípios constitucionais da moralidade pública e da probidade administrativa.

Já não encontram os administradores ímpuros guarida no judiciário, mormente quando a prática tem demonstrado que só têm se servido da previsão do art. 1º, I "g" ad LC 64/90, em parte não recepcionado, para suspender a inelegibilidade que lhes pesa, ingressando muitas vezes com ações mal deduzidas, às vezes até perante Juízo incompetente, sobre cujo andamento e desfecho nunca mais se interessam ou procrastinam, por já terem conseguido seu verdadeiro intento.

Quanto ao segundo ponto, creio que razão também não lhe assiste.

Para concorrer a qualquer cargo eletivo, o cidadão deve preencher as condições de elegibilidade previstas nos incisos do § 3º do art. 14 da Constituição Federal. A ausência de quaisquer dessas condições acarreta o indeferimento do registro de candidatura do interessado.

Do exame dos autos, verifico que o Recorrente não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no inciso II da norma constitucional

supracitada, qual seja: o pleno exercício dos direitos políticos.

O Recorrente não está no gozo de seus direitos políticos porquanto foi condenado à pena restritiva de direitos (limitação de fim de semana) pela prática de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV do Decreto-Lei nº. 201/67, quando do exercício das funções de administrador municipal em Autazes. O trânsito em julgado da sentença condenatória importou ao Recorrente a automática suspensão de seus direitos políticos, por força do art. 15, III da Constituição Federal.

O fato de ter sido condenado pelo crime de responsabilidade supramencionado acarretou ao Recorrente a sua inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos para o exercício de qualquer cargo eletivo, nos termos do § 2º. do art. 1º. do Decreto-Lei nº. 201/67.

Creio que a suspensão dos direitos políticos do Recorrente persiste enquanto durarem as sanções que lhe foram impostas. Desse modo, ainda que a execução da pena esteja suspensa por força de obtenção de liminar (fls. 35/36), tal fato não confere ao Recorrente a reabilitação para concorrer a qualquer cargo eletivo. Somente o cumprimento ou a extinção da pena afastam a suspensão dos direitos políticos.

Convém ressaltar que esse é o entendimento do Egrégio T.S.E., conforme acórdão assim ementado:

*"Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado. Sursis. Art.15, III da Constituição Federal. Auto- Aplicabilidade. Inelegibilidade.*

*1.O art. 15, III da Constituição Federal possui eficácia plena.*

*2.Deve-se cassar o diploma de candidato condenado por sentença transitada em julgado, independentemente da natureza do crime e mesmo que esteja em curso a suspensão condicional da pena. Precedentes.*

*3.Recurso Especial não conhecido. (Ac. nº. 15338 de 15.06.99. Relator: Ministro Edson Vidigal).*

E mais ainda, no recentíssimo acórdão do TSE em julgamento do dia 22.08.2000, que teve como relator o Min. Jacy Garcia Vieira, assim ementado:

**"REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE SURSIS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.** Estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos, a inviabilizar o registro da candidatura. Recurso especial não conhecido (Ac. 16432, de 22.08.2000, Relator Min. Garcia Vieira, v.u.)"

Oportuno destacar, ainda, que o Habeas Corpus concedido para suspender a execução sentença que cominou ao Recorrente pena restritiva de direitos (limitação de fim de semana) não tem efeito sobre a coisa julgada, pois tal remédio jurídico presta-se tão somente a assegurar o direito de ir e vir - o que aliás serviu de fundamento à impetração -, como assentou o Eg. STF no julgamento do HC nº 74.272-PB, rel. Min. Néri da Silveira, em acórdão assim ementado:

**"A suspensão dos direitos políticos como consequência de condenação criminal transitada em julgado (Constituição Federal, art. 15, III) não enseja o cabimento de habeas corpus, instrumento voltado unicamente à salvaguarda do direito de ir e vir. Com base nesse entendimento, a Turma não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de vereador condenado por desobediência (CP, art. 330), cujos direitos políticos foram suspensos nos termos do mencionado dispositivo constitucional. Precedente citado: HC 70406-RJ (RTJ 154/527). HC 74.272-PB, rel. Min. Néri da Silveira, 03.09.96 (Informativo do STF n. 43)"**

Não procede, outrossim, o argumento do recorrente de que a sentença não impôs ao Recorrente a perda ou suspensão dos direitos políticos, daí não prevalecer a inelegibilidade do art. 15, III da Constituição Federal. Tal providência não cabe ao prolator, é efeito automático da condenação irrecorrível.

Joel José Cândido, comentando o art. 15, III da Constituição Federal, assevera que "Advindo condenação criminal transitada em julgado, suspensos ficarão os direitos políticos do Prefeito Municipal."

Tenho, pois, como comprovado nos autos o trânsito em julgado da sentença condenatória, uma vez que intimados da sentença foram o próprio réu, ora Recorrente, o defensor por ele constituído, bem como o

defensor dativo que lhe fora nomeado para o oferecimento de alegações finais, tendo transcorrido o prazo recursal sem propositura do recurso correspondente, o que foi certificado nos autos da respectiva ação penal.

De outra sorte, claro está, quer pelo pedido endereçado em sede de habeas corpus, quer pelo teor da liminar concedida, que o que o remédio heróico pretendeu e obteve foi a suspensão provisória dos efeitos da execução da sentença, daí desfluindo que se manteve inabalável a autoridade da coisa julgada.

Ora, suspender os efeitos da execução de sentença, por simetria de situação, equivale a suspender condicionalmente a pena, mediante sursis, hipótese que, como tem decidido reiteradamente o Eg. TSE, não obsta a suspensão dos direitos políticos decorrente do art. 15, III da Constituição Federal.

Desse modo, a sentença ora atacada não merece reforma devendo ser mantida a inelegibilidade do Recorrente.

Isto posto, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, com a manutenção integral da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 35<sup>a</sup>. Zona que indeferiu o registro de candidatura de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

É como voto.

Manaus, 31 de Agosto de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

**ACÓRDÃO nº 263/2000**

Processo n.º 376/2000 - Classe III.

Recurso Eleitoral

57ª Zona Eleitoral - São Sebastião do Uatumã

Recorrente: Francisco Carlos da Cunha Barreto

Recorrido: Carlos Alberto Barroso dos Santos

**EMENTA: Recurso Eleitoral - Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura - Legitimidade e Capacidade Postulatória - Somente candidatos, partidos políticos, co-ligações e o Ministério Público tem legitimidade para impugnar nos termos do artigo 3º da LC 64/90 e a interposição e subscrição do recurso é privativa de advogado - Inteligência do art. 36 do CPC c/c art. 1º, inciso I, 1ª parte da Lei nº 8.906/94.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator que passa a ser parte integrante desta decisão e de acordo com a ementa supra.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Manaus, 01 de setembro de 2.000

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente do TRE/AM

Desembargador ARMALDO C. CARPINTEIRO PÉRES  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

**FRANCISCO CARLOS DA CUNHA BARRETO** Interpõe o presente recurso contra decisão do MM. Juiz da 57ª Zona Eleitoral, em São

Sebastião do Uatumã, que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura em que move em des-favor de **CARLOS ALBERTO BARROSO DOS SANTOS**.

Aduz que o recorrido ao ter suas contas desaprovadas pelo Decreto Legislativo n.º 06/99, tornou-se inelegível, apesar dele ter proposto ação judicial contra aquele decreto legislativo não existindo qualquer medida liminar requerida ou deferida.

O magistrado *a quo* rechaçou a alegada inelegibilidade por entender provado que a matéria estava *sub júdice*.

O recorrente não tem advogado constituído e a peça recursal está subscrito pelo próprio recorrente.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento. Em síntese é o relatório.

## VOTO

Vislumbro desde logo, que o recorrente além de não ter a capacidade postulatória, não possui também a legitimidade para impugnar o pedido de registro, pressuposto de legitimidade reservada à qualquer candidato político, coligação ou ao Ministério Público, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Nestas condições, com fundamento naquele dispositivo legal, em consonância com o Parecer Ministerial, não conheço do recurso.

É como voto.

Manaus, 01 de setembro de 2.000

Desembargador ARNALDO C. CARPINTEIRO PÉRES  
Relator

## **ACÓRDÃO nº 267/2000**

Processo nº. 278/00, 305/00 e 306/00 - Classe III

Recursos contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 51ª Zona - Presidente Figueiredo/AM

Recorrentes: Raimundo Gomes Sobrinho, Raimundo Martins dos Reis e Maria Dilcelina Figueiredo Rocha

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

**EMENTA: I - Recurso conhecido, face a existência dos pressupostos de admissibilidade. II - Tendo havido intervenção da Comissão Executiva Regional na Comissão Executiva Municipal, na qual foram escolhidos os candidatos do partido para concorrer às eleições de 2000, sendo tal ato de natureza interna corporis, para efeito de eventual deferimento de registro de candidatura, devem prevalecer os candidatos escolhidos pela Comissão intervadora, visto haver realizado nova convenção. III - Recurso improvido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em conhecer mas não dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 01 de setembro de 2000.

Des. Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado (fls. 61/71) interposto por Raimundo Gomes Sobrinho, Raimundo Martins dos Reis e Maria Dilcelina

Figueiredo Rocha, que tem por escopo a reforma da sentença de fls. 47/53, a qual decidiu pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura dos recorrentes.

Apresentada as razões do presente recurso, os recorrentes aduzem, em síntese, o seguinte:

- 1) Que foram feitas duas convenções para escolha dos candidatos do partido às eleições 2000. Na primeira, os nomes dos ora recorrentes foram homologados como candidatos do partido no Município de Presidente Figueiredo; todavia, tendo havido intervenção do Diretório Regional no Diretório Municipal do partido naquele município, foi realizada uma nova convenção para escolha dos candidatos, sendo
- 2) Que a segunda convenção realizada contrariou as normas do próprio Estatuto Partidário, sendo, portanto, inválida.
- 3) Por fim, o recorrente requer a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja deferido o registro de candidatura dos recorrentes.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 174/175), opinando pelo conhecimento e improviso do (processo 278/00) e pelo não conhecimento do recurso nos processos 305 e 306/00.

É o Relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): trata-se de Recurso Inominado (fls. 61/71) interposto por Raimundo Gomes Sobrinho, Raimundo Martins dos Reis e Maria Dilcelina Figueiredo Rocha, que tem por escopo a reforma da sentença e fls. 47/53, a qual decidiu pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura dos recorrentes.

## PRELIMINARMENTE

Da análise da peça recursal e da documentação juntada pelo recorrente, verifico presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso em tela, qual seja, a legitimidade ativa e a tempestividade.

## DO MÉRITO

Do exame da peça recursal, verifico não assistir razão aos recorrentes. Isto ocorre porque o MM. Juiz de primeiro grau fundamentou a sua

decisão no fato de considerar válida a segunda convenção que homologou os nomes dos candidatos do partido às eleições de 2000 naquele município.

Há de ser salientado que falta aos recorrentes requisito para a sua elegibilidade, qual seja, validade da convenção partidária que os escolheu. Como se verifica dos autos, a primeira convenção realizada foi anulada por ato da Executiva Regional do PDT, conforme Ata constante do volume em anexo.

Dessa feita, considerando que o ato de intervenção tem natureza interna corporis, qualquer inconformismo que possa haver no tocante aos atos praticados pela Comissão intervadora deverá ser apreciado, salvo melhor juízo, pela Justiça Comum, posto que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os partidos políticos têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim sendo, prevalecendo como válida a segunda convenção realizada, entendo que os recursos em tela não devem ser providos, devendo ser mantida, por conseguinte, a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, de setembro de 2000.

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

## ACÓRDÃO nº 269/2000

Processo nº 372/00 - Classe III

Recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 36ª ZE (Tabatinga)

Recorrente: Raimundo Nonato Batista de Souza

Recorridos: o Diretório Municipal do PSL e o Ministério Público Eleitoral

**EMENTA: Eleitoral - Vereador - Interinidade no cargo de prefeito - Eleição para completar o período - Reeleição para o período subsequente.**

**Vereador Presidente de Câmara Municipal que, por força do trânsito em julgado de decisão que anulou as eleições majoritárias referentes ao período 01.01.97-31.12.00, assume interinamente no intermédio do período o cargo de Prefeito e, logo em seguida, é eleito para completar o período em questão, pode disputar reeleição para o período subsequente (inteligência do § 5º do art. 14 da CF, com a redação dada pela EC nº 16, de 04.06.97).**

**Recurso conhecido e provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, por maioria, vencida a Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins legais.

Sala das Sessões, em Manaus, em 01 de setembro de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se, no caso em exame, de recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 36<sup>a</sup> ZE (Tabatinga), que, acolhendo a ação de impugnação de registro de candidatura, deu como inelegível o ora recorrente, ao argumento de que ele não faz jus ao benefício da reeleibilidade, permitida pelo § 5º do art. 14 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04.06.97 (fls. 143/154).

Recurso contraminutado regularmente pelos recorridos propugnando pela manutenção da sentença a quo (fls. 157/166 e 169/172, respectivamente).

Parecer ministerial pelo conhecimento e improposito do recurso (fls. 176/178).

É o relatório.

Manaus, 01 de setembro de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## VOTO

A quaestio, nos seus contornos fáticos, pode ser assim resumida: **I**) anulou, este TRE, as eleições majoritárias (Prefeito e Vice) de 1996, em Tabatinga, ao argumento de falta de registro do candidato mais votado para concorrer àquele cargo, e tenha ele obtido mais de 50% dos votos; **II**) a 01.01.97 assumiu a titularidade do cargo de Prefeito o cidadão LINO MARI-NHO, o segundo mais votado no pleito majoritário/96, por força de uma liminar concedida pelo Egrégio TSE; **III**) o ora recorrente que fora eleito Vereador nas eleições de outubro/96, tomou posse regularmente no cargo e foi eleito Presidente da Câmara Municipal para o primeiro biênio da legislatura; **IV**) depois de muitos recursos, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, a decisão desta Corte, anulatória da eleição majoritária, transitou em julgado, cessando os efeitos da liminar que mantinha o cidadão LINO MARI-NHO no cargo de Prefeito; **V**) em face dessa vacância, o ora recorrente assumiu interinamente o cargo de Prefeito no dia 10.10.98; **VI**) realizadas as eleições extraordinárias, foi o ora recorrente eleito para cumprir o mandato

"tampão", correspondente ao restante do período; VII) pretendendo disputar a reeleição ao cargo de Prefeito, para o período subsequente (01.01.01-31.12.04), teve o seu registro indeferido, ao argumento de que não mais dispunha do favor legal previsto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Postos os fatos, vejamos a dicção do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04.06.97, reguladora da matéria: **"o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente".**

Vê-se desse comando constitucional, de logo, um gravíssimo erro terminológico, pois quem sucedeu ou substituiu o Presidente, o Governador ou o Prefeito no curso dos seus respectivos mandatos, não poderá ser reeleito para o período subsequente (pois ainda não fora eleito); poderá, isto sim, ser eleito, sem obrigação de desincompatibilização, para o período subsequente. O Presidente, os Governadores e os Prefeitos, estes sim, estão autorizados constitucionalmente à reeleição para o período subsequente.

Abstraindo esse rigor linguístico, interessa observar, no caso, que o poder constituinte derivado introduziu em nosso país o instituto da reeleibilidade dos exercentes de cargos do executivo, e de quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, por um único período subsequente, propiciando, o referido comando constitucional, a possibilidade de duas ocorrências distintas:

- a) o Presidente, os Governadores e os Prefeitos podem ser eleitos para um período de quatro anos, e reeleitos para o período subsequente, de mais quatro anos, podendo, portanto, em tese, exercer a chefia dos respectivos cargos por oito anos, no máximo;
- b) quem houver sucedido ou substituído o Presidente, os Governadores ou os Prefeitos, podem ser eleitos (e não reeleitos) para o período subsequente (de quatro anos), tendo, assim, em tese, a possibilidade de exercerem tais cargos por tempo total correspondente à fração do primeiro período e os quatro anos do período subsequente.

No caso em exame, o recorrente, no intermédio do período

01.01.97-31.12.00, porque exerceente do cargo de Vereador e Presidente da Câmara Municipal, substituiu o Prefeito (que exercia o cargo desde 01.01.97, por força de liminar judicial), sendo, em seguida, eleito, para cumprir um mandato "tampão", correspondente ao restante do período, ou seja, de 11.12.98 a 31.12.00, dentro, portanto, do citado período 01.01.97-31.12.00, razão pela qual não pode ser alcançado pela norma do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, pois a sua eleição para o mandato "tampão" não foi para o período subsequente. De fato, a primeira reeleição do ora recorrente para um único período subsequente, dar-se-á, em tese, nas eleições municipais de 01.10.00, e, esta possibilidade é alvitrada pelo citado comando constitucional.

Ao meu sentir do direito, laborou em escusável equívoco o MM. Juiz Eleitoral a quo, ao considerar esgotadas as oportunidades do ora recorrente, a que alude o referido preceito constitucional, com a sua posse interina no cargo de Prefeito e a sua imediata eleição para cumprir o mandato "tampão", posto que as duas ocorrências se deram no curso de um mesmo período. Em verdade, o raciocínio de que se valeu o duto julgador monocrático só estaria de conformidade com a mens legis e a mens legislatoris do citado comando legal se a interinidade tivesse ocorrido em um período, a sua primeira eleição fosse para o período subsequente, e agora pretendesse ele uma outra reeleição, a segunda, para um outro período.

A questão versada nos autos é excepcional, posto que não regulamentada pela norma constitucional abstrata, sem que a omissão do direito positivo tenha sido suprida por construção pretoriana do Egrégio TSE ou do próprio Supremo Tribunal Federal. Deve, pois, de forma excepcional ser tratada por esta Corte, com esforço interpretativo teleológico que compatibilize o espírito da lei com a concretude do caso.

Nesse contexto de absoluta excepcionalidade, qualquer juiz que se debruce sobre a real intenção do constituinte derivado, e valha-se da lógica do razoável nas suas decisões, há de compreender que seria uma antinomia ou um contrasenso permitir-se que um Prefeito exerça quatro anos de mandato e seja reeleito para exercer mais um outro período de quatro anos, proibindo-se, na contrapartida, o recorrente, de participar de uma eleição para um único período subsequente, apenas porque no intermédio do período anterior, em razão da sua qualidade de Vereador, assumira a titularidade do cargo de Prefeito a 10.10.98 e fora em seguida eleito para completar o período que se esgotará em 31.12.00.

Pensar assim, seria permitir-se o mais e proibir-se o menos.

Do exposto, divergindo do parecer ministerial, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para em reformando a decisão recorrida, deferir o registro da candidatura do ora recorrente ao cargo de Prefeito Municipal de Tabatinga, pela Coligação "Tabatinga Forte", nas eleições municipais/2000, do que deve ser imediatamente comunicado o juízo a quo, pela Secretaria Judiciária, pela via mais rápida usualmente autorizada pela legislação eleitoral.

É como voto.

Manaus, 01 de setembro de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

**ACÓRDÃO nº 286/2000**

Processo nº. 346/00 - Classe III

Recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 21ª Zona - Carauari/AM

Recorrente: Euronilson Martins de Lima

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

**EMENTA: I - Recurso conhecido, face a existência dos pressupostos de admissibilidade. II - Servidor que tenha formalizado a comunicação de afastamento de suas funções públicas para concorrer a cargo eletivo extemporaneamente, todavia, comprova haver se desincompatibilizado das referidas funções, no plano fático, no período prescrito por lei. II - Recurso provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 02 de setembro de 2000.

Des. Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado (fls. 03/07) interposto por Eronilson Martins de Lima, que tem por escopo a reforma da sentença de fls. 26/27, a qual decidiu pela procedência do pedido de impugnação da candidatura do recorrente.

Apresentadas as razões do presente recurso, aduz o recorrente, em síntese, o seguinte:

- 1) Que, embora tenha formalizado o pedido de afastamento de suas funções públicas no dia 05 de julho do ano corrente, desde o dia 30 de junho se afastara, de fato, das referidas funções, conforme declaração da Diretora da Escola onde serve.
- 2) Por fim, o recorrente cita jurisprudência do Egrégio TSE e requer a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja deferido o registro de sua candidatura.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 51/52), opinando pelo não conhecimento do presente recurso, por considerá-lo intempestivo.

É o Relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): trata-se de Recurso Inominado (fls. 03/07) interposto por Eronilson Martins de Lima, que tem por escopo a reforma da sentença de fls. 26/27, a qual decidiu pela procedência do pedido de impugnação da candidatura do recorrente.

## PRELIMINARMENTE

Da análise da peça recursal e da documentação juntada pela recorrente, verifico presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso em tela, qual seja, a legitimidade ativa e a tempestividade.

## DO MÉRITO

Do exame da inicial e da peça recursal, bem como da documentação acostada aos autos, verifico assistir razão ao recorrente. Isto ocorre porque é indubitável o fato de o recorrente haver se afastado **efetivamente** de suas funções públicas desde o dia 30 de junho deste ano, conforme declaração autenticada da Diretora da escola onde ministra aulas (fls. 14).

Para o deslinde da questão, inicialmente, faz-se oportuno a leitu-

ra do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90, o qual dispõe, in verbis:

*"Art. 1º. São inelegíveis:*

*I - os que, Servidores Públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 03 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção de seus vencimentos."*

Não obstante o fato de o recorrente haver feito formalmente a comunicação de seu afastamento apenas no dia 05 de julho, portanto, dois dias após o prazo prescrito na legislação, isto não pode ser considerado como descumprimento ao referido art. 1º.

Entendo que a mens legis consiste em aferir se, efetivamente, o servidor se afastou de suas funções no prazo estabelecido por lei. A formalização dessa comunicação é necessária, contudo, se acaso foi procedida extemporaneamente, tal fato não desconstitui o ocorrido no plano fático.

Ante o exposto, conforme a fundamentação acima aduzida, entendo que o presente recurso deve ser provido.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 02 de setembro de 2000.

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

**ACÓRDÃO nº 294/2000**

Processo nº. 436/00 - Classe III

Recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 38ª Zona - Tapauá/AM

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

**EMENTA: I - Recurso conhecido, face a existência dos pressupostos de admissibilidade. II - Havendo prova que o recorrido está organizado no município, não há que se cogitar de sua extinção, sobretudo porque existe uma comissão provisória e foi realizada convenção municipal para escolha de candidatos. III - Recurso improvido, para manter a decisão de primeiro grau.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em conhecer mas não dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus.  
02 de setembro de 2000.

Des. Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado (fls. 02/07) interposto pelo Ministério Público Eleitoral da Comarca de Tapauá, que tem por escopo a reforma da sentença de fls. 160/161, a qual decidiu pelo deferimento do pedido de registro dos candidatos do ora recorrido.

Apresentada as razões do presente recurso, aduz o recorrente,

em síntese, o seguinte:

1) Que, em razão de não haver nenhuma movimentação partidária desde a Constituição do Diretório Municipal ocorrida em 1995, o ora recorrido pode ser considerado extinto e, por via de consequência, a convenção partidária realizada em 17.06.2000 não tem validade, face à inexistência do partido recorrido no referido município;

2) Por fim, o recorrente requer a reforma da decisão de primeiro grau, para inabilitar o partido recorrido de participar das eleições vindouras.

Parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o Relatório.

## **VOTO**

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): trata-se de Recurso Inominado (fls. 02/07) interposto pelo Ministério Público Eleitoral da Comarca de Tapauá, que tem por escopo a reforma da sentença de fls. 160/161, a qual decidiu pelo deferimento do pedido de registro dos candidatos do ora recorrido.

## **PRELIMINARMENTE**

Da análise da peça recursal e da documentação juntada aos autos, verifico presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso em tela, qual seja, a legitimidade ativa e a tempestividade.

## **DO MÉRITO**

Do exame da peça recursal, verifico não assistir razão ao recorrente. Isto ocorre porque está comprovado, às fls. 20/86, que o partido recorrido promoveu a sua convenção municipal para a escolha de candidatos e deliberar sobre proposta de coligação, estando, portanto, ativo no município, posto que, precisamente o documento de fls. 23 noticia a designação de

comissão provisória para reger os destinos do recorrido.

Por outro lado, sabido é que a discussão que o recorrente instalou no presente feito, trata-se de questão interna corporis, sendo defeso à Justiça Eleitoral intervir onde não lhe é permitido.

Ante o exposto, conforme a fundamentação acima aduzida, entendo que o presente recurso não deve ser provido.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 02 de setembro de 2000.

Dr. João de Jesus Abdala Simões  
Juiz Relator

**ACÓRDÃO nº 297/2000**

Processo nº 425/2000 - Classe III

Recurso contra Decisão do Min. Juiz Eleitoral da 2<sup>a</sup> Zona Carauari

Recorrente: Humberto dos Santos Maia

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões .

**EMENTA: Recurso contra decisão da MM. Juíza eleitoral da 56<sup>a</sup> zona Iranduba/AM. Substituição da candidato que não consta do registro. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso não provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso, nos termos do to do Relator, que integra a decisão, e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 02 dias de setembro 2000.

Des. ARNALDO CAMPELLO CARPINTERO PÉRES  
Presidente, em exercício

Dr. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES  
Relator

Dr. SERGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 56<sup>a</sup> Zona, em Iranduba/AM, interposto por Humberto dos Santos Maia, que teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador em substituição a Carlos Alberto Nogueira da Silva, indeferido em razão da inelegibilidade deste, por inexistência do processo relativo a seu pedido de candidatura.

O Recorrente em contestação a sentença, e pugnando por sua reforma, alega que a substituição fora do prazo legal é uma faculdade do Partido ou da coligação, nos termos da Lei 9.504/97.

Aduz ainda, que a inelegibilidade de Carlos Alberto não configura impedimento para sua substituição por outro candidato.

Parecer do Exmo.. Sr. Procurador Regional Eleitoral às fls. 23/23, pelo não provimento do Recurso.

Em síntese, é o relatório.

JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES  
Relator

## VOTO

O Recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade, podendo, portanto, ser conhecido.

A questão versa sobre substituição de candidato que não consta do registro.

Não se trata de pedido de substituição formulado por Partido ou Coligação, mas o pedido foi formulado pelo próprio Recorrente, e em substituição a candidato que não consta do registro, como dito acima.

Corno se observa, a questão não demanda grandes discussões, corno bem observou o i. Procurador Regional Eleitoral, o Recurso é fulminado pela impossibilidade idade jurídica do pedido. Não se pode substituir quem não consta do registro.

Assim sendo, em consonância com o Parecer Ministerial, conheço do Recurso, mas não lhe dou provimento.

É como voto.

Dr. JOÃO JESUS ABDALA SIMÕES  
Relator

**ACÓRDÃO n º 301/2000**

Processo nº 288/2000 - Classe III

Espécie: Recurso contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 9ª Zona Tefé

Recorrente: José Joaquim das Chagas Faustino

**EMENTA: Recurso eleitoral - Prazo para impugnação de registro de candidatura - Aplicabilidade da contagem na forma do Art. 184 do CPC - Tempestividade.**

O "dies a quo" para contagem do prazo é o seguinte ao da publicação do edital.

**Mérito conhecido diretamente, face ao término nesta data do prazo para julgamento da espécie.**

**Recurso conhecido, provido em parte para declarar insuficiente as provas para julgamento.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste acórdão em conhecer do recurso, provendo-o parcialmente, para declarar insuficiente a prova dos autos para julgamento do mérito.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos dois dias do mês de setembro de 2000.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Des. ARNALDO C. CARPINTEIRO PERES  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se na espécie de recurso eleitoral oriundo da 9ª ZE município de Tefé, interposto por JOSÉ JOAQUIM DAS CHAGAS FAUSTINO, qualificado nos autos, contra sentença lançada na ação de Impugnação do registro de candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de JOSÉ ANTONIO INÁCIO, qualificado nos autos pela Coligação 'ALIANÇA DA ESPERANÇA' no pleito vindouro.

Alegou o Recorrente na sua inicial, lavrada de forma confusa, que o Impugnado na condição de Prefeito Municipal firmou convênio com o Governo do Estado do Amazonas, e que do referido convênio não houve prestação de contas perante o Tribunal de Contas, o que resultou na instauração da competente ação penal, conforme autos tramitando naquela Comarca. Em resumo afirma que o mesmo não teve as suas contas aprovadas pela Corte de Contas. Pediu fosse decretada sua inelegibilidade.

Juntou documentos com a inicial.

A MM. Juíza Eleitoral, apreciando a inicial fulminou-a de pronto, rejeitando liminarmente a impugnação, ao fundamento da sua intempestividade. Intimado o Recorrente, apresentou razões de recurso, alegando que foi ajuizada tempestivamente o pedido de impugnação e que houve equívoco no julgamento. Pediu a reforma da decisão para ser apreciado o pedido de impugnação.

O Recorrido apresentou contra razões que centrou na intempestividade da pedido de impugnação aduzindo que foi o mesmo ajuizado 24 horas após o término no prazo. No mérito disse que prestou contas do convênio questionado pelo impugnante e sequer existe sentença contra o Recorrido.

Foram os autos distribuídos à Exma. Dr. Jaíza Maria Pinto Fraxe, e, depois redistribuídos à mim eis que prevento para conhecer Recursos oriundos da 9<sup>a</sup> ZE de Tefé, nesse entretempo recebeu o processo duas promoções da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, e, por fim, após despacho no sentido de que o prazo para julgamento da matéria em exame expira hoje, nova vista foi aberta à PRE, que lançou desta feita parecer no sentido de que se conheça de pronto da matéria opinando pelo provimento parcial do recurso, para conhecendo da questão de mérito, declarar a insuficiência de provas para declarar a inelegibilidade.

É o relatório.

## VOTO

O Recurso apresentado pelo Recorrente é tempestivo e a ação também foi ajuizada no prazo, em que pese a decisão em contrário da MM. Juíza Eleitoral, pois como assevera a doutrina o "dies a quo" para o início da contagem do prazo é o dia seguinte ao da publicação do edital.

Não houve contestação do Recorrido, na ação, o que poderia configurar o cerceamento da sua defesa, porem face a exiguidade do tempo, esta matéria deve estar decidida ate o dia de hoje, é inviável retornarem os autos à origem para apresentação da contestação pelo Recorrido e a instrução do processo, porem de qualquer sorte, aquele interviu, produziu contra-razões que não foram mais longas porque assim não o fez.

O Recorrente, com a inicial de impugnação ao registro da candidatura do Requerido, trouxe elementos de fls. 21 a 25, cópias sem autenticação, que informam ter o Recorrido deixado de prestar contas de um convênio celebrado com o Estado, e cópia de denúncia do Ministério Público Estadual perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, pela prática do tipo penal descrito no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, instaurando a competente ação, sem contudo apresentar cópia ou certidão de sentença passada em julgado, por isso é de se supor que não houve, ainda sentença no processo.

Com as razões do Recurso do Recorrente foram juntadas diversas certidões todavia relativas a elementos para indicar a tempestividade do ajuizamento da impugnação. O Recorrido com as contra-razões não saiu do campo das alegações, não apresentou nenhum documento, todavia disse inexistir sentença condenatória contra a sua pessoa, pelo que ao seu juízo não havia que se falar na existência de fundamento para a impugnação pretendida.

Nos autos, não há elementos para, com segurança, se afirmar que existe fundamento para a impugnação pretendida pelo Recorrente, é de salientar que se houvesse sentença condenatória certamente seria esse o principal documento a instruir a impugnação pedida, mas não é seguro afirmar que inexiste, portanto forçoso é reconhecer a insuficiência de provas para o julgamento do mérito, como bem salientou a ilustre Procuradoria Eleitoral, e é essa decisão que adoto, por prudência, e por Justiça.

Assim, acolhendo a promoção ministerial, conheço do recurso, para dar provimento em parte, e, apreciando o mérito declaro insuficientes as provas contantes do processo para o deslinde da questão.

É o voto

Manaus, 02 de setembro de 2000.

Des. Arnaldo C. Carpinteiro Peres  
Relator

**ACÓRDÃO nº 302/2000**

Processo nº 268/2000 - Classe III

Autos de Recurso

Recorrente: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomáz e  
Jason Albuquerque Cavalcante

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

**EMENTA: Propaganda extemporânea. Recurso.**

**I - A inscrição em prédio público do nome do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal não configura propaganda eleitoral. Possível afronta ao princípio da impensoalidade, prescrito no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, deve ser dirimida pela Justiça Comum. Precedente do TSE.**

**II - Mera mensagem de ano novo não configura propaganda eleitoral, desde que não venha seguida de frase que se identifique com slogan de campanha.**

**III - Recurso conhecido, exceto com relação ao primeiro recorrente, e parcialmente provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conforme voto da Relatora, pelo conhecimento, exceto com relação ao primeiro recorrente, e provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 02 de setembro de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Doutora JAIZA MARIA PINTO FRAZEE  
Relatora

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão às fls. 23/24 do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona, na Comarca de Eirunepé, que, mediante representação do Ministério Público, condenou os Recorrentes ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, face à veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

Alegam os Recorrentes às fls. 30/32, em preliminar, pela nulidade da sentença face à não individualização da multa imposta. No mérito, pugnam os Recorrentes pela reforma da sentença face à ausência de prova robusta e à não caracterização de propaganda eleitoral irregular.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 35/40, refutando a preliminar e pugnando pela manutenção da sentença.

Em parecer às fls. 45/47, o Douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso em relação ao Recorrente FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMÁZ, e, ultrapassada a preliminar, pelo improviso do recurso.

É o relatório.

### 1º VOTO PRELIMINAR

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso foi interposto por quem possui interesse e legitimidade, no prazo legal, exceto em relação ao Recorrente FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMÁZ.

De fato, embora o referido Recorrente tenha sido regularmente intimado às 10:45 h do dia 29 de junho passado (fl. 27), o recurso somente foi protocolizado às 11:00 h do dia seguinte, ultrapassando, portanto, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas prescrito no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, as dificuldades de transporte e de comunicação entre as comarcas do interior do Estado e a capital não são empecilho à observância do prazo recursal, vez que é possível a interposição de recurso via fax, conforme previsto no art. 1º da Resolução TSE nº 20.279/98, verbis:

*"Art. 1º As petições ou recursos relativos às reclamações ou representações de que cuidam os artigos 58 e 96 da Lei nº 9.504/97 serão admitidas via fax, estando dispensado o encaminhamento do original."*

Acrescente-se que, conforme precedente desta Corte (Ac. nº 130, de 1º.8.2000), mormente em se tratando de prazo contado em horas, não é possível relevar-se o atraso, mesmo sendo de meros 15 (quinze) minutos.

Isto posto e em harmonia com o parecer ministerial, sou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, exceto em relação ao Recorrente FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMÁZ, face à intempestividade.

É como voto.

Manaus, 02 de setembro de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

## 2º VOTO PRELIMINAR

Em suas razões recursais, o Recorrente alega, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida face à falta de individualização da pena imposta, conforme trecho dispositivo transcreto a seguir:

*"Isto posto, nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º, julgo procedente, em parte, a Representação para CONDENAR os Representados: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomáz e Jason Albuquerque Cavalcante, ao pagamento de multa, que arbitro em vinte mil UFIR, consoante o permissivo do art. 36, § 3º, da mencionada Lei, pelo uso de propaganda eleitoral irregular (grifei)." Por outro lado, o expressamente referido art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, assim dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de propaganda irregular:*

*"Art. 36/§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de 20.000 (vinte mil) a 50.000 (cinquenta*

*"mil) UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."*

Assim sendo, por força da lei, a multa aplicada pela divulgação de propaganda irregular nunca poderá ser inferior a 20 mil UFIR. Vale dizer, pois, que é impossível interpretar a sentença recorrida como que querendo fracionar a multa imposta entre os dois condenados, ou seja, 10 mil UFIR para cada um, vez que estaria abaixo do mínimo legal.

Obviamente, portanto, o MM. Juiz condenou os então Representados ao pagamento de multa no valor de 20 mil UFIR cada, mormente quando não poderia o magistrado condena-los em 10 mil UFIR cada, "consoante o permissivo do art. 36, § 3º", se este dispositivo legal não permite multa inferior a 20 mil UFIR.

Isto posto e em harmonia com o parecer ministerial, sou pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida.

É como voto.

Manaus, 02 de setembro de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

## **VOTO DE MÉRITO**

No mérito, verifica-se, conforme Certidão às fls. 10, os seguintes fatos:

1. Em alguns órgãos públicos na Comarca de Eirunepé encontra-se inscrito o nome do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.
2. Em uma avenida daquela comarca havia um outdoor com a seguinte inscrição: "Feliz ano 2000 - Construindo uma cidade de verdade - Adm: Dissica e Jason Cavalcante".

Além de registrado em certidão por Oficial de Justiça, o que configura prova robusta, tais fatos foram confirmados pelos Recorrentes (fls. 17).

No primeiro caso, porém, não obstante possa ter ocorrido quebra do princípio da impessoalidade, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a infração daí decorrente é de caráter necessariamente

administrativo, devendo ser apurada e julgada por meio de ação própria, prevista na Lei nº 8.429/92, não encontrando foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral (Ac. TSE nº 15.807, de 17.06.99, rel. Min. Maurício Corrêa).

Quanto ao outdoor, neste caso encontra-se resguardada a competência da Justiça Eleitoral, vez que se trata, evidentemente, de propaganda eleitoral, especialmente no que se refere às frases "Construindo uma cidade de verdade - Adm Dissica e Jason Cavalcante".

A mera felicitação de ano novo não constitui propaganda eleitoral, mas as frases seguintes sim, mormente quando são as mesmas utilizadas como slogan de campanha em propaganda irregular veiculada no rádio, posteriormente proibida por sentença do MM. Juiz Eleitoral daquela comarca e confirmada por esta Corte (Ac. nº 130, de 1º.8.2000).

Outrossim, em se tratando de mensagem de ano novo, o outdoor encontrava-se instalado, no mínimo, desde dezembro do ano passado, quando a Lei nº 9.504/97, em seu art. 36, permitiu propaganda eleitoral somente após 5 de julho passado, tendo o Ministério Público recomendado desde o ano passado a retirada do outdoor.

Isto posto e em desacordo com o parecer ministerial, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para manter a condenação exclusivamente quanto à propaganda irregular veiculada no referido outdoor.

É como voto.

Manaus, 02 de setembro de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

**ACÓRDÃO nº 303/2000**

Processo nº 50/2000 - Classe VII  
Espécie: Ação Rescisória  
Requerente: Jairo Ribeiro Dias

**EMENTA: Ação Rescisória. Incabível ação rescisória contra julgado que confirmou cancelamento de inscrição eleitoral de eleitor que não atendeu ao Edital de revisão geral nem apresentou justificativa que o excepcionasse de cumprir as determinações legais.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer oral do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral em não conhecer da ação rescisória, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste acórdão,

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aos 31 dias do mês de agosto de 2000.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
residente

Des. ARNALDO C. CARPINTEIRO PERES  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se na espécie de ação rescisória proposta por JAIRO RIBEIRO DIAS, qualificado a fls.2, por seu procurador, "ut" instrumento de mandato, proposta com amparo no art. 485 IX do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado deste Regional.

Alega o Requerente que o acórdão proferido em 13 de julho p.passado, por esta Corte Eleitoral, o qual já passou em julgado, incorreu em

erro de fato ao apreciar a matéria relativo ao seu domicilio eleitoral, colocando o Requerente na condição de inelegível ao reconhecer não manter o mesmo o vínculo necessário no município de Iranduba à caracterizar ali o seu domicílio eleitoral.

Instruiu o seu pedido com provas no sentido de que mantem domicílio no município de Iranduba, tendo inclusive sua mulher domicilio eleitoral, tambem , naquele município.

Pedi, por fim que em julgada procedente a presente ação, novo julgamento seja prolatado sobre a matéria para ver reconhecido o seu domicilio eleitoral em Iranduba.

Juntou documentos, constantes de peças processuais, declarações de terceiros, certidões, dentre outros.

Ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou fosse declinada a competencia em favor da Excelsa Corte Eleitoral, órgão jurisdicional competente para a espécie.

É o relatório.

## VOTO

A ação rescisória é o instrumento legal que permite a busca, em juízo, da desconstituição de uma sentença ou um acórdão de natureza cível que tenha passado em julgado, como diz o nome da ação visa anular, tornar sem efeito a decisão

A ação Rescisória, por sua natureza é incompatível com a peculiar natureza do processo eleitoral, onde deve prevalecer alem da celeridade processual e dos julgamentos a estabelidade das decisões .

Tito Costa, se manifesta nestes termos quando aborda a rescisória a respeito do tema:

"No processo eleitoral não existe o procedimento rescisório, como no processo comum. Não sendo recurso, a ação rescisória faz as vezes dele, pois por via da mesma se provoca o julgamento de um julgamento anterior. Na verdade, trata-se de um remédio processual autônomo, tendo por objeto a própria sentença ou o acórdão rescindendo. Contém ela um ataque à

coisa julgada formal, segundo a expressão de Pontes de Miranda." Da obra "recursos em matéria eleitoral", Tito Costa, 2<sup>a</sup> edição, página 54.

Incontroverssa a inaplicabilidade desse instituto de Direito processual no âmbito da jurisdição eleitoral, salvo na única hipótese prevista no Art. 22, I, "j" do Código Eleitoral, resultante de modificação do texto legal através da Lei Complementar nº 86 de 14.3.96, e os fatos objeto deste processo não se amoldam ao texto legal.

Tanto não se amolda a matéria a exceção contemplada no Código Eleitoral a qual versa matéria relativa ao domicílio eleitoral do Requerente e não como quer fazer parecer com matéria relativa a inelegibilidade, porque supostamente estaria ficando na condição de inelegível, se em Iranduba se lá não tiver domicílio eleitoral, ora isso nada tem a ver com a rescisória é matéria que pertence ao futuro.

Assim, acolhendo o parecer ministerial oral lançado em plenário, em contrário ao constante dos autos, deixo de conhecer da ação rescisória.

É o voto.

Des. Arnaldo C. Carpinteiro Peres  
Relator

## ACÓRDÃO nº 308/2000

Processo nºs. 424/00 e 432/00 - Classe III

Recurso contra Decisão da MM. Juíza Eleitoral da 14ª. Zona - Boca do Acre

Recorrente: Aguinaldo Antônio de Souza e outros

Recorridos: Pedro Santiago de Oliveira e outros

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: Do Processo nº. 424/00: Recurso. Interposição via fax. Não conhecimento. I - Não se conhece do recurso interposto via fac-símile, quando não apresentada a documentação original no prazo de cinco dias. II - Inteligência do art. 2º. da Lei nº. 9.800/99. III - Recurso não conhecido. Do Processo nº. 432/00: RECURSO. INTERVENÇÃO. DIRETÓRIO REGIONAL EM DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. I - Carece de competência a Justiça Eleitoral para dirigir conflito interna corporis de partido político, lançando-se ao exame das razões que motivaram a intervenção. II - Deve ser convalidada convenção partidária realizada por comissão provisória intervencionista, vez que o ato intervencionista não foi impugnado perante os órgãos superiores da agremiação partidária. III - Inteligência do art. 7º., § 2º. da Lei nº. 9.504/97. IV - Precedentes T.S.E. (Ac. nº. 13.212 de 04/II/97). V - Recurso conhecido, porém improvido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do recurso nº. 424/00 e em conhecer do recurso nº. 432/00, porém em não lhe dar provimento, nos termos do voto proferido do Sr. Relator, que passa a ser parte integrante desta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 1º. de Setembro de 2000.

Desdor. ARNALDO CAMPOLLO CARPINTEIRO PÉRES  
Presidente em exercício

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos interpostos por Aguinaldo Antônio de Souza e outros, já qualificados nos autos, contra decisão proferida pela Juíza Eleitoral da 14<sup>a</sup>. Zona, com jurisdição no Município de Boca do Acre/AM, que ao julgar impugnações de registro de candidatura decidiu: nos autos do Processo nº. 424/00: acolher a impugnação proposta por Pedro Santiago de Oliveira e outros e não considerar válida a convenção partidária realizada em 24/06/00 pela Comissão Executiva Municipal, o que resultou no indeferimento de registro de candidatura dos Recorrentes e nos autos do Processo nº. 324/00: rejeitar a impugnação proposta por Aguinaldo Antônio de Souza e outros e reconhecer como válida a convenção realizada em 30/06/00 pela Comissão Provisória Interventora, o que resultou no deferimento de registro de candidatura dos Recorridos.

Alegam os Recorrentes que as sentenças monocráticas merecem reforma, em razão de terem sido violados os princípios da hierarquia e da competência, bem como por terem sido fundamentadas em afirmativas improcedentes, quais sejam: que a convenção realizada pelo Diretório Municipal presidida pelo Recorrente violou os preceitos do art. 103 do Estatuto do PFL e que competia à Justiça Eleitoral apreciar a Ação Cautelar Inominada proposta perante o Juízo de Direito da 5<sup>a</sup>. Vara da Capital.

Alegam, ainda, que o Presidente desta Corte Eleitoral revogou a decisão da MM. Juíza Eleitoral que havia homologado a Resolução nº. 005/00 do Partido da Frente Liberal que instituía a Comissão Provisória Interventora para dirigir e organizar convenção partidária, bem como para praticar todos os demais atos permitidos no estatuto partidário.

Informam, também, que a liminar concedida pelo Juízo da 5<sup>a</sup>. Vara da Capital, nos autos da Ação Cautelar proposta pelo Recorrente, suspendeu os efeitos da Resolução nº. 005/00 do PFL e, consequentemente anulou a intervenção no Diretório Municipal, o que foi confirmado através de expediente encaminhado pelo Presidente em exercício do Diretório Estadual da referida agremiação partidária.

Pugnam, ao final, pela reforma da sentença proferida pelo juiz a quo com o provimento do recurso.

Em contra-razões, os Recorridos argumentam que o ato de inter-

venção praticado pela Comissão Executiva Regional do PFL no Diretório Municipal de Boca do Acre é válido por atender aos requisitos legais e às disposições estatutárias. Requerem, portanto, a manutenção da sentença proferida pela juíza eleitoral.

Em parecer escrito, o duto Procurador Regional Eleitoral opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso nº. 424/00 e vencendo esta, pelo seu não provimento e opina pelo não provimento do recurso nº. 324/00.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, verifico que o Processo nº. 432/00 deve ser reunido aos presentes autos, visto que versa sobre a sentença proferida pela Juíza Eleitoral que reconheceu a validade da convenção partidária realizada pela Comissão Provisória Interventora designada pela Comissão Executiva do Partido da Frente Liberal.

Do exame dos referidos processos, constato a identidade da causa de pedir, devendo, portanto, ser realizado julgamento simultâneo, em face da conexão, conforme estabelece o art. 105 do CPC.

Há, ainda, uma questão preliminar a ser examinada. O duto Procurador Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso ante a existência de defeito de representação.

Há ainda outra questão que diz respeito a condições de admissibilidade do recurso.

É que a petição recursal acostada às fls. 73-79 dos autos foi protocolada via fac-símile, não tendo sido apresentada pelo Recorrente a documentação original no prazo legal, conforme exigência contida no art. 2º. da Lei nº. 9.800 de 26/05/99 que estabelece:

*"A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".*

Convém ressaltar que esse também é o entendimento do Egrégio T.S.E., conforme acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE, SEM A POSTERIOR JUNTADA DO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N°. 12.348.*

*1. É admissível a interposição de recurso via fac-símile. Todavia, face ao progresso de desvanecimento da mensagem radiofotografada, é indispensável a apresentação do original que, segundo a Resolução TSE nº. 12.348, deve ser realizada no prazo de cinco dias. 2. Recuso Especial não conhecido."*

Cabe destacar, por oportuno, que ainda que os originais viessem para os autos, mas além do prazo de cinco dias, o recurso haveria de ser tido como intempestivo. Esse o entendimento esposado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, quanto ao Recurso de nº 424/2000, voto pelo seu não conhecimento.

Quanto ao mérito.

O exame dos motivos que determinaram a intervenção do Diretório Regional do PFL no Diretório Municipal, com a instituição de uma comissão provisória para dirigir e organizar convenção partidária não deve ser cogitado pela Justiça Eleitoral em sede de impugnação de registro de candidatura.

Trata-se de matéria interna corporis, carecendo, portanto, esta Corte Especializada de competência para apreciar conflito instaurado entre órgãos da mesma agremiação partidária. Essa matéria deve ser submetida ao exame e apreciação da Justiça Comum.

Entretanto, a Justiça Eleitoral pode considerar legítima convenção partidária realizada por Comissão Provisória Municipal, desde que obedecidas às disposições previstas no § 2º. do art. 7º. da Lei nº. 9.504/97 e às determinações estatutárias. E aí não estará se imiscuindo em questão intrapartidária.

O Diretório Regional do PFL, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, houve por bem anular as deliberações do Diretório Municipal do PFL, por inobservância das diretrizes traçadas pela Direção Nacional e através da Resolução nº. 005 instituiu a Comissão Provisória Interventora para organizar e dirigir a convenção partidária que foi realizada em 30.06.00 e que escolheu os pré-candidatos da referida agremiação partidária para as eleições que se aproximam.

O fato do ato interventivo não ter sido impugnado perante os órgãos superiores da própria agremiação partidária confere legitimidade à convenção partidária realizada pela Comissão Provisória Interventora. Tal situação ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, entendeu o Egrégio T.S.E., em acórdão assim entendido:

*"Intervenção de diretório regional de partido político em diretório municipal, com designação de comissão provisória. Alegada afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir conflito instaurado entre órgãos do mesmo partido político. Legitimidade da escolha de candidatos efetuada por convenção partidária convocada por comissão provisória cuja nomeação decorreu do ato interventivo não impugnado perante os órgãos competentes da própria agremiação partidária. Recurso conhecido e provido. (Ac. nº. 13.212 de 04/11/97, Relator: Ministro Ilmar Galvão.)*

Entendo que o ato de intervenção do Diretório Regional foi praticado de acordo com as disposições contidas no § 2º. do art. 7º. da Lei nº. 9.504/97, devendo, portanto, ser reconhecida a sua legitimidade, e em consequência a validade da convenção realizada em 30.6.00 , pela Comissão Provisória (Interventora)

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo não provimento do recurso.

É como voto.

Manaus, 1º. de Setembro de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

**ACÓRDÃO nº 344/2000**

Processo: no. 30/2000

Classe: I

Espécie: Agravo Regimental

Agravante: Coligação MANAUS LEVADA A SÉRIO

**EMENTA: Agravo regimental - Liminar concedida em ação cautelar inominada para dar efeito suspensivo ao recurso de execução de sentença.**

**Ilegitimidade passiva “Ad-causam” rejeitada. Presentes os pressupostos previstos no art. 798 do CPC, ou seja o chamado *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, mantem-se a liminar concedida.**

**Agravo regimental rejeitado.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo parecer oral do Procurador Regional Eleitoral, e, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste acórdão em rejeitar o agravo Regimental mantendo a liminar concedida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aos vinte dias do mês de setembro de 2000.

Des. Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente

Des. Arnaldo C. Carpinteiro Peres  
Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se na espécie de Agravo Regimental interposto pela COLIGAÇÃO MANAUS LEVADA A SÉRIO nos autos do processo cautelar em que é Requerente a Coligação MUDAR PARA MELHOR e MUDAR PARA MELHOR II, aduzindo em síntese:

A ilegitimidade passiva da Requerente para propor a presente ação cautelar, eis que o demandante na ação principal foi ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, candidato ao cargo majoritário da coligação, com o qual não se confunde a COLIGAÇÃO MANAUS LEVADA A SÉRIO a qual pertence, porque am-bos tem personalidade jurídica distinta e separada, e ainda, que a cautelar deveria ser dirigida contra ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, autor do pedido, não tendo a Coligação em momento algum integrado o processo.

Que são ausentes os requisitos do art. 282 inciso V do Código de Processo Civil, porque não foi atribuído valor a causa.

A inaplicabilidade no âmbito do direito eleitoral do efeito suspensivo, por entender incompatível com a celeridade do processo eleitoral, requerendo por outro lado o "fumus boni juris" prova mais elevada e concreta do que nos casos da justiça comum, com a ausencia da probabilidade de modificação da sentença, e sim com a possibilidade.

Citou jurisprudência sobre a matéria.

Pedi a reforma de plano do despacho que concedeu efeito suspensivo ao recurso, ou a sua modificação por decisão do plenário.

É o relatório.

## VOTO

Não prospera a assertiva da Agravante. A propaganda eleitoral é da Coligação, pouco importa se a reclamação é feita pela pessoa do candidato Alfredo Pereira do Nascimento. O horário em litígio não pertence à pessoa do candidato. É veiculada em nome do Partido ou da Coligação.

As alegações da Agravante levam necessariamente a formulação das seguintes indagações, Alfredo Pereira do Nascimento enquanto candidato a reeleição no cargo de Prefeito de Manaus ao propor a ação pedindo direito de resposta estava pleiteando direito próprio, da Coligação a qual pertence, ou de ambos.

A alegada ilegitimidade Passiva da Coligação Manaus Levada a

Sério para ser demandada na cautelar, porque a ação foi proposta por Alfredo Pereira do Nascimento candidato majoritário da Coligação, ao argumento de que a Coligação e Alfredo têm personalidades distintas e separadas para a matéria em questão, não pode ser admitida, como quer a Agravante.

Não teriam aquelas coligações legitimidade passiva para demandarem, sem dúvida Coligação e candidato têm personalidade jurídica distinta e separada, mas não para todos os efeitos e em todas as situações, erigindo-se a afirmativa em regra absoluta.

A evidência na matéria em análise se confudem ambas as personalidades, se entrelaçam não podendo serem distinguidas ou separadas. O resultado da demanda beneficia ambas, o dano pela propaganda ilegal é produzido por candidato, mas beneficia a coligação adversa quando reconhecido por decisão judicial, estando Coligação e candidato, umbilicalmente ligados em matéria de propaganda eleitoral, de tal sorte que não podem ser dissociados os danos ou ganhos de um e de outro.

O documento de fls. 25, certifica que a Reclamação nº 116 tem como Reclamante o candidato Alfredo Pereira do Nascimento, ao cargo de Prefeito pela Coligação Manaus Levada a Sério.

Não é o candidato que possui o horário eleitoral de propaganda gratuita deferido pela legislação eleitoral e sim, a Coligação.

Se assim não fosse, porque a Reclamação na esfera política e não na esfera cível?

Foi a Coligação que respondeu aos termos do processo e não ele o candidato.

Pretende em última análise a Agravante dissociar a pessoa do candidato ao cargo majoritário da Coligação que dá sustentação a sua candidatura, de tal sorte que ambos sejam entidades distintas, as quais ao demandarem prestação jurisdicional eleitoral, o peculiaríssimo "direito de resposta", sejam separados, não podendo um postular o direito do outro e vice-versa, estando no cerne desse entendimento jurídico o alegado naquele direito de resposta deferido em que o ofendido teria sido o candidato Alfredo Pereira do Nascimento.

Alega a Agravante: processualmente o candidato e a coligação não se confudem, tendo cada um sua personalidade distinta e separada. Ora, essa afirmativa seria válida se estivessemos operando normas de direito processual civil em uma relação jurídica de direito privado, o que não é o caso, estamos enfrentando a matéria no âmbito do direito eleitoral, direito público, por excelência, no qual tem-se em conta ao aplicar suas normas essencialmente as finalidades a serem atingidas

Não há como separar "in casu" a pessoa do candidato majoritário da Coligação que viabiliza e sustenta a sua candidatura a reeleição ao cargo de Prefeito Municipal. A restituição do tempo, a retirada do ar do programa da Coligação, quem seria o beneficiário o Candidato Majoritário, a Coligação que o sustenta ou o Ex-mo. Sr. Prefeito da Cidade de Manaus, a resposta tem uma evidência solar, todos seriam beneficiados.

Não há regra que obrigue um ou outro de postular direito de resposta, é uma faculdade que qualquer um dos dois pode utilizar, porém a ambos beneficia.

A propósito leciona Tito Costa em sua obra Recursos em Matéria Eleitoral, 6<sup>a</sup> edição, pág. 65.

"Regra geral do nosso CPC estabelece que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No âmbito da Justiça Eleitoral ela se aplica relativamente às partes empenhadas nos litígios processuais eleitorais."

Seria um apego a forma incompatível com a realização da Justiça o purismo interpretativo pretendido pela Agravante.

E o apego a forma do Agravante culmina quando invoca a ausência de cumprimento na cautelar pelo seu Autor do inciso V do Art. 282 do CPC. Não atribuiu o Autor da cautelar valor a ação.

A jurisprudência dos Tribunais há assentado, que o indeferimento da petição inicial, sendo medida de exceção, deve ser usado com a máxima cautela, a fim de que o Estado não se furte à prestação jurisdicional devida aos cidadãos.

Por outro lado, as condições da ação, em princípio de economia

processual, podem ser satisfeitas no transcurso da relação instaurada, até o momento da sentença. Basta que a condição da ação insatisfeita no momento da sua propositura, surja no curso do processo e subsista no momento em que a causa vier a ser deci-dida.

Deve ser decidida na sentença final a preliminar de ilegitimidade de parte "ad-causam", que envolve a matéria de fato, dependente de melhor esclarecimento, no curso da demanda.

Quanto à ausência do valor da causa não é caso de extinção, pois é omissão sanável, nos termos do artigo 284 do CPC, fonte subsidiária do Direito Eleitoral.

Manaus, 19 de setembro de 2000.

Des. Arnaldo C. Carpinteiro Peres  
Relator

**ACÓRDÃO nº 345/2000**

Processo nº 429/2000 - Classe III

Espécie: Recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral Coordenador da Propaganda

Recorrente: Alfredo Pereira do Nascimento

**EMENTA: Recurso Eleitoral - Propaganda Eleitoral**  
O prazo para interposição de recurso em matéria de propaganda eleitoral é de 24 horas da publicação da sentença em Cartório.

**Inteligência do inciso 8º do Art. 96 da Lei 9.504/97.**  
**Preliminar Ministerial acolhida. Recurso não conhecido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nos termos do voto do relator, acolhendo preliminar da Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aaos dezoito de setembro de 2000.

Des. Roberto Hermidas de Aragão  
Presidente

Des. Arnaldo C. Carpinteiro Peres  
Relator

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros  
Procurador Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

Trata-se na espécie de Recurso Eleitoral interposto pelo Prefeito Municipal e candidato a reeleição Alfredo Pereira do Nascimento, pela Coligação MANAUS LEVADA A SÉRIO, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da Propaganda Eleitoral.

Nas razões do recurso em preliminar aduziu o Recorrente ser nulo o processo por não Ter sido realizada diligência requerida na sua contestação que consistia em verificar a localização do painel de propaganda, sobre a calçada, em seu entender não impedia o tráfego de pedestres.

No mérito alegou ser improcedente a condenação eis que sem fundamentação, foi fundamentada na ilação de que naquele local transitavam pedestre, eis que não havia ninguém trafegando no local quando feitas as fotos que contam às fls.06 e 07 dos autos, e que se tratava o tal painel de uma propaganda móvel, como o são os bandeirões agitados pelas ruas da cidade por diversos candidatos.

Que a lei não disciplinou a propaganda móvel, por isso vigora quanto a propaganda eleitoral, o princípio constitucional de que o que não é expressamente proibido é permitido fazer.

Pidiu o provimento do recurso, para ser declarado nulo o processo por cerceamento de direito de defesa e no mérito pela reforma da decisão com o cancelamento da multa imposta.

Nas contra-razões o Ministério Pùblico aduziu quanto a preliminar arguida de nulidade pela não realização da diligência, que a mesma seria inócuia com a retirada pelo Recorrente da sua propaganda.

No mérito aduziu em resumo que uma propaganda com as dimensões avantajadas como a questionada é proibida de ser colocada em calçada conforme disposição expressa do Art. 37 da Lei nº9.504/97.

Pidiu fosse negado provimento ao apelo, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, opinou em preliminar pelo não conhecimento face a intempestividade do recurso, e no mérito pelo seu não provimento.

É o relatório.

## **VOTO**

Nos termos do parág. 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 o prazo para interposição do recurso eleitoral é de 24 (vinte e quatro) horas da publicação em Cartório da sentença.

A publicação em cartório da sentença recorrida, do MM. Juiz da Propaganda Eleitoral, conforme certidão de fls. 26 ocorreu no dia 08 de agosto passado, sendo ainda, expedido mandado de intimação da sentença ao Recorrente, somente sendo apresentado recurso no dia 15 de agosto p. passado, conforme carimbo de recebimento a fls.28, portanto vários dias depois de vencido o prazo recursal.

O recurso eleitoral, sob exame, é inequivocamente intempestivo, posto que excedido o prazo para sua interposição.

Assim, acolho a preliminar ministerial de intempestividade e voto pelo não conhecimento do presente recurso..

É o voto.

Manaus, 14 de setembro de 2000.

Des. Arnaldo C. Carpinteiro Peres  
Relator

**ACÓRDÃO nº 364/2000**

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar n. 20/2000 Classe I

Impetrante: COLIGAÇÃO "O PROGRESSO CONTINUA"

Impetrado: MM. Juiz Eleitoral da 3<sup>a</sup> Zona - Itacoatiara/AM

Relatora: Dr<sup>a</sup>. Jaiza Maria Pinto Fraxe

**EMENDA: Mandado de Segurança. Propaganda Eleitoral. Município onde Não Há emissora de televisão. Ilegitimidade de coligação que não representa a maioria dos partidos políticos envolvidos na disputa eleitoral. Inexistência de ato coator. Impetrado que apenas informou sobre a impossibilidade da propaganda eleitoral veiculada pela televisão, em face da inocorrência de pressupostos legais. pedido, ademais, de competência do Tribunal Regional Eleitoral. Inteligência Do Art. 25 da Resolução TSE n. 20.562/2000.**

**Inicial Indeferida.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, em dissonância com o parecer Ministerial, em indeferir a inicial do presente mandamus, nos termos do Voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano dois mil.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS ARAGÃO  
Presidente

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE  
Relatora

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Eleitoral

## RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "O PROGRESSO CONTINUA", composta pelos partidos PTB, PSDB e PT do B, impetrou o presente writ contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 3<sup>a</sup> Zona - Itacoatiara/AM, alegando, em suma, que o Impetrado "convocou reuniões para deliberar sobre a conveniência do uso do horário eleitoral na TV, pedindo que cada coligação encaminhasse por escrito os motivos do interesse no uso desse espaço de publicidade". Após questão legal invocada pelo PT, "com base na informação da ANATEL de que os serviços no município de Itacoatiara são de retransmissão e não de emissora o Impetrado, para surpresa geral, **indeferiu o pedido dos partidos** de veiculação de propaganda eleitoral gratuita na televisão, mesmo diante da viabilidade comprovada pelas emissoras de comunicação com retransmissoras que operam no município". Requereu, dentre outros pedidos:

"II - Inaudita alteres pars, lhes seja deferida liminarmente a Segurança, autorizando a realização do programa eleitoral gratuito em rede pelos canais existente no município de Itacoatiara;

(...) IV - In Meritis, seja definitivamente concedida a segurança, autorizando as emissoras de TV com sinal em Itacoatiara retransmitam a programação eleitoral, na forma prevista em lei" (SIC).

Despacho determinando a interpelação das retransmissoras a fim de esclarecerem sobre a capacidade técnica das mesmas para a veiculação em rede de propaganda eleitoral local, bem como a ratificação pelos diretórios regionais dos partidos coligados ou por seus delegados credenciados junta a este Tribunal, às fls. 35/36.

**Autos do Requerimento de PROPAGANDA ELEITORAL NAS EMISSORAS DE TELEVISÃO n. 10/2000, às fls. 43/56.**

Reiteração do pedido de concessão de liminar, às fls. 58/61.

Ratificação dos atos pelos Diretórios Regionais, às fls. 64.

Informações das retransmissoras da Rede Amazônica, TV A Crítica, Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, às fls. 65/76.

Liminar deferida, às fls. 78/79.

Informações do Impetrado, às fls. 82/83.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 87/90.

Agravo Regimental interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITACOATIARA requerendo a revogação da liminar e o indeferimento da inicial, às fls. 92/102.

Decisão revogando a liminar e determinando o desentranhamento do Agravo Regimental interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITACOATIARA, às fls. .

É o Relatório.

## **VOTO (PRELIMINAR)**

Durante o processamento do writ, verifiquei a inocorrência de condições para o conhecimento da ação mandamental em epígrafe.

Com efeito, no caso de não haver, no Município, emissora de televisão para a veiculação de propaganda eleitoral gratuita, aplica-se o disposto no Art. 25 da Resolução TSE n. 20.562/200, que regulamentou o Art. 48 da Lei n. 9.504, de 30.9.97:

**"Art. 25. Nos municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art.48, caput)".**

Pela disposição do dispositivo transcrita, vislumbra-se que a legitimidade para requerer veiculação de propaganda eleitoral gratuita, nos Municípios onde houver apenas retransmissoras de televisão, é dos órgãos regionais de direção da maioria dos partidos políticos participantes do pleito.

Como o pedido deve ser da maioria dos partidos, falece legitimidade à Impetrante que representa apenas três partidos políticos na 3<sup>a</sup> Zona Eleitoral, onde há dezenas agremiações partidárias envolvidas na disputa eleitoral.

Outro aspecto a ser salientado diz respeito à inexistência de ato coator a ser combatido, pois o Impetrado não chegou a indeferir o pedido, apenas realizou audiência pública e "expôs o assunto relativo à transmissão da propaganda eleitoral nas emissoras de televisão, informando que não

haverá esta modalidade de propaganda no âmbito da 3<sup>a</sup> Zona Eleitoral, por não estar dentro das formalidades legais, em razão de não haver emissoras de televisão neste Município", conforme Ata às fls. 54.

Nem poderia o Impetrado conhecer do pedido, porque é de competência desta Eg. Corte Eleitoral, nos termos do mencionado Art. 25 da Resolução TSE n. 20.562/2000.

Por oportuno, trago à colação trecho da decisão do Min. Waldemar Zveiter que indeferiu a inicial da Medida Caufelar n. 594-SP, de 24.8.2000:

"Assim, como restou assentado por ocasião da Representação n. 278-RJ, embora não seja esse o sistema encampado pela atual lei que rege a propaganda gratuita, poderá ser acolhido, mormente quando solicitado pela maioria expressiva dos partidos políticos envolvidos na disputa eleitoral da região.

Está não é a hipótese dos autos, onde apenas o Parido dos Trabalhadores - PT, por seu Diretório Municipal, requer a implantação da medida".

Ante todo o exposto, em desacordo com o parecer Ministerial, indefiro a inicial do presente mandamus em face da inexistência de ato coator a ser combatido e da ilegitimidade da Impetrante, nos termos do Art. 8º, caput, da Lei n. 1.533, de 31.12.51.

Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

É o voto.

Manaus (AM), 28 de setembro de 2000.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE  
Juíza Federal - Relatora

**ACÓRDÃO nº 378/2000**

Processo nº 88/2000 - Classe VII

Autos de Pedido de Anulação de Eleição

Requerente: Anderson José de Souza

Relatora: Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

**EMENTA: Pedido de Anulação de Eleição - Inexistência no Ordenamento Jurídico - Competência do Juízo Eleitoral Monocrático.**

**I - Inexistindo no ordenamento jurídico ação de anulação de eleição, determina-se a competência para o julgamento pela análise de seus fundamentos.**

**II - Em se tratando de pleito municipal, compete ao Juiz Eleitoral de primeira instância processar e julgar a representação por abuso de poder político e econômico.**

**III - Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de primeira instância.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela remessa dos autos ao MM. Juiz Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona, na Comarca de Rio Preto da Eva, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 9 de fevereiro de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAZEE  
Relatora

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de anulação da eleição para prefeito na Comarca de Rio Preto da Eva formulado por Anderson José de Souza, face ao suposto abuso do poder político e econômico praticados pelos Srs. Adail Paz e Luiz Alberto Carvalho Castelo, conforme fatos relatados na inicial.

Em parecer escrito às fls. 30/31, o duto Procurador Regional Eleitoral Substituto opina pela remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona, com jurisdição na Comarca de Rio Preto da Eva.

É o relatório.

## VOTO

Primeiramente, verifica-se que, face à inexistência de ação de anulação de eleição, conforme nomeia o requerente, determina-se a competência pela análise dos fundamentos da petição, conforme orientação dada pelo Eg. TSE em acórdão assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. Considerando a inexistência de ação de anulação de eleições no ordenamento jurídico, determina-se a competência para o exame do pedido pela análise dos fundamentos que integram o pedido." (Ac. nº 15.186, de 20.05.99, rel. Min. Maurício Corrêa).*

Outrossim, uma vez que os fatos narrados na inicial configuram-se em possível abuso de poder político e econômico, conforme art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, a competência originária para processar e julgar o pedido, em se tratando de pleito municipal, é do MM. Juiz Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona, que possui jurisdição na Comarca de Rio Preto da Eva.

Não é outro o entendimento firmado pela Corte Superior Eleitoral, verbis:

*"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 22 DA LC N° 64/90. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. Competência originária do Juiz de primeiro grau para julgar o feito." (Ac. nº 12.532, de 04.05.95, rel. Min. Diniz de Andrade).*

Isto posto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pela remessa dos presentes autos ao Juízo Eleitoral da 52<sup>a</sup> Zona, na Comarca de Rio Preto da Eva, face competir-lhe originariamente processar e julgar o feito.

É como voto.

Manaus, 9 de outubro de 2000.

Jaiza Maria Pinto Fraxe  
Juíza Relatora

**ACÓRDÃO nº 402/2000**

Processo nº 54/2000 - Classe I (Habeas Corpus)

Impetrante: João Antônio da Silva Tolentino

Paciente: Adilson da Rocha Dinelly

Impetrado: o MM. Juiz Eleitoral da 5ª ZE (Maués)

**EMENTA: Processual penal - Prisão preventiva - Habeas corpus - Competência - Desnecessidade da medida.**

**I - A decretação da prisão preventiva do paciente pelo Juiz Eleitoral, em decorrência de grave ruptura da ordem pública logo após a divulgação do resultado do pleito no Município, com a depredação e incêndio do cartório eleitoral, firmam a competência do Tribunal Regional Eleitoral para conhecer e decidir o presente remédio heróico, sendo irrelevante a classificação preliminar dos tipos penais imputados ao paciente como de natureza comum.**

**II - Não comprovado a regularidade do auto de prisão em flagrante e nem constando do decreto de prisão preventiva posterior a comprovação da necessidade da custódia provisória, a liberação do paciente é dever.**

**III - Ordem de habeas corpus concedida.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, à unanimidade, reconhecer a competência desta Corte para conhecer do presente writ, e, no mérito, conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 27 de outubro de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO em favor de ADILSON DA ROCHA DINELLY, que se encontra preso na Cadeia Pública desta Capital, por força de decretação da sua prisão preventiva pelo MM. Juiz de Direito e Juiz Eleitoral daquela Comarca Doutor LUÍS ALBERTO NASCIMENTO ALBUQUERQUE (fls. 02/08).

Documentos juntos (fls. 09/28).

Despachando a inicial acautelei-me na concessão da liminar requerida initio litis, apenas requisitando informações da autoridade apontada como coatora (fls. 29).

Informações prestadas oportunamente (fls. 31/33).

Diligências requeridas pelo Órgão Graduado do Ministério Público Eleitoral, deferidas e atendidas oportunamente (fls. 36, 38 e 40/41, respectivamente).

Parecer final do Ministério Público pela declinatória de competência desta Corte em favor do Tribunal de Justiça do Estado (fls. 44/45).

É o relatório.

Manaus, 27 de outubro de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## **VOTO**

Trata-se, no caso, de mais uma ocorrência pós-eleitoral no interior do Estado, consubstanciada em um movimento de recusa coletiva ao resultado das urnas no pleito municipal de 01.10.00 em Maués, que culminou na depredação e incêndio do prédio onde funciona o cartório da comarca e o cartório eleitoral daquele Município, cujo "badernaço" teria sido comandado e praticado por pessoas ligadas ao Prefeito Municipal, candidato à reeleição, derrotado nas urnas.

O decreto de prisão preventiva do ora paciente ADILSON DA ROCHA DINELLY e mais trinta e uma outras pessoas, por força do referido movimento de sublevação, dá conta de que houve perda total do patrimônio público, com a depredação e incêndio do prédio do Forum local e parte das instalações da agência do Banco do Brasil, que funciona em prédio contíguo, bem como tentativa de linchamento dos servidores daquela ZE que estavam no recinto do cartório, que conseguiram escapar abrindo um buraco da parede dos fundos.

Antes de se aferir sobre a ocorrência e a concorrência dos pressupostos da prisão preventiva do paciente de que tratam os presentes autos, urge que se examine por primeiro, e em separado, uma questão processual, ligada ou que diz respeito à competência desta Corte para examinar e decidir sobre a presente impetração, suscitada por Sua Excelência o Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 44/45.

Vejamos.

Como atrás referido, o paciente (juntamente com outras pessoas), envolveu-se em uma sublevação da ordem pública, em mais uma ocorrência pós-eleitoral no interior do Estado, consubstanciada em um movimento de recusa coletiva ao resultado das urnas no pleito municipal de 01.10.00 em Maués, que culminou na depredação e incêndio do prédio do forum local e na tentativa de assassinado dos servidores da Zona Eleitoral.

As circunstâncias e a motivação daquelas condutas têm inquestionável substrato de natureza eleitoral, e, o que é mais importante, a preventiva dos acusados, inclusive a do ora paciente, foi decretada pelo um Juiz Eleitoral do Município, a firmar a competência desta Corte para conhecer e decidir sobre o presente writ, sendo irrelevante, portanto, para a definição dessa competência, a classificação preliminar feita pela autoridade policial que representou ao Juiz da Comarca e Juiz Eleitoral imputando aos acusados a prática de crimes comuns.

Como se isso não bastasse, esta Corte, recentemente, ao julgar o pedido de habeas corpus em favor de CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ESTEVES, CARLOS JOSÉ ESTEVES JÚNIOR e CARLOS ENOCH RODRIGUES ESTEVES, envolvidos no mesmo fato delituoso de que tratam estes autos, firmou a competência deste TRE, para conhecer do habeas corpus. Apenas, no mérito, denegou a ordem impetrada. Contra a

decisão desta Corte houve recurso para o TSE, cujo Relator Ministro CARLOS JOBIM, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral, e, adentrando o mérito da causa, modificou a decisão deste TRE e concedeu liberdade provisória àqueles três pacientes.

Rejeito, pois, a preliminar do Órgão Graduado do Ministério Público, de incompetência deste Egrégio TRE para conhecer e decidir o presente habeas corpus.

Passando a questão de fundo, releva considerar que o exame de mérito da presente impetração, ou seja, o cabimento ou não da custódia provisória decretada em desfavor do paciente, não implica e não exige qualquer discussão sobre a questão de mérito da ação penal a ser proposta, e muito menos, acerca da autoria ou da negativa de autoria do evento-crime, ou da ocorrência de alguma excludente da responsabilidade penal do paciente, por incabível, nos limites estreitos, especialíssimos e delimitados deste remédio heróico.

É que, em sede de habeas corpus visando a liberação do paciente recolhido ao presídio por força de prisão em flagrante ou em decorrência de decretação de prisão preventiva, interessa apenas indagar sobre a necessidade da medida, uma vez que, hodiernamente, em nosso país, a prisão preventiva é sempre facultativa, condicionada à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como se dessume das regras do art. 312 do CPC c/c as regras do art. 310 e parágrafo único do citado codex.

Em verdade, nos termos do art. 312 do vigente Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.94, para a decretação da prisão preventiva, não basta que estejam provados plenamente a prática do crime e a responsabilidade do paciente (e, no caso concreto, nem isto existe). Outra é a finalidade legal da preventiva. Sobre exigir a existência desses dois requisitos indispensável se torna se justifique não com presunções, conjecturas e hipóteses, mas com atos, fatos e circunstâncias, a sua necessidade e conveniência. Não deve o Juiz comover-se com a responsabilidade do acusado nem com a gravidade do delito, máxime quando não bem apurado nem bem esclarecida a sua autoria. Deve, isto sim, verificar e aferir sobre a necessidade irresistível da decretação da prisão para garantia da ordem pública, instrução do processo e aplicação da pena. Ao acusado não

cabe provar, para obstar a decretação dessa medida, que oferece garantia precisa para o cumprimento da sentença condenatória futura. A necessidade ou a conveniência da prisão preventiva é que devem encontrar apoio na prova dessa necessidade, e tais provas não podem ser vagas, imprecisas, duvidosas. A jurisprudência pátria é remansada, no sentido de que não se pode deixar a critério do Juiz processante a decretação da medida, sem declarar e mostrar a conveniência e necessidade da mesma.

Ao ensejo, observo estar provado nos autos que o paciente é primário, e de bons antecedentes, não registrando sua vida pretérita qualquer envolvimento com o crime, não militando, portanto, em seu desfavor, a presunção de que a sua devolução ao meio social de Maués se transformaria numa perturbação à ordem e à segurança públicas, homem simples, despido de qualquer dote extraordinário que lhe possa emprestar a disposição de um criminoso profissional, ADILSON DA ROCHA DINELLY não é reincidente na prática de crimes, e nada induz que ele venha fora do presídio, cometer qualquer delito.

De igual modo, seria uma irrisão supor-se que a sua liberdade constituirá um estorvo à marcha normal do processo: homem humilde, submetido à execração pública, que poderes teria ele para desfazer as provas levantadas pela polícia e constantes do inquérito, sabotar as diligências judiciais ou impedir ou tumultuar a instrução do inquérito policial que prossegue normalmente? Que capacidade teria ele para intimidar a autoridade judicial e o agente ministerial daquela comarca, sempre intmoratos e intemeratos no cumprimento de seus deveres funcionais.

Exclua-se, igualmente, por ser inadmissível, o receio da fuga: vive o paciente vida organizada com mulher e filhos naquele Município, onde exerce suas atividades laborativas, não tendo portanto condições de arredar-se do distrito da culpa.

Mas vou mais além: o paciente, como declarado na inicial e como admitido pelo Juiz impetrado foi um dos colaboradores ou agentes de campanha do candidato a Prefeito vencedor no Município, não havendo motivação, de sua parte, portanto, para a prática das mencionadas condutas, que foram típicas de candidatos derrotados e de áulicos seus.

Por fim, não se pode obscurecer que a questão em exame já foi enfrentada no âmbito do Egrégio TSE, nos autos do Habeas Corpus nº 418,

em que figurou como Relator o Ministro NELSON JOBIM. Disse Sua Excelência no seu despacho liminar que não foram demonstrados no decreto de prisão dos acusados de envolvimento no "badernaço" de Maués, a necessidade da custódia provisória em relação aos mesmos, e questionou duramente a falta de fundamentação do decreto de prisão, dizendo: "Não saber em que termos foi fundamentada a preventiva, nem mesmo se ela efetivamente existiu".

Do exposto, atento ao comando contido no art. 5º da vigente Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", tendo em vista que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva só pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; e, por fim, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Ministro NELSON JOBIM nos autos do Habeas Corpus nº 418 TSE (Proc. nº 51 - Classe I - TRE/AM), em harmonia com o parecer ministerial oral, proferido em sessão, voto pela concessão da ordem impetrada, determinando a expedição imediata de Alvará de Soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo também estiver recolhido à cadeia pública local.

É como voto.

Manaus, 27 de outubro de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

**ACÓRDÃO n.º 416/2000**

Processo n.º 289/2000 - Classe III

Recursos Inominado contra decisão da MM. Juiz Coordenador da Propaganda  
Recorrente: Alfredo Pereira do Nascimento

Advogado do Recorrente: Dr. Francisco Balieiro OAB/AM 2241

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Juiz Relator: Guilherme Frederico da Silveira Gomes.

**EMENTA: Recurso inominado. Representação em face de propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de fotos e currículum em site da internet. Intempestividade. Não conhecimento.**

**A publicação de sentença que versa sobre propaganda eleitoral corre em cartório, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, independentemente de intimação.**

**Recurso não conhecido e consequente manutenção da decisão de 1º grau.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 08 de novembro de 2000.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente do TRE/AM

GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES  
Juiz Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso Inominado interposto por **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO** contra decisão do **MM**. Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral em Manaus que julgou procedente Representação do Ministério Público Eleitoral, lhe condenando ao pagamento de 20 (vinte) mil UFIR's a título de propaganda eleitoral antecipada.

Inicial proposta pelo Ministério Público Eleitoral representando contra o ora Recorrente em face de propaganda eleitoral dita irregular, mais precisamente pela divulgação de sua fotografia e currículum no site da Prefeitura na Internet.

Despacho liminar do **MM**. Juiz Coordenador da Propaganda no sentido da imediata retirada da propaganda dita irregular (fls. 04).

Contestação de fls. 21/22 aduzindo que o serviço era um canal aberto entre os municípios e o ente federativo municipal, reclamando pela não aplicação da multa prevista no artigo 36, § 6º da Lei n.º 9.504/97, em razão, também, pelo imediato cumprimento da retirada da propaganda, como determinado pela decisão liminar.

Em sentença de fls. 25/26 o Magistrado se apega ao Princípio da Impessoalidade, dito desrespeitado pela situação fática descrita e, neste sentido, que restou caracterizada a propaganda antecipada, condenando o Representado ao pagamento de 20 mil UFIR's.

Publicação em cartório da sentença em 26 de junho último.

Intimação da parte Recorrente em 11 de julho e posterior interposição em 12 seguinte.

Ouvido o MPE, este lançou às fls. 50/51 opinando pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

## **VOTO DE PRELIMINAR**

É de se observar, desde logo, que o recurso ora trazido a exame não perfaz um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a interposição ao tempo legal, sendo imperioso observar que é matéria cogente, a ser averiguada e reconhecida pelo Julgador, mesmo de ofício.

A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento de que a sentença que verse sobre propaganda eleitoral "corre" em Cartório e, na esteira da certidão de fls. 27, da lavra do Senhor Escrivão Eleitoral, há comprovação de que em 26 de junho último houve a publicação da decisão recorrida no Cartório da 40<sup>a</sup> Zona Eleitoral.

Restou, pois, indubitável a interposição a destempo, vez que em manifesta afronta ao artigo 96, §8º da Lei n.º 9.504/97.

É imperioso lembrar a evolução da jurisprudência do E. TSE que após alguns acórdãos divergentes, pacificou entendimento no Processo n.º 2008C, cujo Relator foi o eminentíssimo Min. Edson Vidigal, em 21/09/1999 que restou assim ementado: "O PRAZO PREVISTO NA LEI N.º 9.504/97, ART. 96, PARÁGRAFO 8º, REFERE-SE AO RECURSO CABÍVEL DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZES AUXILIARES".

Ressalte-se, inclusive, que este Acórdão tem sido paradigma sobre a matéria, tendo, inclusive nota remissiva logo abaixo da disposição legal citada no Código Eleitoral Anotado, publicado pelo próprio TSE.

Na mesma cadência inclinam-se os demais Tribunais pátrios, vejamos:

"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Interposição intempestiva, em face do disposto no artigo 96, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.504/97. Feito não conhecido. (Recurso de Representação n.º 16016400, Relator Juíza Luíza Dias Cassales do TRE/RS, publicado em 09/10/2000)"

"Direito Processual Eleitoral. Propaganda Eleitoral antecipada. Sentença que dá pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ciência em 19/07/2000. Recurso interposto em 27/07/2000.

Intempestividade. Aplicação do que dispõe o parágrafo oitavo do artigo 96 da Lei 9.605/97. 1 - A teor do que reza o artigo 96, §8º da Lei 9.504/97, o prazo para interpor recurso é de 24 horas, a contar da publicação da decisão em cartório ou sessão, sendo intempestivo o apelo oferecido após esse lapso de tempo. 2 - Recurso a que não se conhece. (Decisão n.º 137475 do TRE/SP, Relator Juiz Souza Pires, publicada no DOE de 25/09/2000) (Precedentes Acórdão 137404, Relator Juiz José Cardinale e Acórdão 135227, Relator Juiz José Reynaldo Peixoto de Souza)"

Assim, com o suporte legal do multicitado dispositivo da Lei Geral das Eleições e da jurisprudência pacífica dos Tribunais Eleitorais, além dos precedentes desta Corte, é de se reconhecer que o prazo para interposição de recurso em matéria de propaganda eleitoral correrá sempre em cartório. Frise-se, por sua vez, que a tempestividade é requisito insuperável à admissão de qualquer recurso, sendo, ainda, matéria a ser reconhecida de ofício pelo Juiz.

Neste sentido, considerando que a peça recursal somente foi interposta em 12 de julho último (fls. 31), ou seja, 13 dias após a efetiva publicação no Ofício Eleitoral da 40ª ZE, manifesta está sua apresentação a desoras, razão porque VOTO, em consonância com a perecer verbal do Ministério Público Eleitoral, pelo não conhecimento do presente recurso.

É o voto de preliminar.

Sala das Sessões do Egrégio TRE/AM, aos 08 dias de novembro de 2000.

Guilherme Frederico da Silveira Gomes  
Relator

## VOTO DE MÉRITO

A presente Representação noticia fatos que imputam propaganda eleitoral dita extemporânea por parte do, à época candidato, ALFREDO

PEREIRA DO NASCIMENTO. A causa de pedir fática se reporta a disponibilização de fotografias e do currículum do Representado no site da Prefeitura de Manaus antes do termo inicial de propaganda eleitoral determinado em lei como sendo em 06 de junho.

Desta feita, restou comprovada que de fato houve a referida disponibilização (fls.10/13), tendo sido, inclusive, retirada, por determinação liminar (fls. 02).

Na mesma esteira há, em fls.21/22, a peça de defesa do Representado assumindo a materialidade da conduta irregular e, nas razões recursais, informa que a liminar fora cumprida incontinenti.

Ao meu sentir, seria razoável que o site da Prefeitura na Rede de Computadores contivesse informações básicas sobre o Chefe do Executivo Municipal, sem que, só por isto, fosse configurada, a "propaganda eleitoral". Tal atitude, sem dúvida, é um tema que o legislador, ao criar a temida figura da reeleição sem necessidade de desincompatibilização, deveria ter enfrentado. Sim, por que se há aparição do Chefe Municipal, neste status, em cadeia de rádio e televisão, antes também do início do tempo de propaganda eleitoral, também se poderia cogitar de propaganda viciada?

Neste sentido, é de se averiguar se tal conduta fere o Princípio Constitucional da Impessoalidade, que diz ser defeso aos Administradores fazerem "propagandas pessoais", com símbolos e imagens que mais reportam a figura do Governante do que da Administração Pública. Mas, neste caso, entendo que a questão deve ser apreciada por outra Corte que não esta Especializada, vez que, indubitavelmente, se trataria, se fosse o caso, de atentado à improbidade administrativa, com sede constitucional e na Lei n.º 8.429/92.

Ao meu entender a questão ficou esclarecida no Acórdão do RO n.º 358, julgado em 01/06/2000, da lavra do Eminente Ministro Eduardo Alckmin:

**" RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL COM OFENSA AO ARTIGO 37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE DEVE SER APURADA NOS MOLDES DO PREVISTO NA LEI N.º 8.429/92. "**

Creio que a questão não é de difícil deslinde. Houve a alimentação do site da Prefeitura com informações pessoais sobre a figura do Prefeito Municipal, valores estes disponibilizados antes do dia 06 de junho de 2.000, termo inicial da propaganda eleitoral. Porém, a seara da discussão não é de cunho eleitoral, vez que o animus do agente não era a propaganda eleitoral (que aliás nem era possível aquela altura). Resta uma averiguação sobre possível ato atentatório à improbidade administrativa, com possível promoção pessoal por parte do Representado, mas, na esteira do arresto citado, não é esta a Justiça Competente.

É imperioso ainda observar que atos de promoção pessoal que caracterizem ofensa ao Princípio da Impessoalidade só terão reflexos na seara eleitoral quando houve condenação, com trânsito em julgado, pela Justiça Competente, hipótese em que será indeferido o registro de candidatura do Agente culpado. Frise-se que, mesmo nesta situação, a lei exige processo de conhecimento condenatório e trânsito em julgado para que haja respingos na elegibilidade do Réu.

Além disso, o teor da Representação Ministerial se faz em termos que requer a aplicação da multa apenas em caso de descumprimento da ordem de retirada imediata da propaganda dita irregular. In casu, dera-se a execução imediata da ordem monocrática, razão porque a sentença mostra-se ultra petita.

Assim, pelas razões abundantemente expostas, **VOTO** pelo provimento do recurso para eximir o Recorrente do pagamento da multa vez que incabida e em desacordo com o artigo 73, inciso VI, alínea "b" da vigente Lei n.º 9.504/97.

É como voto.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,  
em Manaus, 08 de novembro de 2000.

Guilherme Frederico da Silveira Gomes  
Juiz Relator

**ACÓRDÃO nº. 450/2000**

Processo nº. 482/00 - Classe III

Recurso contra Decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral

Recorrentes: Coligação "Mudar para Melhor" e Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COLAGEM DE CARTAZES EM BENS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** I - A afixação de cartazes em postes de iluminação pública sem observância das prescrições estabelecidas na legislação eleitoral sujeita o infrator ao pagamento de multa. II - A responsabilidade pelos excessos cometidos na veiculação de propaganda eleitoral irregular deve ser imputada, solidariamente, à Coligação. III - Inteligência do caput do art. 37 e § 1º. da Lei nº. 9.504/97 e do art. 241 do Código Eleitoral

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, conhecer do recurso, porém em não lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 28 de Novembro de 2000.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Coligação "Mudar para Melhor" e Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa, já qualificados nos autos, contra decisão proferida pelo Juiz Coordenador da Propaganda que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou cada Recorrente pela prática de propaganda eleitoral irregular ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIRS, bem como pela remoção completa da referida propaganda, com a limpeza do bem público afetado.

Nas razões do recurso às fls. 23-28, alegam que a sentença proferida pelo juiz a quo merece reforma, ao argumento de que as provas trazidas aos autos pela ilustre representante ministerial eleitoral, além de demonstrarem a malícia por parte da candidatura adversária, não podem servir de suporte jurídico para uma condenação.

Alegam, ainda, que não existe nos autos qualquer prova de autoria, prévio conhecimento, responsabilidade ou benefício da Coligação e do candidato, sendo necessária, para fins de condenação, a prova da relação causal entre a conduta daqueles tido como responsáveis e a irregularidade praticada.

Pugnam, ao final, que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que a sentença seja reformada e os Recorrentes sejam eximidos do pagamento das multas impostas pelo juiz a quo.

Nas contra-razões às fls. 30- 35, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Em Parecer escrito acostado às fls. 43-44, o d. Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

## VOTO

A presente peça recursal atende aos requisitos de admissibilidade. Logo, deve ser conhecida.

Examinando o mérito, creio que não assiste razão aos Recorrentes.

*Da análise das fotografias e dos negativos anexados à representação ministerial, verifico que o Recorrente, candidato ao cargo eletivo de vereador às Eleições de 2000, colou diversos cartazes em postes de iluminação pública situados nesta cidade, mais especificamente na rua Amazonas e na rua Santa Etelvina, todas no Bairro da Betânia.*

*A conduta do candidato afrontou às disposições legais previstas no art. 37 da Lei nº. 9.504/97, que assim estabelece:*

*"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego". (original sem o destaque).*

Como se depreende do exame do dispositivo supracitado, a legislação eleitoral permite a afixação nos bens públicos de propaganda eminentemente móvel, ou seja, somente aquela que pode ser colocada e posteriormente removida sem danos e sem qualquer dificuldade.

Na hipótese dos autos, o Recorrente não observou a forma como deveriam ser afixados seus cartazes nos postes de iluminação pública. Está claramente demonstrada nos autos a prática de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que a sua conduta produziu danos ao bem público e à paisagem urbana, não estando, dessa forma, abrangida pela ressalva contida no dispositivo que regula a matéria.

A alegação de que não tinha prévio conhecimento da propagan-

da não deve prosperar, porque, examinando as fotos anexas à inicial, verifico que a quantidade de propaganda irregularmente afixada nas ruas de nossa cidade era muito grande, o que demonstra que dificilmente seria confeccionada por outrem e que passaria desapercebido tanto pelo candidato quanto pela Coligação recorrente.

É indiscutível a solidariedade da Coligação Recorrente, visto que os excessos e os abusos relativos à veiculação e afixação de propaganda eleitoral praticados por candidatos e adeptos serão também de responsabilidade da agremiação ou coligação partidária que responderá solidariamente, a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral.

Esse também é o entendimento do Egrégio T.S.E., conforme acórdão assim cimentado:

*"RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO DE FAIXAS, PLACAS E CARTAZES EM BEM PÚBLICO. ART. 37, § 1º. DA LEI N°. 9.504/97. O partido responde solidariamente com seus candidatos pela veiculação e afixação de propaganda irregular. Recurso não conhecido. (Recurso Especial nº. 15710C de 01/06/2000, Relator: Ministro Nelson Azevedo Jobim).*

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento, porém pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença que julgou procedente a Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou cada Recorrente pela prática de propaganda eleitoral irregular ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) mil UFIRS, bem como pela remoção completa da referida propaganda, com a limpeza do bem público afetado.

É como voto.

Manaus, 28 de Novembro de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Relator

## ACÓRDÃO nº 462/2000

Processo nº 59/2000 - Classe I (Habeas Corpus)

Impetrante: Eliezer Leão Gonzales

Paciente: Maria Eliana Litaiff Mendes

Impetrado: o MM. Juiz Eleitoral da 60ª ZE (Alvarães)

**EMENTA: Crime eleitoral em tese - Competência do TRE - Prisão preventiva - Habeas corpus - Falta de fundamentação - Desnecessidade da medida.**

**I - Se a prisão preventiva da paciente foi decretada pelo Juiz impetrado sob o timbre da jurisdição comum, mas em decorrência de fatos delituosos ocorridos no dia da eleição, no recinto de Mesa Receptora de Votos, e tendo em vista que, ao prestar as suas informações, a autoridade apontada como coatora qualificou-se como Juiz Eleitoral, fica evidenciada a competência do Tribunal Regional Eleitoral para decidir sobre a concessão ou não da ordem de habeas corpus impetrada.**

**II - Não basta, para a decretação de prisão preventiva, a prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria. Outra é a sua finalidade legal. Concorrentemente, a esses dois requisitos, indispensável se torna a comprovação, com fatos concretos, da imperiosa necessidade da custódia cautelar, como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.**

**III - Ordem de habeas corpus concedida.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, à unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* impetrada, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 04 de dezembro de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar initio litis, impetrado pelo advogado ELIEZER LEÃO GONZALES em favor de MARIA ELIANA LITAIFM MENDES, que teve a sua prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz Eleitoral da 60<sup>a</sup> ZE, Doutor ANÉSIO ROCHA PINHEIRO (fls. 02/09).

Documentos juntos (fls. 10/19).

Liminar deferida, em parte, para assegurar à paciente direito a prisão especial, por ser diplomada em curso superior oficial (fls. 21/23).

Informações da autoridade impetrada (fls. 37/40).

Parecer ministerial pela concessão da ordem (fls. 43/44).

É o relatório.

Manaus, 04 de dezembro de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## **VOTO**

Trata-se de habeas corpus liberatório, em favor de ELIANA LITAIFM MENDES, que teve a sua prisão preventiva decretada pelo MM.

Juiz de Direito da Comarca de Alvarães, que também é o Juiz Eleitoral da 60ª Zona, com jurisdição no citado município, sob alegação de co-participação nos delitos de invasão da 12ª Seção Eleitoral, agressão do Presidente da Mesa Receptora de Votos e demais auxiliares e posterior ameaça à integridade física do Juiz Eleitoral e da Promotora de Justiça Eleitoral, cujas ações foram iniciativa dos irmãos da paciente EDMUNDO e EDNILSON LITAIF MENDES, este último candidato a Prefeito naquele município, no pleito de 01.10.00.

O edital de prisão preventiva foi assinado pelo MM. Juiz imetrado, na qualidade de Juiz de Direito da Comarca, em papel timbrado do Poder Judiciário do Estado, mas, indubitadamente, o substrato fático que acarretou a decretação da prisão preventiva da paciente tem natureza eleitoral, a firmar a competência deste Egrégio TRE, para conhecer e decidir sobre o presente *writ*.

Diante desse entendimento por mim adotado, passei ao exame do pedido de liminar, requerida *initio litis* pelo impetrante, a que irei me referir logo mais adiante, em tópico próprio.

Aliás, corroborando esse entendimento sobre a competência deste TRE para conhecer do presente *habeas corpus*, Sua Excelência a autoridade imetrada, em suas informações, deu a paciente como co-autora de crimes eleitorais, esclarecendo, ainda, que, foi na qualidade de Juiz Eleitoral da 60ª ZE, Município de Alvarães, que decretou a sua prisão preventiva e dos demais co-acusados, inclusive esclarecendo que para cabal elucidação dos fatos, foi instaurado inquérito policial, a cargo da Polícia Federal, "a quem compete a função de Polícia Judiciária Eleitoral, de acordo com o art. 144 da CF/88, Decreto-lei 1.064/69 e Resolução TSE 8.906/70" (textual, fls. 39).

Assim, no exercício da minha competência jurisdicional, como Membro desta Corte, Relator do presente *writ*, ao primeiro exame dos autos, ao fito de concessão ou não da liminar liberatória requerida, não tive como aferir, com segurança, sobre a ocorrência e a concorrência dos requisitos da prisão preventiva da paciente, a que alude o art. 312 do CPP, posto que embora havendo prova da existência do crime eleitoral e indício suficiente de autoria, restou dúvida sobre a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Mercê dessa indefinição momentânea, limitei-me a conceder à paciente prisão especial, com fundamento no art. 295, VII, do CPP, eis que portadora de diploma de curso superior, pela Universidade do Amazonas, conforme comprovante acostado aos autos com a petição inicial.

Deferida a prisão provisória em cela especial, a mesma não foi implementada, informando o Oficial de Justiça ad hoc responsável pelo cumprimento do mandado que nem o presídio local tem cela especial para a custódia provisória dos beneficiários da prerrogativa, nem o Comandante da Polícia Militar do Estado quis recebê-la em qualquer quartel da corporação, sob alegação de não disporem, de igual modo, de alojamentos especiais, para esse fim.

Diante do impasse, e não podendo subtrair direito subjetivo legítimo da paciente, por descaso do poder público, converti a prisão especial em prisão domiciliar, que perdura até a presente data, representando essa custódia domiciliar uma verdadeira *capitis diminutio*, eis que restringe à paciente o seu direito de ir e vir, cuja concretude fático-jurídica recomenda o exame de fundo da *quaestio*, qual seja, o cabimento ou não da custódia cautelar.

Vejamos.

Não vige mais entre nós a prisão preventiva obrigatória, cujo critério firmava-se na quantidade da pena e na gravidade do delito. Hoje em dia, em função da reforma do Código de Processo Penal, iniciada com a promulgação da Lei nº 5.349, de 03.11.67, a prisão preventiva, em qualquer caso, é sempre facultativa, já que a prisão compulsória, prevista originariamente na nossa lei adjetiva penal, foi abolida do nosso ordenamento positivo, onde ela figurava como nota destoante da índole liberal do direito brasileiro, máxime depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, ao dispor no seu art. 5º, LVII, que "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*".

Atualmente, por força do comando contido no art. 312 do CPP, como se acha em vigor, não basta, para a decretação da prisão preventiva, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Exige, também, o referido dispositivo legal, concorrentemente, a comprovação da sua necessidade, como garantia da ordem pública e/ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, cuja comprovação há de ser cabal, decorrente de atos, fatos e circunstâncias concretas, demonstrados no édito judicial.

No caso em exame, o MM. Juiz impetrado nenhuma referência fez sobre a necessidade da prisão preventiva da paciente quando do decreto respectivo. Nas suas informações, nada acrescentou de positivo a esse respeito. Muito pelo contrário, de suas informações se observa que ela não participou da invasão do recinto da Mesa Receptora de Votos, cujo ato teria sido produzido por seu irmãos EDMUNDO e EDMILSON LITAIF MENDES. Apenas, segundo soube o Juiz impetrado, ela teria, mais tarde, nas proximidades do forum proferido ofensas ao Juiz e à Promotora de Justiça pela prisão de seus irmãos.

Concretamente, está provado nos autos que a paciente é primária e de bons antecedentes, professora estadual, com formação superior, com residência fixa no município, onde vive vida profissional, social e familiar definida, nada fazendo crer que a sua liberdade provisória comprometeria a ordem pública, seria um estorvo à marcha normal do inquérito policial e da futura ação penal, sendo de todo inadmissível o receio da fuga, em caso de condenação.

A tudo isto, como bem observou o duto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de fls. 43/44, deve ser acrescentado que esta Corte, no processo nº 60/2000 - Classe I, já concedeu habeas corpus ao seu irmão EDMUNDO LITAIF MENDES, mais diretamente envolvido na ocorrência eleitoral que acarretou a prisão preventiva de ambos.

Do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela concessão da ordem impetrada, fazendo cessar o constrangimento ilegal que se perpetra contra a paciente, permitindo-lhe arrostar as consequências do inquérito policial e da ação penal em liberdade.

É como voto.

Manaus, 04 de dezembro de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## ACÓRDÃO N° 475/2000

Processo n° 82/2000 - Classe I

Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Requerentes: as Coligações "Coari Progressista I, II e III" e "Frente de Oposição Coariense"

Requerido: o candidato a Prefeito em Coari MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

Agravo Regimental

Agravante: o candidato a Prefeito em Coari MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

Agravadas: as Coligações "Coari Progressista I, II e III" e "Frente de Oposição Coariense"

**EMENTA: Ação de investigação judicial - Art. 41-a da lei nº 9.504/97 - Pedido de antecipação da tutela - Indeferimento suspensivo ativo - Ato de relator - Agravo regimental.**

À decisão interlocutória indeferitória de liminar, pode a instância ad quem, atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso interposto contra a referida decisão (Precedentes do Egrégio STJ no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 8.516/97.030297-0/RS, em que figurou como Relator o Ministro Ademar Maciel).

A doutrina eleitoral que vem sendo construída em torno da recém aprovada Ação de Investigação Judicial para apuração de condutas adotadas por candidatos, em detrimento da liberdade do voto, reprimidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, admite a antecipação da tutela, pois, de forma a se evitar situação irreversível decorrente da diplomação e posse de candidato eleito ilicitamente.

**Recurso conhecido mas não provido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, vencido o Juiz Guilherme Frederico da Silveira Gomes, conhecer do recurso de agravo regimental em epígrafe, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 14 dias do mês de dezembro de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Por via do presente Agravo Regimental, pretende o agravante desta Corte a reforma da decisão liminar deferida por este Relator, nos autos da Medida Cautelar Inominada em epígrafe, suspendendo a sua diplomação, como candidato eleito ao cargo de Prefeito de Coari, até decisão da Ação Judicial Eleitoral por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 9.840/99, contra ele movida pela ora agravadas perante o juízo eleitoral da 8<sup>a</sup> Zona, que se encontrava paralisada por culpa do próprio agravado.

Consta dos autos a eleição do agravante decorreu de corrupção eleitoral, fraude e abuso de poder econômico, como "compra" generalizada de votos, doação de dinheiro e promessa de empregos públicos à juventude desportiva daquela cidade, farta distribuição de ranchos na madrugada do dia da eleição, corrupção do mesário da 56<sup>a</sup> seção José Wilson de Oliveira e o transporte e acomodação de grande número de eleitores residentes em Manaus que fraudulentamente teriam transferido seu domicílio eleitoral para aquele Município, e que a respectiva Ação Judicial Eleitoral, por infração ao citado art. 41-A, não teve andamento porque o mesmo frustrava por todos os meios e modos a sua citação, requisito essencial à validade do processo.

Diante da mora judiciária, pois, no caso, poderia a citação ter sido feita por hora certa ou por edital, as Coligações autoras pediram ao MM. Juiz a antecipação da tutela pretendida, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo.

Contra tal decisão indeferitória, interpuseram as Coligações autoras recurso eleitoral para este Egrégio TRE, que não teve tramitação regular, em face da falta de intimação do demandado, ora agravante, para contra-arrazoar o recurso.

Diante desse fato omissivo, e tendo em vista que tal recurso eleitoral não tem efeito suspensivo, ajuizaram a presente Medida Cautelar, com pedido de liminar, de forma a impedir a diplomação do requerido, até decisão da retrocitada Ação de Investigação Judicial.

À petição inicial foram acostados documentos relacionados com os fatos nela articulados pelas requerentes.

Cautelarmente, promovi diligências telefônicas perante o Juízo a quo, sendo informado pelo MM. Juiz Eleitoral de Coari que a referida Ação Judicial Eleitoral não teve andamento porque o agravante não fora citado, nunca sendo encontrado naquela cidade, para tal fim, e que o recurso contra a decisão que denegou a liminar não foi remetido ainda a este TRE, porque o agravante, a exemplo do que sucedia em relação à citação, também não fora intimado para apresentar suas contra-razões.

Mais. Informou o MM. Juiz Eleitoral de Coari que, como as condutas do ora agravado estavam capituladas no Código Eleitoral como crimes eleitorais, ele e mais doze "auxiliares" seus, foram denunciados criminalmente perante aquele juízo, sendo que dos treze só o agravante ainda não foi citado para defender-se, pois nunca é encontrado na cidade, e o endereço fornecido quando do pedido de registro não corresponde ao seu endereço verdadeiro naquele município.

Diante dessa realidade, decidi pela concessão da liminar, consignando no édito respectivo que abstraía, naquele momento, qualquer juízo de valor sobre a veracidade ou não da imputação que as requerentes fazem ao requerido, pois a decisão de mérito haveria de ser proferida pelo MM. Juiz Eleitoral de Coari, nos autos da mencionada ação, interessando saber apenas sobre a possibilidade ou não de concessão da liminar antecipatória da tutela pretendida, até decisão final da ação.

Ao conceder a liminar, prevaleceu, em mim, o entendimento de que, consoante a прédica popular, "quem não deve não teme", e, a conduta fugitiva do requerido ora agravante levou-me a crer que ele se valia de artifícios para impedir a instrução e a decisão da Ação de Investigação Judicial por afronta ao art. 41-A, citado, até a sua diplomação e posse, para depois, já no cargo, valer-se de outros artifícios, ou seja, dos recursos que a legislação lhe propicia, e, assim, cumprir sem maiores obstáculos, o seu mandato.

Inspirei-me, na concessão, na construção pretoriana do STJ, consubstanciada na tese do "efeito suspensivo ativo", bem como na doutrina do Desembargador PAULO CÉSAR SALOMÃO, ex-Corregedor do TRE/RJ, sobre a "lógica do razoável na aplicação da tutela antecipada nas ações eleitorais decorrentes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, que detalharei logo mais, no voto.

Contra tal decisão liminar foi interposto o presente Agravo Regimental.

Colocado o Agravo em julgamento, Sua Excelência o Procurador Regional Eleitoral protestou pelo direito de vista dos autos por 48 horas, devolvendo-os, com a informação de que o parecer de mérito seria proferido oralmente em sessão.

Manaus, 14 de dezembro de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

## **VOTO**

Como realçado no relatório, concedi a liminar antecipatória da tutela pretendida pelas ora agravadas, inspirado na construção pretoriana do STJ, consubstanciada na tese do "efeito suspensivo ativo", bem como na doutrina do Desembargador PAULO CÉSAR SALOMÃO, ex-Corregedor do TRE/RJ, sobre a "lógica do razoável na aplicação da tutela antecipada nas ações eleitorais decorrentes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, mas não apenas nesses relevantes subsídios jurídicos.

Muito mais, inspirei-me, também, nas opiniões abalizadas do Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES, nosso Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, sobre o tema, manifestadas por várias vezes em reuniões e conferências nesta Capital e no interior do Estado, nos momentos preparatórios do processo eleitoral municipal/2000, neste Estado.

O Egrégio STJ, através de construção pretoriana que se desenvolveu e se consolidou a partir da vigência da Lei nº 9.139/95 (a chamada "Lei do Agravo"), passou a admitir o "efeito suspensivo ativo", ou seja, nos

casos de indeferimento de liminar em Mandado de Segurança, Medida Cautelar e Pedido de Antecipação de Tutela, pode a parte agravar para o tribunal ad quem e renovar o pedido da liminar, que, se plausível, pode ser deferida pela instância ad quem, conferindo o chamado "efeito suspensivo ativo", mediante a concessão de liminar anteriormente indeferida, é o que se vê dos recursos em Mandado de Segurança nºs 5.854/PE e 8.516/RS.

O Desembargador PAULO CÉSAR SALOMÃO, em brilhante e recente trabalho doutrinário publicado na Revista Consultor Jurídico de 28.11.00, intitulado "A Lógica do Razoável na Aplicação da Tutela Antecipada no Processo Eleitoral", escrevendo como se fosse para o caso dos autos, nos brindou com esta excelente lição sobre como decidir diante de tão intrincados temas, de forma a fazer prevalecer a vontade da sociedade embutida na lei, *in litteris*:

*"Como meio de defesa do sistema eleitoral, em nosso País, houve por bem o legislador excluir da disputa eleitoral todos os que contribuíram e/ou foram beneficiados pela fraude, corrupção ou abuso do poder econômico ou político.*

*Registre-se que o escopo da inelegibilidade é preservar a legitimidade das eleições contra a interferência da fraude, corrupção, poder econômico ou o abuso do poder político ou de autoridade e, ainda, o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme consagra o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.*

*Não basta que os candidatos pautem seus atos, em princípio, no cumprimento da lei, de forma objetiva. É preciso, também, atender aos padrões de conduta que a comunidade deseja, ou seja, com moralidade administrativa. A nova Constituição introduziu, no processo eleitoral, o requisito da moralidade como da substância ou elemento essencial dos atos dos candidatos, conforme se vê no art. 14, § 9º c/c o art. 37, caput.*

*A ação de impugnação de mandato, prevista no art. 14, § 10º, da Constituição Federal e a Investigação Judicial, procedimento administrativo/jurisdicional criado pela Lei Complementar nº 64/90, são instrumentos valiosos com que contam os interessados no processo eleitoral para repressão à fraude, corrupção e ao abuso de poder econômico, de autoridade ou político.*

*Estes institutos, no direito moderno, são poderosos meios para se pugnar pela moralidade nos pleitos e assegurar a competição*

*livre e igual para todos, "expulsando" do campo do jogo eleitoral aquele que não observou as regras previamente estabelecidas. A moral na política exige combate às diversas formas de corrupção e fraude, o abuso de poder econômico, político ou de autoridade, bem como o uso indevido dos meios de comunicação.*

*A certeza da impunidade sempre foi fator de encorajamento para a prática de atos condenáveis, jurídica e moralmente, principalmente quando essas pessoas exercer funções públicas e atividades políticas. O país começa a mudar sua fisionomia e, para isso, precisa contar com um Ministério Público independente e um Poder Judiciário livre e disposto a consagrar o ideal de Justiça.*

*A própria democracia exige que se impeça um candidato beneficiado pela corrupção ou abuso de poder de prosseguir na disputa ou ser diplomado.*

*O sistema eleitoral brasileiro repele o abuso do poder econômico e político em todas as suas mais diversas e heterogêneas formas, seja em relação ao aliciamento de eleitores e de votos, seja em relação à propaganda eleitoral e respectivos gastos, bem assim ao uso da Administração Pública.*

*O abuso do poder consistente no uso indevido da máquina administrativa em benefício próprio é a imoralidade que fere o decoro e a probidade, vulnera a reputação e estabelece a inidoneidade do cidadão, incompatibilizando-o para o exercício da função pública pleiteada.*

*A sanção, aqui, é de natureza ético-política, sem prejuízo da penal, a decorrer do procedimento próprio relativo ao crime eleitoral.*

*A demora no julgamento das ações que alijam os candidatos da disputa ou impedem a sua diplomação é por demais conhecida de todos aqueles que militam no campo eleitoral.*

*Há especialistas em procrastinar o andamento desses feitos, que podem se arrastar por anos a fio, o que, na verdade, leva à ineficácia das normas constitucionais já citadas.*

*O próprio candidato, suspeito de irregularidade, deveria querer um julgamento pela Justiça Eleitoral que estabelecesse a*

*verdade dos fatos. É o velho ditado: "quem não deve não teme".*

*Mas, a realidade é completamente diferente. São conhecidos os casos em que os candidatos, embora beneficiados pela fraude, corrupção ou abuso do poder, mesmo condenados nas mais diversas instâncias, ainda assim, usando e abusando dos artifícios legais e dos princípios que asseguram ampla defesa, permanecem e cumprem integralmente seus mandatos obtidos de forma viciada.*

*Há que se inverter esta perversa equação, vale dizer, por mais que a Justiça Eleitoral obre com diligência, os recursos e meios protelatórios são tantos que se ousa afirmar que as normas nunca serão cumpridas.*

*É dever de toda a Justiça Eleitoral assegurar a todos os participantes do pleito eleitoral igualdade de condições na disputa, reprimindo toda e qualquer tentativa de prevalência da fraude, da corrupção e do abuso do poder econômico, de autoridade ou, ainda, utilização indevida da máquina burocrática estatal em benefício de determinado candidato ou Partido Político. As práticas, então, que afrontam estes princípios, devem merecer severa e exemplar punição para, até mesmo, servir como prevenção geral para os próximos pleitos.*

*Por isso, foi divulgada, com grande estardalhaço, a Lei 9.840, de 28.09.99, como moralizadora da "compra de votos" por candidatos, estabelecendo punições rigorosas, inclusive a cassação de seus registros.*

*Nas últimas eleições municipais foram denunciados inúmeros casos de abusos e uso indevido das máquinas administrativas, e, em alguns Municípios, constatados vergonhosos atos possibilidades pela reeleição sem desincompatibilização com a aplicação do famoso (e triste) chavão político: "O feio é perder". É o "vale-tudo" para ganhar a eleição.*

*A competência é do juiz eleitoral de cada comarca para processo e julgamento desses feitos. Supondo que os fatos sejam simples e o juiz extremamente rápido, mesmo assim, com os recursos que a lei faculta aos réus, a decisão final, com trânsito em julgado, poderá ser protelada indefinidamente e o "comprador de votos" exercer seu mandato tranquilamente.*

*Pior que a fraude que falsifica um ou mais votos é aquela que*

*manipula consciências através da propaganda enganosa e ilegal, como é a que usa o dinheiro público e os poderosos meios de comunicação, possibilitando a corruptos e indignos a perpetuação no poder, formando feudos e verdadeiras quadrilhas especializadas no saque às finanças do povo.*

*São incontáveis os recursos cabíveis no processo para apuração e punição do abuso do poder e, pelo sistema atual, o procedimento só se esgota no Supremo Tribunal Federal, sem mencionar que, se o político for importante, pode-se engendrar mais um obstáculo como fizeram no triste episódio do ex-senador LUCENA, que, cassado, foi beneficiado casuisticamente com a criação de uma esdrúxula ação rescisória com efeito suspensivo!*

*Com a introdução da votação eletrônica, as fraudes na apuração foram praticamente banidas do nosso sistema, que, sem qualquer ufanismo, pode ser considerado modelar para o resto do mundo (v. exemplo recente do atraso na apuração nos EUA, além da falta de credibilidade nos resultados). Falta somente acabar com o abuso do poder econômico e político, o que, reconheça-se, é problema universal!*

*Na falta de disposição específica nas leis eleitorais, há que se socorrer nas normas gerais do Código de Processo Civil. E, para isso, o Direito Processual moderno oferece solução. São as medidas cuja antecipação liminar da tutela jurisdicional pode ser obtida quando estão presentes os requisitos que doutrina e jurisprudência apontam como fundamentais para o seu deferimento.*

*Nesse sentido, impõe-se observar que há o pressuposto do "direito em estado de periclitação" como requisito indispensável à concessão da tutela.*

*Ora, a posse de um candidato eleito ilicitamente gera situação irreversível, somente reparável pela via da tutela antecipada obstativa.*

*Confira-se a esse respeito, por todos, as oportunas lições do Prof. E Des. Luiz Fux, in "TUTELA DE SEGURANÇA E TUTELA DE URGÊNCIA", Saraiva, 1996, os fundamentos da antecipação da tutela, obra extraordinária e que esgota o assunto.*

*Entre o direito individual da parte e o interesse da comunidade obviamente tem o Judiciário de amparar a coletividade. Posto isto, entre a expectativa do candidato em se empossar e o*

*perigo representado pela posse e exercício do poder de um candidato cuja eleição foi viciada pela corrupção ou abuso do poder, preferível, evidentemente, se proteger o interesse público.*

*Comprovando-se a verossimilhança da alegação e havendo receio de dano irreparável, é de se conceder a tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, a fim de impedir a posse daqueles que obtiveram imoralmente o mandato até que seja julgada definitivamente a ação que visa a sua impugnação, cumprindo-se, assim, as normas altamente moralizadoras previstas na Constituição-cidadã de 1988.*

*É a "LÓGICA DO RAZOÁVEL" ou "RAZOABILIDADE" dos efeitos pretendidos com o provimento jurisdicional".*

Por sua vez, o Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES, quando dos atos preparatórios da eleição/2000, fez palestras para Prefeitos, candidatos e delegados partidários, sempre enfatizando o rigor da recém-aprovada legislação eleitoral. A primeira delas, no plenário desta Corte, tendo como público alvo os Prefeitos municipais desse Estado, candidatos a Prefeitos e delegados partidários, cujo evento foi patrocinado ou solicitado pela Associação Amazonense de Municípios. Depois, numa peregrinação cívica, em vários auditórios do interior do Estado, sempre ressaltando que os novos instrumentos legais de coibição da corrupção eleitoral e da captação fraudulenta de votos decorriam de reclamos da sociedade e que a Justiça Eleitoral iria fazê-los valer.

Feitas estas observações, vejamos as condutas afrontosas à lei eleitoral do ora agravado:

Consta dos autos, cópia da denúncia criminal formulada pelo Promotor Regional Eleitoral daquele Município em face do ora agravante e de doze "auxiliares" seus, pelo fato de que no dia 17.09.00, na casa de ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA (2º denunciado), o agravante MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO (1º denunciado), reuniu-se com os jogadores da seleção de Coari, lhes fazendo a promessa de doação de R\$ 150,00 para cada um, mais emprego, na Prefeitura de Coari, com salário mensal de R\$ 500,00, desde que se comprometessem a votar nele, trabalhassem em sua campanha como cabos eleitorais, e não disputassem a Copa da Amazônia de Futsal, apoiada pelo candidato rival, cuja proposta foi aceita, e que, no dia seguinte, 18.09.00, por volta das 21:00 horas, os jogadores compareceram à casa do 2º denunciado e receberam das mãos do 3º, OSSIAS JOSINO DA COSTA, as quantias prometidas pelo 1º, ocasião em que o compromisso de

votarem no 1º denunciado e trabalharem como seus cabos eleitorais foi ratificado por todos os jogadores da seleção (fls. 183/186).

Declarções dos jogadores, confirmando os fatos (fls. 187/209).

Há mais. Consta da Representação das agravadas, visando a instauração de Ação Judicial contra o agravado, por infração ao art. 41-A, além dos fatos atrás narrados, outros, da mesma ou maior gravidade: no dia do pleito, foi ele flagrado dando ao senhor JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA, mesário da 56ª seção eleitoral, a quantia de R\$ 50,00, a título de "merenda", cujo fato é do conhecimento do Promotor Eleitoral. Também, foi denunciada o transporte e acomodação de eleitores, de Manaus para Coari no dia do pleito, cuja transferência de domicílio eleitoral fora por ele conduzida de forma fraudulenta, burlando a boa-fé do cartório eleitoral.

E, tudo isso se encontra ajuizado naquela Zona Eleitoral. Mas, tanto a Ação Penal Eleitoral como a Ação de Investigação Eleitoral por infração ao art. 41-A se encontram paralisadas porque o agravado não é encontrado na cidade para fins citatórios, nem mesmo no endereço que indicou como do seu domicílio em Coari, quando do pedido de registro da sua candidatura.

Também, afigurou-se-me, cíndida a alegação de que as ações não prosperaram por falta de citação pessoal, pois a lei prevê as alternativas da citação por hora certa e por edital.

Por isso, é bom relembrar as lições do Desembargador PAULO CÉSAR SALOMÃO quando diz que a demora no julgamento das ações que alijam os candidatos da disputa ou impedem a sua diplomação é por demais conhecida de todos aqueles que militam no campo eleitoral; que *há especialistas em procrastinar o andamento desses feitos, que podem se arrastar por anos a fio, o que, na verdade, leva à ineficácia das normas constitucionais já citadas, quando o correto seria o próprio candidato, suspeito de irregularidade, querer um julgamento pela Justiça Eleitoral que estabelecesse a verdade dos fatos. É o velho ditado: "quem não deve não teme".*

Mas, por que o agravante optou pelo retardamento dos feitos, desaparecendo do Município, furtando-se à sua citação?

Obviamente, porque, se chegar a ser diplomado, terá em seu favor a regra do art. 216 do vigente Código Eleitoral, que sobrevive em completa dessintonia com a nova realidade jurídica eleitoral, *ao dispor que*

"enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude".

Poder-se-ia dizer que poderia o Ministério Pùblico de 1º grau ou as Coligações agravadas, ao invés do recurso contra a diplomação, ajuizar a competente Ação Constitucional de Impugnação de Mandato Eletivo, no prazo de quinze dias contado da diplomação, instruída, com as provas do abuso do poder econômico, da corrupção e da fraude, como faculta o art. 14, § 10, da Magna Carta Federal, mas, como é do conhecimento geral, tal ação, também não tem efeito suspensivo. Só para ilustrar, tramitam na Justiça Eleitoral ações de impugnação de mandato eletivo, de candidatos eleitos neste Estado, no pleito de 98, e até a presente data não foram decididas em definitivo, e nem serão, pois como diz o Desembargador PAULO CÉSAR SALOMÃO, *"há especialistas em procrastinar o andamento desses feitos, que podem se arrastar por anos a fio, o que, na verdade, leva à ineficácia das normas constitucionais já citadas"*.

Diante do exposto, e para que o ideário contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não seja letra morta, e os anseios de moralidade do processo eleitoral brasileiro do Desembargador ARNALDO CAMPOLLO CARPINTERO PÉRES, do duto Procurador Regional Eleitoral e dos demais Membros desta Corte, e porque não dizer de todos os homens de bem deste país, em harmonia com o parecer oral, proferido sessão, pelo Procurador Regional Eleitoral Doutor Sérgio Monteiro Medeiros voto pelo conhecimento do Agravo Regimental, mas no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a antecipação da tutela pretendida pelas agravadas, sustando a diplomação do agravante, até decisão da Ação Judicial Eleitoral contra si em curso na 1ª instância eleitoral.

É como voto.

Manaus, 14 de dezembro de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA  
Relator

**ACÓRDÃO nº. 478/2000**

Processo nº. 474/00 - Classe III

Recurso contra Decisão do MM. Juiz Eleitoral Presidente do Pleito

Recorrente: Coligação "Chegou a Hora. Acorda Manaus"

Recorrido: Nelson Azêdo

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA:** Recurso. Contagem do prazo. Intimação. Abuso de poder econômico. Não Caracterização. Improvimento. I - O prazo recursal nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral obedece à regra geral do art. 258 do Código Eleitoral, inclusive no que se refere à necessidade de intimação das partes. II - Inexistência de prova de conduta caracterizadora de abuso de poder econômico capaz de interferir no resultado do pleito. III - A distribuição de brinde de reduzido valor econômico não faz prova para fins de caracterização de abuso de poder econômico. IV - Recurso conhecido, porém improvido.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer oral ministerial, conhecer do recurso, porém em não lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de Dezembro de 2000.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO  
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto pela Coligação "Chegou a Hora. Acorda Manaus", já qualificada nos autos, contra decisão proferida pelo MM.

Juiz Eleitoral Presidente do Pleito que julgou improcedente a Representação apresentada pela Recorrente, ante a não configuração da prática de abuso de poder econômico.

Nas razões do recurso às fls. 32-38, alega que merece reforma a sentença proferida pelo juiz a quo, que compara os Kits, objeto da presente Representação, com as camisetas que contém propaganda eleitoral e que são distribuídas aos eleitores no período eleitoral. Alega, ainda, a Coligação Recorrente que a referida camiseta, embora de valor supostamente maior, tem a finalidade de fazer a propaganda do candidato, ao contrário do Kit que objetiva, tão-somente, captação de votos pela entrega de bem de qualquer natureza, na forma prevista no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97, alterado pelo art. 1º. Da Lei nº. 9.840/99.

Pugna, ao final, que o presente recurso seja conhecido e provido a fim de que a sentença prolatada pelo juiz a quo seja integralmente reformada.

Nas contra-razões às fls. 46-49, o Recorrido alega, preliminarmente, a intempestividade da petição da Coligação Recorrente e no mérito que o material distribuído durante o período eleitoral constituiu brinde de campanha, na forma prevista pelo art. 26, XIII da Lei nº. 9.504/97.

Requer, portanto, que o recurso não seja conhecido ante a apresentação a destempo e, em não sendo acatada a preliminar, que não seja provida a petição com a manutenção em todos os seus termos da sentença proferida pelo juiz a quo.

Em Parecer escrito acostado às fls. 55-57, o d. Procurador Regional Eleitoral opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, ante a sua flagrante intempestividade, e, caso seja vencida esta, opina, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A presente peça recursal atende aos requisitos de admissibilidade. Logo, deve ser conhecida.

Há, entretanto, uma questão preliminar a ser examinada. O d. Procurador Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso face a sua apresentação intempestiva, ao entendimento de que o prazo para a inter-

posição de recursos é de vinte e quatro horas, contados da publicação da decisão em cartório ou na sessão, conforme estabelece o § 8º. do art. 96 da Lei nº. 9.504/97.

Observo, porém, com a devida vénia do i. Procurador Eleitoral, que o processamento e o julgamento em representação em abuso de poder econômico está disciplinado pelos incisos I a XV do art. 22 da Lei Complementar nº. 064/90 e que, em não havendo prazo especial para a interposição de recursos, deve prevalecer a regra constante no art. 258 do Código Eleitoral, qual seja: 03 (três) dias.

Sobre a contagem do prazo recursal, entendeu o Egrégio T.S.E., conforme acórdão assim ementado:

*"Recurso. Prazo Recursal. Excetuada a hipótese prevista no art. 16 da Lei Complementar nº. 64/90, ou seja, em não versando o processo impugnação a candidatura, a contagem do prazo recursal somente começa no primeiro dia útil que tenha se seguido ao da intimação - Aplicação subsidiária do art. 184 do Código de Processo Civil. (Ac. nº. 12505C de 30/03/1995, Rel. Min. Marco Aurélio)".*

Do ponto de vista doutrinário, Adriano Soares da Costa na obra "Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral" assevera que:

*"Já os prazos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) seguem as regras do Código Eleitoral, pois o art. 16 da LC 64/90 é de explícita aplicação apenas para a AIRC. Dessarte, a prática de atos processuais comunicam-se na forma indicada em linhas atrás. Por isso, entendo que o procedimento recursal em AIJE segue o disposto no Código Eleitoral, inclusive quanto à necessidade de intimação das partes para o início da contagem do prazo de três dias, não se lhes aplicando o art. 8º. da LC 64/90".*

Analizando os autos, verifico que o Recorrente foi intimado da decisão em 11.10.2000 (fls. 31) e a petição recursal foi protocolizada em 14.10.2000 (fls. 32), ou seja, dentro do prazo-limite estabelecido em lei. É, portanto, tempestiva a peça recursal acostada às fls. 32-38 dos autos.

No mérito, creio que não assiste razão aos Recorrentes que se insurgem contra a sentença proferida pelo Juiz Presidente do Pleito que, em

harmonia com o órgão ministerial de 1<sup>a</sup>. Instância, julgou improcedente a representação, objeto dos presentes autos, por não estar configurada a prática de abuso de poder econômico.

Ao examinar detalhadamente os autos, verifico que a presente Representação teve por fundamento a insobobservância das disposições contidas no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97, alterado pelo art. 1º. da Lei nº. 9.840/99, que assim estabelece:

*"Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº. 64 de 18 de maio de 1990".*

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, a legislação eleitoral não permite que os candidatos a cargos eletivos, durante a campanha eleitoral, ofereçam dádivas de qualquer natureza ao eleitorado com a finalidade exclusiva de captação de votos.

Na hipótese dos autos, o Recorrido, no último pleito, distribuiu kits, contendo um tubo de creme dental com flúor, uma escova dental, um folheto de propaganda eleitoral do candidato a vereador pelo PL - Dr. Nelson Azedo nº. 22123, dois folhetos, tipo "santinho" com a propaganda do candidato e uma cartela com Dicas do Dr. Nelson.

Entendo que a referida conduta está amparada pela legislação eleitoral que permite a confecção de brindes de campanha, na forma do art. 26, XIII da Lei nº. 9.504/97, que assim estabelece:

*"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros: XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas e outros brindes de campanha".*

O Egrégio T.S.E. já decidiu que deve ser mantida a sentença do juiz de 1º. Grau, quando não há nos autos prova de conduta caracterizadora de abuso de poder econômico capaz de interferir no resultado da eleição, con-

forme acórdão, assim ementado:

*"Recurso. Propaganda Indevida. Abuso de Poder Econômico. Não caracterização. Ausência de Prova de sua Interferência no Resultado Eleitoral. Não conhecimento. (Ac. nº. 9450C de 05/10/1993. Relator: Ministro Diniz de Andrade)*

Do exame da documentação anexada aos autos, constato que as alegações de abuso de poder econômico suscitadas na inicial não restaram comprovadas.

Não há nos autos provas de que os supostos atos ilícitos praticados pelo Recorrente, a saber: aliciamento de eleitores mediante a distribuição de Kits tenham tido qualquer relação direta ou indireta com o resultado do pleito.

Convém ressaltar, também, que a nota fiscal acostada às fls. 16 dos autos demonstra que o material distribuído durante a campanha eleitoral pelo Recorrido constituía brindes de reduzido valor econômico, incapaz de caracterizar o alegado abuso de poder econômico.

Sobre esta questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo já se manifestou, conforme acórdão, assim ementado:

*"Recurso contra Diplomação. Alegação de abuso de poder econômico. Distribuição de Brindes. Admissibilidade, porque em período de propaganda. Brindes de reduzida expressão econômica. Inexistência de indícios acerca do reflexo do procedimento dos recorridos em face do resultado do pleito. Inquérito Policial Arquivado. Recurso Improvido. (Ac. nº. 128.229 de 02/12/1997, Relator: Juiz G. Pinheiro Franco).*

Isto posto, divergindo do parecer ministerial, voto pelo conhecimento da petição recursal, porém pelo seu não provimento.

É como voto.

Manaus, 20 de Dezembro de 2000.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima  
Juiz Relator

## ACÓRDÃO nº 483/2000

Processo n. 396/2000 - Classe III

Recurso Contra Decisão do MM. Juiz Eleitoral da 65ª Zona - Manaus/AM  
RECORRENTES: Altamira Ramos de Oliveira, Pedro Almeida de Oliveira, Paulo Almeida de Oliveira, Vera Lúcia Almeida de Oliveira e José Américo Almeida de Oliveira.

Relatora: Drª. Jaiza Maria Pinto Fraxe

Revisor Dr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes

**EMENTA:** Prescrição retroativa. Concurso de crimes. O cálculo do prazo prescricional, no caso de concurso de crimes, é realizado sobre cada um, isoladamente, consoante o art. 119 do Código Penal, sem o aumento proveniente do concurso formal, igualmente na aferição da prescrição retroativa.

**Prescrição.** Trânsito em julgado para a acusação. Penas fixadas no mínimo legal de um ano de reclusão e quinze dias de detenção. Prazos prescricionais, respectivamente, de quatro e dois anos. Lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença de mais de cinco anos. Ocorrência da prescrição retroativa. Matéria de ordem pública que pode ser decretada de ofício. Extinção da punibilidade dos crimes atingidos pela prescrição retroativa declarada. Inteligência do art. 61 do CPP c/c. os arts. 107, IV, primeira figura, 109, caput, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Benefício estendido à condenada que não recorreu ex vi do art. 580 do Código de Processo Penal.

**Suspensão condicional do processo.** Crime cuja pena mínima é de quatro anos de reclusão. Impossibilidade ante o requisito previsto no caput do art. 89 da Lei n. 9.099, de 26.9.95, de que a pena mínima seja igual ou inferior a um ano.

**Preliminar de submissão ao Juízo** recorrido para a oportunidade de opção pela suspensão condicional do processo **rejeitada**.

**Crime de concentração de eleitores.**

**Ausente a concentração de eleitores** não há como se

**configurar o crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral, não bastando para a condenação o alcance da finalidade, máxime quando insuficientes as provas da materialidade e da autoria.**

**Recurso conhecido e provido para, reformando a sentença recorrida, absolver os Recorrentes da condenação que lhes foi imposta pelo Juízo a quo pela prática do crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, Vistos, à unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, em conhecer do Recurso e declarar a extinção da punibilidade dos Apelantes, pela ocorrência da prescrição retroativa, tão-somente em relação às condenações impostas com fulcro nos arts. 299, 309, 311 e 340 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal, estendendo, pelos mesmos fundamentos aplicados aos Recorrentes, a extinção da punibilidade para a sentenciada Simone Ramos dos Santos, condenada pela prática dos crimes previstos nos arts. 309 e 311 do Código Eleitoral, bem como, em relação à condenação remanescente, rejeitar a preliminar argüida pelos Apelantes de submissão ao Juízo recorrido para a oportunidade de opção pela suspensão condicional do processo e dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, absolver os Recorrentes da condenação que lhes foi imposta pelo Juízo a quo pela prática do crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral (modalidade fraudar), conforme o disposto no art. 386, II e IV, do CPP, tudo nos termos do Voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, em 29 de fevereiro de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMÍDAS ARAGÃO  
Presidente

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE  
Relatora

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

A sentença de fls. 533/547 julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os denunciados da seguinte forma:

Simone Ramos dos Santos, à pena de um ano e três meses de reclusão, pela prática dos crimes descritos no art. 309 e art. 311, ambos do Código Eleitoral;

ALTAMIRA RAMOS DE OLIVEIRA, à pena de seis anos, três meses e dezesseis dias de reclusão e um mês de detenção, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 (modalidade dar dinheiro), 302 (finalidade fraudar), 309 (modalidade votar), 311 e 340 (modalidade guardar papéis em sua residência juntamente com seu companheiro), todos do Código Eleitoral, e no art. 288 do CPB, aumentada de um sexto, pela aplicação do art. 70 do CPB;

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, à pena de seis anos e nove dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 302 (finalidade fraudar), 309 (modalidade votar) e 340 (modalidade guardar papéis), todos do Código Eleitoral, e no art. 288 do CPB, aumentada de um sexto, pela aplicação do art. 70 do CPB;

PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA, à pena de seis anos e nove dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 (modalidade dar dinheiro), 302 (finalidade fraudar), 309 (modalidade votar) e 340 (modalidade guardar papéis), todos do Código Eleitoral, e no art. 288 do CPB, aumentada de um sexto, pela aplicação do art. 70 do CPB;

VERA LÚCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, à pena de cinco anos, onze meses e nove dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 (modalidade dar dinheiro), 302 (finalidade fraudar) e 340 (modalidade guardar papéis), todos do Código Eleitoral, e no art. 288 do CPB, aumentada de um sexto, pela aplicação do art. 70 do CPB;

JOSÉ AMÉRICO ALMEIDA DE OLIVEIRA, à pena de cinco anos, onze meses e nove dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 (modalidade dar dinheiro), 302 (finalidade fraudar) e 340 (modalidade guardar papéis), todos do Código Eleitoral, e no art. 288 do CPB, aumentada de um sexto, pela aplicação do art. 70 do CPB.

Os Acusados, à exceção de Simone Ramos dos Santos, interpueram, às fls. 530, a presente apelação e arrazoaram, às fls. 552/558, salientando, em preliminar, a possibilidade da suspensão condicional do processo e, no mérito, "a ausência de prova ou de qualquer indício que pudesse corroborar os termos da denúncia", razão pela qual requereram as suas absolvições.

Contra-razões do Ministério Público, às fls. 561/562, refutando a alegação preliminar e os fundamentos meritórios da apelação.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 569/574, "pelo conhecimento do Recurso, afastando-se a preliminar argüida de aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/95 ao caso em questão e, no mérito, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** no sentido de absolver os Réus ALTAMIRA RAMOS DE OLIVEIRA, PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA e JOSÉ AMÉRICO ALMEIDA DE OLIVEIRA".

É o Relatório.

Manaus (AM), de novembro de 2000.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE  
Membro do TRE/AM - Relatora

## VOTO (PRELIMINAR)

Antes de analisar as teses das Partes e, sobretudo, o mérito do Recurso, cumpre verificar a ocorrência de uma matéria de ordem pública, que pode, inclusive, ser decretada de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do **caput** do art. 61 do CPP, que é a extinção da punibilidade derivada da prescrição.

Segundo a sentença impugnada, os Recorrentes foram condenados e apenados no mínimo legal dos crimes previstos nos arts. 299, 302, 309, 311 e 340, todos do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal, com o acréscimo de um sexto do concurso formal (art. 70 do CP).

Com efeito, os fatos delituosos ocorreram em 3.10.94, de acor-

do com a denúncia de fls. 2/7, recebida em 31.10.94 (fls. 130). A sentença foi prolatada em 12.4.2000 (fls. 547), portanto, quase seis anos após o recebimento da exordial acusatória.

À exceção dos delitos capitulados nos arts. 302 e 311 do Código Eleitoral, todos os demais crimes eleitorais em que foram apenados os Acusados têm pena mínima de um ano de reclusão, por força do art. 284 do Código Eleitoral. Ainda o ilícito previsto no art. 288 do Código Penal possui pena mínima de um ano de reclusão.

Os crimes dos arts. 302 e 311 do Código Eleitoral possuem penas mínimas, respectivamente, de quatro anos de reclusão e quinze dias de detenção.

O cálculo do prazo prescricional, no caso de concurso de crimes, é realizado sobre cada um, isoladamente, consoante o art. 119 do Código Penal, sem o aumento proveniente do concurso formal.

É o escólio de DELMANTO:

*"Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente".*

E da jurisprudência:

***"Prescrição retroativa em concurso formal - TARS: 'Não se computa, para efeito de contagem do prazo prescricional, o acréscimo da pena decorrente do concurso formal' (JTAERGS 73/48)".***

Vislumbra-se, ainda, que o Ministério Público não recorreu contra a sentença que ora se combate, tendo, por conseguinte, transitado em julgado o feito para a acusação.

Desse modo, para a contagem da prescrição retroativa, considerando a pena aplicada em concreto, temos o seguinte quadro prescricional para o caso em julgamento:

**ALTAMIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Art. 299 do Código Eleitoral	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos
Art. 302 do Código Eleitoral	4 anos de reclusão	prescrição: 8 anos
Art. 309 do Código Eleitoral	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos
Art. 311 do Código Eleitoral	15 dias de detenção	prescrição: 2 anos
Art. 340 do Código Eleitoral	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos
Art. 288 do Código Penal	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos

**PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Art. 302 do Código Eleitoral	4 anos de reclusão	prescrição: 8 anos
Art. 309 do Código Eleitoral	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos
Art. 340 do Código Eleitoral	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos
Art. 288 do Código Penal	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos

**PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Art. 299 do Código Eleitoral	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos
Art. 302 do Código Eleitoral	4 anos de reclusão	prescrição: 8 anos
Art. 309 do Código Eleitoral	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos
Art. 340 do Código Eleitoral	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos
Art. 288 do Código Penal	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos

**VERA LÚCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Art. 299 do Código Eleitoral	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos
Art. 302 do Código Eleitoral	4 anos de reclusão	prescrição: 8 anos
Art. 340 do Código Eleitoral	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos
Art. 288 do Código Penal	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos

**JOSÉ AMÉRICO ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Art. 299 do Código Eleitoral	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos
Art. 302 do Código Eleitoral	4 anos de reclusão	prescrição: 8 anos
Art. 340 do Código Eleitoral	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos
Art. 288 do Código Penal	1 ano de reclusão	prescrição: 4 anos

Levando-se em conta que o lapso temporal entre a prolação da sentença, em 12.4.2000 (fls. 547), e o recebimento da denúncia, em 31.10.94 (fls. 130), é de quase seis anos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado, em relação às condenações impostas pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 309, 311 e 340 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal, foi extinta pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do caput do art. 109 c/c. os §§ 1º e 2º do art. 110, ambos do Código Penal, restando apenas a pretensão punitiva para as condenações exaradas com base

As razões recursais se baseiam na alegação de que a recorrente é filiada ao Partido Liberal desde 06 de junho de 1996, para tanto carreou aos autos uma Declaração lançada pelo Secretário Regional daquela Agremiação Partidária.

Neste Regional, o graduado Ministério Público Eleitoral emitiu parecer de fls. 37/38, opinando, em preliminar pelo não conhecimento do recurso face a sua intempestividade e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório, sucintamente.

Guilherme Frederico da Silveira Gomes  
Juiz Relator

## VOTO DE PRELIMINAR

A preliminar argüida pelo órgão ministerial se fundamenta em possível intempestividade do recurso ora em julgamento.

Conforme Certidão de fls. 44, a sentença ora atacada "teve sua publicação datada de 01 de agosto de 2.000, no prédio do Tribunal Regional Eleitoral/CATE-Central de Atendimento ao Eleitor".

Do exame dos autos, verifico que a petição recursal somente foi protocolizada em 09 de agosto último, portanto de forma serôdia, não atendendo ao tríduo regrado no artigo 264 do vigente Código Eleitoral.

Assim, pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela acolhimento da preliminar argüida, para não conhecer do presente haja vista sua manifesta intempestividade.

É o voto de preliminar.

Sala das Sessões do TRE/AM, em 29 de agosto de 2.000.

Guilherme Frederico da Silveira Gomes  
Juiz Relator

**ACÓRDÃO n° 254/2000**

Processo n°. 382/00 - Classe III

Recurso contra Decisão do MM. Juiz Eleitoral da 35ª. Zona - Autazes

Recorrente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

**EMENTA: RECURSO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADES DO ART. 15, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1º, I, "G" DA LC 64/90.**

I. Em face da nova redação do art. 14, § 9 da Constituição Federal, à Justiça Eleitoral cabe o exame da vida pregressa do candidato, para os fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC 64/90.

II. A condenação criminal com trânsito em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos, ainda que suspensa por liminar em Habeas Corpus a execução da sentença. Art. 15, III da Constituição Federal.

**II - Recurso conhecido, porém improvido.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, vencido o juiz Guilherme Frederico da Silveira Gomes, em consonância com o Parecer Ministerial, em conhecer do presente recurso, porém em não lhe dar provimento, nos termos do voto proferido do Sr. Relator, que passa a ser parte integrante desta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, de 31 de Agosto de 2000.

Des. ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES  
Presidente em exercício

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA  
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

mente ensejadoras da presente persecução criminal eleitoral foram as de guarda indevida de títulos eleitorais e de votar mais de uma vez (arts. 309 e 340 do Código Eleitoral), e que foram atingidas pela prescrição retroativa.

Convém ressaltar que as investigações iniciaram ante a delação de Simone Ramos dos Santos que, porém, em audiência de acareação, retificou seus depoimentos anteriores, negando a prática dos crimes a que respondia, bem como afirmado que não conhecia o apontado mentor da quadrilha, o acusado e recorrente Pedro, salientando que foi pressionada pelo candidato derrotado Messias Sampaio que "tem fama de matador", conforme termo de audiência de acareação às fls. 458/460.

Assim, não há lastro probatório sequer da materialidade do delito capitulado no art. 302 do Código Eleitoral, quanto mais da autoria.

Ante todo o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a sentença recorrida, ABSOLVER os Recorrentes da condenação que lhes foi imposta pelo Juízo a quo pela prática do crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral (modalidade fraudar), nos termos do art. 386, II e IV, do CPP.

É como voto.

Manaus (AM), 22 de dezembro de 2000.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE  
Membro do TRE/AM - Relatora

**ÍNDICE  
ALFABÉTICO**

**A**

- Abuso do poder econômico.** Pedido. Recurso eleitoral. Expedição. Diploma. Investigação judicial. Efeito suspensivo. Agravo regimental. Corrupção eleitoral. Fraude. Diplomação. Prefeito. Conhecimento. Desprovimento. Ac. nº 475/00 ..... 243

- Abuso do poder econômico.** Recurso. Contagem. Prazo. Intimação. Descaracterização. Ações de Investigação Judicial. Necessidade. Partes. Inexistência. Prova. Conhecimento. Desprovimento. Ac. 478/00 ..... 254

- Ação penal.** Denúncia. Ministério Público. Sobrestamento. Propaganda Eleitoral. Candidato. Deputado Estadual. Mandato. Difamação. Injúria. Competência. Justiça eleitoral. Crime eleitoral. Imunidade parlamentar. Ac. nº 033/00 ..... 36

- Agente público.** Consulta. Circunscrição eleitoral. Conduta. Conhecimento. Eleições municipais. Ac. nº 121/00 ..... 94

- Alistamento eleitoral.** Recurso. Indeferimento. Pedido. Retratação. Transferência. Domicílio eleitoral. Comprovação. Residência. Desconhecimento. Ac. nº 111/00 ..... 86

- Alistamento eleitoral.** Transferência. Domicílio Eleitoral. Exigência. Comprovação de residência. Falta. Previsão Legal. Recurso. Conhecimento. Provimento. Ac. nº 110/00 ..... 81

- Anulação de eleição.** Pedido. Ausência. Ordenamento jurídico. Competência. Juiz Eleitoral. Competência. Representação. Abuso de poder econômico. Remessa. Autos. Primeira instância. Ac. nº 378/00 ..... 220

**C**

- Consulta. Ausência. legitimidade.** Domicílio eleitoral. Advogado. Desconhecimento. Ac. nº 092 ..... 67

- Consulta. Desincompatibilização.** Vereador. Presidência. Câmara. Desobrigação. Reeleição. Vice-Prefeito. Prefeito. Conhecimento. Ac. nº 030/00 ..... 33

<b>Consulta. Matéria Eleitoral.</b> Desincompatibilização. Vice-Prefeito. Reeleição. Candidato. Afastamento. Conjuge. Parente. Cargo. Confiança. Conhecimento. Ac. nº 071/00 .....	55
<b>Consulta. Domicílio eleitoral.</b> Cargo. Candidatura. Eleições municipais. Deputado Federal. Deputado estadual. Prefeito. Vice-Prefeito. Vereador. Ac. nº 046/00 .....	46
<b>Consulta. Domicílio eleitoral.</b> Domicílio civil. Transferência. Coincidência. Cancelamento. Conhecimento. Ac. nº 116/00 .....	91
<b>Consulta. Propaganda Eleitoral.</b> Veiculação. Placas. Outdoor. Conhecimento. Ac. nº 114/00 .....	88
<b>Consulta. Propaganda eleitoral.</b> Coligação. Transporte. Táxi. Conhecimento. Ac. nº 163/00 .....	126
<b>Crime eleitoral.</b> Expedição. Diplomação. Licença. Assembléia legislativa. Deputado Estadual. Denúncia. Ministério Público Estadual. Art. 299, CE. Eleições Municipais. Ac. nº 022/00 .....	29
<b>Crime eleitoral.</b> Prescrição retroativa. Concurso crimes. Prazo. Art. 119 do CP. Concurso formal. Trânsito em julgado. Fixação. Penas. Extinção. Punibilidade. Suspensão condicional. Art. 302do CE. Ac. nº 483/00.....	259

## D

<b>Domicílio eleitoral. Pedido.</b> Transferência. Conexão. Ausência. Representação. Indeferimento. Desconhecimento. Ac. nº 079/00 .....	61
--	----

<b>Domicílio eleitoral.</b> Pedido. Registro de candidatura. Alistamento eleitoral. Prazo. Pleito. Recurso. Desprovimento. Ac. nº 203/00 .....	159
--	-----

## F

<b>Filiação partidária.</b> Partido. Falta. Comunicação. Juiz eleitoral. Recurso. Indeferimento. Suspeição. Fraude. Conhecimento. Desprovimento. Ac. nº 176/00 .....	132
--	-----

---

<b>Filiação partidária.</b> Recurso inominado. Desligamento. Partido. Cancelamento. Desprovimento. Ac. nº 082/00 .....	64
<b>Filiação partidária.</b> Recurso inominado. Comprovação. Tripla filiação. Nulidade. Desprovimento. Ac. nº 207/00.....	161
<b>Filiação partidária.</b> Recurso inominado. Duplicidade. Anulação. Posterior. Pedido. Baixa. Filiação. Coisa julgada. Desconhecimento. Ac. nº 122/00.....	98

## H

<b>Habeas Corpus.</b> Crime eleitoral. Competência. Pedido. Liminar. Falta. Concessão. Fundamentação. Ac. nº 462/00 .....	238
---	-----

<b>Habeas Corpus.</b> Processual penal. Prisão preventiva. Competência. Desnecessidade. Medida. Incêndio. Depredação. Cartório. Eleições Municipais. Ac. nº 402.....	222
--	-----

## I

<b>Improbidade administrativa.</b> Representação criminal. Prefeito Municipal. Justiça Eleitoral. Incompetência. Justiça Comum. Ac. nº 064/00 .....	49
---	----

<b>Impugnação.</b> Presidente. Junta Eleitoral. Ausência. Legitimidade. Desconhecimento. Desprovimento. Ac. nº 173/00 .....	129
---	-----

<b>Inscrição eleitoral.</b> Ação rescisória. Incabível. Atendimento. Edital. Revisão. Cancelamento. Domicílio eleitoral. Desconhecimento. Ac. nº 303/00 .....	200
---	-----

<b>Inscrição eleitoral.</b> Recurso. Cancelamento. Ausência. Fundamentação. Exclusão. Recorrente. Documento. Comprovação. Comparecimento. Eleitor. Revisão eleitoral. Conhecimento. Provimento. Ac. nº 099/00.....	69
--	----

<b>Inscrição eleitoral.</b> Embargos de declaração. Intempestividade. Preclusão. Cancelamento. Desconhecimento. Desprovimento. Ac. nº 105/00 .....	75
--	----

<b>Inscrição eleitoral.</b> Recurso. Cancelamento. Ausência. Eleitor. Revisão eleitoral. Força maior. Conhecimento. Desprovimento.	52
Ac. nº 066/00 .....	
<b>Inscrição eleitoral.</b> Recurso. Cancelamento. Revisão eleitoral. Domicílio. Ausência. Comparecimento. Revisão eleitoral. Eleitor. Justificativa. Conhecimento. Desprovimento	78
Ac. nº 106/00 .....	

## M

<b>Mandato de segurança.</b> Propaganda eleitoral. Município. Emissora. Televisão. Veiculação. Illegitimidade. Coligação. Partido Político. Inexistência. Coação. Ausência. Pressupostos legais. Competência. TRE/AM Art. 25 da Res. TSE nº 20562/00.	
Ac. nº 364/00.....	216

## P

<b>Prestação de contas.</b> Candidato. Ausência. Extrato bancário. Movimentação. Recurso. Campanha. Irregularidade insanável. Desaprovação.	
Ac. nº 035.....	43

<b>Prestação de contas.</b> Candidato. Ausência . Movimento financeiro. Irregularidade sanável. Aprovação	
Ac. nº.008/00.....	17

<b>Prestação de contas.</b> Partido político. Exercício 1996. Irregularidade sanável. Aprovação.	
Ac. nº 153/00 .....	115

<b>Prestação de contas.</b> Partido político. Irregularidade sanável. Aprovação com ressalva. Ac. nº 072 /00 .....	58
--	----

<b>Prestação de contas.</b> Partido político. Omissão. Inexistência. Registro. Movimento financeiro. Extemporaneidade. Aprovação com ressalva.	
Ac. nº 104/00.....	72

<b>Propaganda eleitoral.</b> Agravo regimental. Liminar. Concessão. Medida cautelar inominada. Efeito suspensivo. Recurso. Execução. Sentença. Illegitimidade passiva. Rejeição. Ac. nº 344/00 .....	208
<b>Propaganda eleitoral.</b> Recurso. Internet. Site. Divulgação. Fotos.	

---

Curriculum. Intempestividade. Desconhecimento. Ac. nº 416/00.....	228
<b>Propaganda eleitoral.</b> Inscrição. Prédio público. Nome. Candidato. Prefeito. Vice-prefeito. Princípio da impessoalidade. Mensagem. Horário gratuito. Extemporaneidade. Multa. Provimento parcial. Ac. nº 145/00.....	110
<b>Propaganda eleitoral.</b> Propaganda irregular. Prazo. Recurso. Desconhecimento. Ac. nº 345/00 .....	213
<b>Propaganda eleitoral.</b> Recurso. Extemporaneidade. Inscrição. Prazo. Prédio público. Princípio da impessoalidade. Campanha. Justiça comum. Ac. nº 302/00.....	195
<b>Propaganda eleitoral. Irregularidade.</b> Colagem. Cartazes. Candidato. Bens Públicos. Responsabilidade solidária. Fixação. Postes. Iluminação pública. Veiculação. Coligação. Art. 37 e § 1º da Lei nº 9.504/97. Art. 241 do CE. Ac. nº 450/00.....	234
<b>Propaganda partidária. Pedido.</b> Veiculação. Apresentado. Manifesto. Desacordo. Res. TSE nº 20.034/97. Indeferimento. Ac. nº 014/00.....	24
<b>R</b>	
<b>Registro de candidato.</b> Ação de Impugnação. Candidato. Desincompatibilização. Recurso. Existência. Pressupostos de admissibilidade. Servidor público. Afastamento. Cargo eletivo. Extemporaneidade. Provimento. Ac. nº 286/00.....	184
<b>Registro de candidato.</b> Ação de impugnação. Recurso. Desincompatibilização. Polícia civil. Função. Chefia. Prazo. Elegibilidade. Conhecimento. Provimento. Ac. nº 188/00.....	140
<b>Registro de candidato.</b> Vereador. Ação de impugnação. Pedido. Reeleição. Sucessão. Substituição. Mandato. Recurso Conhecimento. Provimento. Ac. nº 269/00 .....	179
<b>Registro de candidato.</b> Ação de impugnação. Conflito Negativo.	

Propaganda eleitoral. Conflito de competência. Nulidade. Conhecimento. Desprovimento. Ac. nº 139/00 .....	105
<b>Registro de candidato.</b> Ação de impugnação. Recurso. Candidato. Prefeito. Convênio. Prestação de contas. Conhecimento. Provido em parte. Ac. nº 301/00.....	192
<b>Registro de candidato.</b> Ação de impugnação. Recurso. Interposição. Fax. Convenção partidária. Incompetência. Justiça eleitoral. Conflito interno. Partido político. Conhecimento. Desprovimento. Ac. nº 308/00 .....	203
<b>Registro de candidato.</b> Ação de impugnação. Recurso. Contas desaprovadas. Ausência. Legitimidade. Capacidade postulatória. Desconhecimento. Ac. nº 263/00 .....	174
<b>Registro de candidato.</b> Recurso. Substituição. Candidato. Ausência. Registro. Inelegibilidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Ac. nº 297/00.....	190
<b>Registro de candidato.</b> Ação de impugnação. Recurso. Inexistência. Capacidade postulatória. Presidente. Diretório Municipal. Legitimidade. Desconhecimento. Ac. nº 177/00.....	135
<b>Registro de candidato.</b> Pedido. Deferimento. Convenção. Inexistência. Partido. Diretório municipal. Existência Pressuposto de admissibilidade. Decisão. Recurso. Conhecimento. Desprovimento. Ac. nº 294/00.....	187
<b>Registro de candidato. Pedido.</b> Filiação partidária. Domicílio eleitoral. Nulidade. Intempestividade. Recurso. Desconhecimento. Desprovimento. Ac. nº 156/00 .....	120
<b>Registro de candidato.</b> Pedido. Indeferimento. Filiação partidária. Falta. Impugnação. Capacidade Postulatória. Inelegibilidade. Recurso. Conhecimento. Desprovimento. Ac. nº 192/00 .....	147
<b>Registro de candidato.</b> Pedido. Indeferimento. Recurso. Candidato. Vida pregressa. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Conhecimento. Desprovimento. Ac. nº 194/00.....	152
<b>Registro de candidato.</b> Recurso. Inelegibilidade.. Rejeição de contas. Interposição. Tempestividade. Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Ac. nº 143/00 .....	107
<b>Registro de candidato.</b> Pedido. Declaração. Elegibilidade. Eleições	

---

Municipais. Declinação. Competência. Ac. nº 158 /00.....	123
<b>Registro de candidato.</b> Recurso. Pedido. Existência. Pressuposto de admissibilidade. Escolha. Candidato. Intervenção. Convenção. Conhecimento. Desprovimento. Ac. nº 267/00.....	176
<b>Registro de candidato.</b> Pedido. Recurso. Ausência. Capacidade postulatória. Desconhecimento. Ac. nº 134/00 .....	102
<b>Registro de candidato.</b> Pedido. Recurso. Candidato. Prazo. Substituição. Conhecimento. Desprovimento. Ac. nº 202/00.....	156
<b>Registro de candidato.</b> Recurso. Rejeição de contas. Condenação. Crime. Trânsito em julgado. Suspensão. Direitos Políticos. Inelegibilidade. Art. 15, inc. III da CF. Art. 1º, inc. I, g da LC 64/90. Habeas corpus. Conhecimento. Desprovimento. Ac. 254/00.....	166
<b>Registro de candidatura.</b> Recurso. Irmã. Prefeito. Suplência. Cargo. Vereador. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º da CF. Titularidade. Mandato. Conhecimento. Desprovimento. Ac. 189/00.....	144
<b>Registro de candidato.</b> Indeferimento. Recurso. Cargo. Vereador. Omissão. Documentação. Filiação partidária. Intempestividade. Desconhecimento. Ac. nº 210/00 .....	164

**T**

<b>Título de eleitor.</b> Transferência. Circunscrição eleitoral. Domicílio eleitoral. Recurso. Desconhecimento. Intempestividade. Preclusão. Ac. nº 012/00.....	21
---	----

## **ÍNDICE NUMÉRICO**

## ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N° 008/00.....	17
ACÓRDÃO N° 012/00.....	21
ACÓRDÃO N° 014/00.....	24
ACÓRDÃO N° 022/00.....	29
ACÓRDÃO N° 030/00.....	33
ACÓRDÃO N° 033/00.....	36
ACÓRDÃO N° 035/00.....	43
ACÓRDÃO N° 046/00.....	46
ACÓRDÃO N° 064/00.....	49
ACÓRDÃO N° 066/00.....	52
ACÓRDÃO N° 071/00.....	55
ACÓRDÃO N° 072/00.....	58
ACÓRDÃO N° 079/00.....	61
ACÓRDÃO N° 082/00.....	64
ACÓRDÃO N° 092/00.....	67
ACÓRDÃO N° 099/00.....	69
ACÓRDÃO N° 104/00.....	72
ACÓRDÃO N° 105/00.....	75
ACÓRDÃO N° 106/00.....	78
ACÓRDÃO N° 110/00.....	81
ACÓRDÃO N° 111/00.....	86
ACÓRDÃO N° 114/00.....	88
ACÓRDÃO N° 116/00.....	91
ACÓRDÃO N° 121/00.....	94
ACÓRDÃO N° 122/00.....	98
ACÓRDÃO N° 134/00.....	102
ACÓRDÃO N° 139/00.....	105
ACÓRDÃO N° 143/00.....	107
ACÓRDÃO N° 145/00.....	110
ACÓRDÃO N° 153/00.....	115
ACÓRDÃO N° 156/00.....	120
ACÓRDÃO N° 158/00.....	123

## Índice Numérico

---

ACÓRDÃO Nº 163/00.....	126
ACÓRDÃO Nº 173/00.....	129
ACÓRDÃO Nº 176/00.....	132
ACÓRDÃO Nº 177/00.....	135
ACÓRDÃO Nº 188/00.....	140
ACÓRDÃO Nº 189/00.....	144
ACÓRDÃO Nº 192/00.....	147
ACÓRDÃO Nº 194/00.....	152
ACÓRDÃO Nº 202/00.....	156
ACÓRDÃO Nº 203/00.....	159
ACÓRDÃO Nº 207/00.....	161
ACÓRDÃO Nº 210/00.....	164
ACÓRDÃO Nº 254/00.....	166
ACÓRDÃO Nº 263/00.....	174
ACÓRDÃO Nº 267/00.....	176
ACÓRDÃO Nº 269/00.....	179
ACÓRDÃO Nº 286/00.....	184
ACÓRDÃO Nº 294/00.....	187
ACÓRDÃO Nº 297/00.....	190
ACÓRDÃO Nº 301/00.....	192
ACÓRDÃO Nº 302/00.....	195
ACÓRDÃO Nº 303/00.....	200
ACÓRDÃO Nº 308/00.....	203
ACÓRDÃO Nº 344/00.....	208
ACÓRDÃO Nº 345/00.....	213
ACÓRDÃO Nº 364/00.....	216
ACÓRDÃO Nº 378/00.....	220
ACÓRDÃO Nº 402/00.....	222
ACÓRDÃO Nº 416/00.....	228
ACÓRDÃO Nº 450/00.....	234
ACÓRDÃO Nº 462/00.....	238
ACÓRDÃO Nº 475/00.....	243
ACÓRDÃO Nº 478/00.....	254
ACÓRDÃO Nº 483/00.....	259

